

DESARQUIVAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ANTONIOCARLOS MENDES THAME)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

NOVO DESPACHO

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

em 13 de julho de

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.051 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989
(DO SR. ANTONIOCARLOS MENDES THAME)



Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRA
BALHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

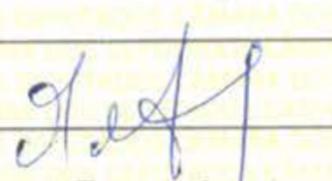
As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho

3.

Em 28 / 06 / 89.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

DE 1989

3051

Dispõe sobre o Estatuto das colônias, federações e confederações dos pescadores.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Capítulo I

DAS SOCIEDADES DENOMINADAS COLÔNIAS DE PESCADORES

Art. 1º - Celebram contrato de sociedade denominada colônia de pescadores os pescadores profissionais que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com a sua participação para a representação desta categoria de atividade econômica e estímulo ao associativismo, bem como, com bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social, próprios e de suas famílias.

Art. 2º - As colônias de pescadores são sociedades civis de fins não lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, que se distinguem das atuais sociedades pelos pontos característicos que se seguem:

- I - não limitação do número de associados quanto ao máximo, sendo entretanto este número, no mínimo, de 500 (quinhentas);
- II - jurisdição territorial determinada, podendo ser dividida em distritos;
- III - Singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto e esse direito é pessoal e não admite representação;



- IV - faculdade de concentrar e vender os produtos das pescarias dos seus associados no mercado interno;
- V - indivisibilidade do lucro obtido com a venda dos produtos das pescarias, entre os associados, o qual será destinado ao suprimento dos fundos de beneficiamento e comercialização de pescado ou assistenciais;
- VI - indivisibilidade dos fundos de beneficiamento e comercialização ou assistenciais entre os associados, mesmo na hipótese de dissolução da sociedade;
- VII - faculdade de organizar serviços economicamente auto-suficientes para seus associados de venda de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e insumos de pesca;
- VIII - caráter de organismos auxiliares na execução de funções de natureza pública, relativas à atividade pesqueira.

Art. 3º - Fica assegurado às colônias de pescadores regularmente constituídas nos termos desta Lei :

- I - o direito e o dever do uso da expressão "colônia de pescadores" em sua denominação, identificada pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhe for atribuído nos Estados ou Territórios pelo nome geográfico de sua situação e sigla do Estado ou Território a que a mesma pertença; de bandeira retangular, de cor branca, no canto esquerdo o emblema da colônia e, no meio, em curva, a sua denominação completa por cima do Estado a que a mesma pertença; e, de escudo tendo no interior sobre campo preto, o símbolo do Cruzeiro do Sul, encimado pelo dístico "Pátria e Dever".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II - o reconhecimento de sua utilidade pública;
- III - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, o reconhecimento do seu interesse social para e feito de desapropriação de áreas contíguas a esses terrenos necessários às suas instalações e fixação dos núcleos de pescadores que representam.

Art. 4º - As colônias de pescadores são constituídas pelo número mínimo de 500 (quinhentas) pessoas físicas, vedado o ingresso de pessoas jurídicas; as federações pelo número mínimo de 5 (cinco) colônias de pescadores sediadas no mesmo Estado ou Território da federação; e as confederações pelo número mínimo de 3 (três) federações.

§1º - É vedada a constituição de mais de uma colônia, federação ou confederação na mesma base territorial que, no caso das colônias, não poderá ser inferior a um município, e no caso das federações, fica restrita aos municípios de um Estado ou Território.

§2º - A associação de colônias de pescadores às confederações fica condicionada a inexistência de federações nos Estados ou Territórios da sua localização.

Art. 5º - As colônias de pescadores se caracterizam pelo exercício de atividades representativas, assistenciais, econômicas e de colaboração com os poderes públicos, a nível de pescador e suas famílias.

Art. 6º - As federações se caracterizam pelo exercício de atividades de representação das suas filiadas, às quais prestarão serviços de natureza jurídica, contábil e estatística, bem como de atividades normativas, orientadoras e fiscalizadoras que lhes forem expressamente delegadas pelas colônias, e ainda, de colaboração com os poderes públicos, na qualidade de entidade técnica.

Art. 7º - As confederações se caracterizam pelo exercício de atividades de representação das suas associadas e de administração de pendências, em instância final, dos sistemas federativos a elas filiados.



Art. 8º - Sendo do interesse comum dos exercentes da pesca, é permitida a constituição de união de confederações de colônias de pescadores, com um número mínimo de meta de mais uma das confederações existentes no território nacional, à data da sua constituição.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES

Art. 9º - A colônia de pescadores constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 10 - O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá conter:

- I - a denominação da entidade, sede, jurisdição territorial e objeto de funcionamento;
- II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem;
- III - aprovação do estatuto da sociedade;
- IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos sociais.

Parágrafo único - Os cargos sociais das colônias de pescadores somente poderão ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados.

Art, 11 - A colônia constituída na forma da legislação vigente apresentará, através da Federação do Estado ou Território da sua jurisdição, os documentos necessários ao Cartório do Registro Civil ou Junta Comercial, no caso de desenvolverem atividades comerciais.

Parágrafo único - Arquivados os documentos de constituição no Cartório do Registro Civil ou Junta Comercial e feita a respectiva publicação a colônia adquire personalidade



de jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Art. 12 - A reforma dos estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

Capítulo III

DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 13 - O estatuto da colônia, além de atender ao disposto no art. 10 desta Lei, deverá indicar:

- I - a denominação, sede, foro, jurisdição territorial, prazo de duração, objeto da sociedade, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;
- II - os direitos e deveres dos associados, as condições de sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;
- III - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- IV - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;
- V - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VI - o modo de reformar o estatuto;
- VII - o número mínimo de associados.



Capítulo IV

DOS LIVROS

Art. 14 - A colônia de pescadores deverá possuir os seguintes livros:

- I - de Matrícula dos Associados;
- II - de Atas das Assembléias Gerais;
- III - de Atas dos Órgãos de Administração;
- IV - de Atas do Conselho Fiscal;
- V - de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais;
- VI - de Inscrição de Chapas;
- VII - de Inventário de Bens Móveis e Imóveis;
- VIII - outros, contábeis, trabalhistas e fiscais, obrigatórios por lei.

§1º - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

§2º - Os livros mencionados nos incisos I a VI deste artigo serão autenticados com termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados pelo presidente da colônia e, os demais, pela autoridade competente.

Art. 15 - No livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I - nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- III - averbação anual sobre o recolhimento da mensalidade à colônia.

Capítulo IV



DO PATRIMÔNIO E FUNDOS

Art. 16 - Constituem patrimônio das colônias de pescadores os bens móveis e imóveis adquiridos pela sociedade ou a ela doados regularmente.

Parágrafo único - Os bens imóveis das colônias não poderão ser onerados ou alienados sem aprovação da Assembleia Geral.

Art. 17 - As colônias de pescadores são obrigadas a constituir um Fundo de Assistência em benefício de seus associados; no caso de beneficiarem ou comercializarem o pescado dos seus associados ficarão, ainda, obrigadas a constituir um Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

Art. 18 - O Fundo de Assistência, destinado à prestação de assistência profissional, educacional e social aos associados e seus familiares, é constituído de :

- a) 10% (dez por cento) dos resultados positivos com as vendas das pescarias pelas colônias;
- b) dotações específicas nas finalidades a que se refere o "caput" deste artigo de órgãos públicos e privados;
- c) dotações sem destinação especial.

Parágrafo único - Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência poderão ser executados em convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 19 - O Fundo de Beneficiamento e Comercialização, destinado às instalações necessárias para as embarcações, beneficiamento e comercialização da produção dos associados, bem como, a cobrir perdas eventuais apuradas nestas atividades, é constituído de :

- a) 90% (noventa por cento) dos resultados positivos obtidos com as vendas das pescarias;
- b) dotações específicas nestas finalidades de



órgãos públicos e privados;

c) créditos não reclamados de qualquer espécie;

d) valor das alienações eventuais de móveis e imóveis da sociedade, inclusive desapropriações.

§1º - Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Beneficiamento e Comercialização poderão ser executados mediante convênios com entidades públicas e privadas.

§2º - O saldo líquido do Fundo de Beneficiamento e Comercialização poderá ser aplicado em papéis de renda de primeira ordem, facilmente disponíveis, os quais deverão ter na escrituração, conta especial.

§3º - Os valores a que se referem as letras "c" e "d" deste artigo reverterão ao Fundo de Assistência, quando inexistir o Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

Capítulo VI

DOS ASSOCIADOS

Art. 20 - O ingresso nas colônias é livre a todos os pescadores profissionais que desejarem os serviços da sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto.

Parágrafo único - No ato da admissão os interessados comprovarão a sua qualidade de pescadores profissionais.

Art. 21 - O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a colônia perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 22 - A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 23 - A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula.

Art. 24 - A administração da colônia tem o prazo de 30



(trinta) dias para comunicar a eliminação ao associado.

Parágrafo único - Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral da Colônia.

Art. 25 - A exclusão do associado será feita:

- I - por morte de pessoa física;
- II - por incapacidade civil não suprida ;
- III- por deixar de exercer a profissão por mais de dois anos consecutivos , salvo o caso de aposentados.

Capítulo VII

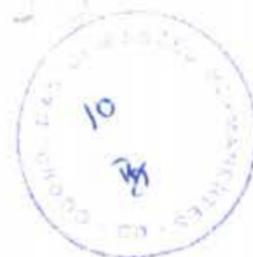
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 26 - A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§1º - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais de concentração dos associados e, quando possível, publicados em jornal e comunicados aos associados por intermédio de circulares ou rádio. Não havendo, no horário estabelecido, "quorum" de instalação, as Assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando en -



tão será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§2º - A convocação será feita normalmente pelo Presidente ou por qualquer dos membros do órgão de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação expressa não atendida, por 10% (dez por cento) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§3º - As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar, assegurado ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado.

Art. 27 - É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único - Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembleia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Nas Assembleias Gerais o "quorum" de instalação será o seguinte :

- I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
- III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação,ressalvado o caso das federações e confederações, que se instalarão com qualquer número.

Parágrafo único - No caso de alienação de imóveis e todos os assuntos enumerados no artigo 34,o "quorum" de instalação para as Assembleias Gerais, em terceira convocação, é de 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 29 - Nas Assembleias Gerais das federações e confederações, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados



pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único - As colônias de pescadores não filiados a federações serão representadas nas Assembleias Gerais da Confederação por 1 (um) delegado, por elas designado e credenciado, com direito a 1 (um) só voto, independentemente do número de colônias que represente.

Art. 30 - Nas colônias de pescadores, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto.

Art. 31 - Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação desta Lei ou do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembleia foi realizada.

SEÇÃO II

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Art. 32 - A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

- I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;
- II - eleição dos componentes dos órgãos de administração e fiscalização, quando for o caso;
- III - fixação do montante do reembolso de despesas anuais para os membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- IV - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 34.

§ 1º - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I a III deste artigo.



§2º - A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração e fiscalização desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como de infração desta Lei ou do Estatuto.

SEÇÃO III

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 33 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 34 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma de estatuto;
- II - mudança de objeto social;
- III - fusão, incorporação, desmembramento ou transformação;
- IV - participação no capital de outras sociedades;
- V - dissolução voluntária, nomeação e as contas de liquidantes.

§1º - São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

§2º - A simples reforma do estatuto não envolve mudança de objeto da sociedade que, quando motivo de deliberação, deve figurar na ordem do dia da convocação.

§3º - As colônias de pescadores podem transformar-se em sindicatos ou sociedades cooperativas.



SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 35 - As colônias serão administradas por três ou mais mandatários associados, eleitos em assembléia geral para um mandato não excedente de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição para posterior renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos administradores.

Art. 36 - Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

§1º - Os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes dos seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

§2º - A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte do parágrafo anterior se houver ratificado ou deles lograr proveito.

§3º - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso aos cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único - Não podem compor um mesmo órgão de administração, os parentes entre si até o 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral.



Art. 38 - O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 39 - Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 40 - Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 41 - Toda colônia deverá ter a sua gestão assistida e controlada por um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e suplentes em igual número, todos associados eleitos pela assembléia geral em sua reunião ordinária anual, com mandato por um ano, sendo permitida a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes para o período imediato.

Parágrafo único - A este órgão colateral da administração compete exercer assídua fiscalização na sociedade e, principalmente:

- a) examinar livros, documentos, correspondência e fazer inquéritos de qualquer natureza;
- b) estudar minuciosamente o balancete mensal e verificar o estado do caixa;
- c) apresentar à Assembléia Geral Ordinária o parecer sobre os negócios sociais, tomando por base o inventário e as contas do exercício;



- d) convocar, extarordinariamente, em qualquer tempo a assembléia geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 42 - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 37, os parentes dos membros do Conselho de Administração até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

Art. 43 - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Capítulo VIII

FUSÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO.

Art. 44 - Pela fusão, duas ou mais colônias formam nova sociedade que lhes sucederá nos direitos e obrigações e são extintas.

§1º - Cada colônia integrante do processo de fusão deliberará em Assembléia Geral Extraordinária o seu interesse em estudar a fusão e indicará, no mínimo, 3 (três) associados que, juntamente com os associados eleitos pelas demais colônias, comporão uma comissão mista encarregada de elaborar projeto de viabilidade social e econômica da fusão, acompanhado de estatuto da nova sociedade.

§2º - Aprovado o projeto da comissão mista, de liberada a fusão e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta das colônias, a documentação será encaminhada na conformidade do que dispõe o artigo 11 e seu parágrafo único.

Art. 45 - Pela incorporação, uma colônia absorve o patrimônio, os associados, assume as obrigações e



se investe nos direitos de outra ou outras colônias, que são extintas.

Parágrafo único - A incorporação obedecerá as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, salvo quanto ao estatuto, a menos que a sua reforma tenha sido deliberada como condição para a incorporação.

Art. 46 - As colônias de pescadores podem desmembrar-se em tantas colônias quantas forem de interesse dos seus associados observadas as disposições da presente Lei.

§1º - Deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária o interesse em estudar o desmembramento e indicada a comissão de associados, serão submetidos a outra Assembléia Geral específica os projetos de viabilidade social e econômica das sociedades a serem constituídas, acompanhados dos respectivos estatutos.

§ 2º - Os projetos de viabilidade social e econômica das sociedades a serem constituídas serão estabelecidos em função de plano que contemple a divisão do quadro social e rateio do patrimônio da sociedade a ser desmembrada.

Art. 47 - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único - A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Capítulo IX

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES.

Art. 48 - É vedada a constituição de sociedade de outra forma jurídica que não seja a de colônia de pescadores, por colônia ou grupo de colônias.

Art. 49 - As colônias que se dedicarem ao beneficiamento e comercialização, mediante prévia e ex -



pressa autorização das respectivas federações, poderão participar de qualquer sociedade, pública ou privada, dedicada ao processamento e comercialização dos produtos da pesca, em caráter excepcional e para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

§ 1º - As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos do imobilizados das colônias e os resultados positivos creditados ao Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

§ 2º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será requerida pela colônia interessada à federação instruindo o pedido com a ata da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a participação, exposição de motivos que demonstre o atendimento de objetivos acessórios ou complementares, estatuto e balanços da sociedade objeto da participação e outros documentos que se fizerem necessários.

Capítulo X

DAS DESPESAS E RECEITAS DAS COLÔNIAS

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS

Art. 50 - As despesas gerais da sociedade serão cobertas por todos os associados mediante contribuições mensais de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

Art. 51 - As despesas de caráter assistencial serão cobertas pelo Fundo de Assistência.

Art. 52 - As despesas com processamentos e vendas das pescarias e outros serviços serão cobertas por taxas de administração cobradas de usuários.

Parágrafo único - Os eventuais prejuízos apurados nas operações de beneficiamento e venda serão cobertos pelo Fundo de Beneficiamento e Comercialização de Pesca - do.

Art. 53 - As colônias igualam-se às demais



empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DAS COLÔNIAS

Art. 54 - Constituem receita da sociedade:

- a) mensalidade dos associados;
- b) subvenções e doações, quer oficiais, quer particulares;
- c) taxas provenientes do funcionamento dos seus diferentes serviços;
- d) renda do capital aplicado;
- e) renda proveniente de bens móveis e imóveis;
- f) resultados positivos decorrentes de participação em outras sociedades;
- g) rendas eventuais.

Parágrafo único - As colônias de pescadores que beneficiarem e comercializarem a produção dos seus associados poderão, mediante prévia e expressa autorização das respectivas federações, fornecer gelo e receber produtos de pescarias de pescadores não associados, para suprir ociosidade das suas instalações ou quantidade de pescado contratado.

Capítulo XI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 55 - As colônias de pescadores se dissolvem de pleno direito :

- I - voluntariamente, quando assim deliberarem os associados em Assembléia Geral, na forma do artigo 34, inciso V;
- II - pelo decurso do prazo de sua duração;



19
38

- III - pela consecução de objetivos prede-terminados;
- IV - em virtude de alteração de sua forma jurídica, ressalvada a de sindicato e sociedade cooperativa.

Parágrafo único - A dissolução da sociedade importará no cancelamento dos registros junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial.

Art. 56 - Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente.

Art. 57 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à liquidação.

Parágrafo único - O processo de liquidação só poderá ser iniciado após pronunciamento da respectiva federação.

Art. 58 - Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 59 - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 60 - São obrigações dos liquidantes:

- I - providenciar o arquivamento, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral que deliberou a dissolução e daquela que encerrou a liquidação.
- II - comunicar a respectiva federação a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;
- III - realizar o ativo social para saldar



o passivo destinando o remanescente não comprometido à confederação da sua jurisdição;

- IV - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais.

Art. 61 - A publicação, no Diário Oficial, da Ata da Assembléia Geral da sociedade que deliberou a liquidação, implicará na sustação de qualquer ação judicial contra a colônia pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Capítulo XII

DA NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 62 - A normatização, a fiscalização e a orientação das colônias de pescadores, nos termos desta Lei, serão exercidas pelas respectivas federações na conformidade dos seus estatutos sociais.

Parágrafo único - As colônias permitirão quaisquer verificações determinadas pelo órgão de normatização, orientação e fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigados a remeter-lhes anualmente a relação dos associados, admitidos, demitidos ou excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Capítulo XIII

DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

Art. 63 - As federações e confederações regular-se-ão pelos preceitos da presente Lei, no que couber, inclusive quanto à responsabilidade dos membros eleitos para compor os seguintes órgãos sociais:

- I - nas federações, os Conselhos de Admi



nistração, Fiscal e de Representantes que será constituído, no mínimo, por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato equivalente aos dos demais conselhos, podendo ser reeleitos 1/3 (um terço) dos seus membros;

- II - nas confederações, os Conselhos de Administração e Fiscal.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - As colônias, federações e Confederação Nacional dos Pescadores têm o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem à presente Lei.

Parágrafo único - A reestruturação da atual Confederação Nacional dos Pescadores implicará na repartição da sua base territorial, no caso da criação de confederações regionais.

Art. 65 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da União.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 94 do Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967 e as Portarias números 478 de 1º de junho de 1950, 471 de 26 de dezembro de 1973 e 323 de 03 de junho de 1975.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1989

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal



JUSTIFICATIVA

O sistema confederativo das colônias de pescadores é a forma predominante de organização social dos pescadores de subsistência. Existem, aproximadamente, 1.000.000 de pescadores artesanais, 345 colônias, 23 federações e uma confederação nacional, no país. Particularmente, o sistema federativo do Estado de São Paulo conta com 22.588 pescadores artesanais inscritos em 18 colônias com 3.557 embarcações registradas.

No entanto, é disperso e incompleto o conhecimento acumulado sobre as centenárias colônias de pescadores, antigos núcleos de pescadores, esquecidas, historicamente, por estudiosos, pesquisadores, técnicos, juristas, órgãos e governos, quer como organizações físico-informais e sócio-econômicas, quer como regime jurídico ao qual estiveram subordinadas. No século atual, admitiram alguma transparência por terem sido objeto, em segunda mão, de duas políticas de impacto. A primeira, à época do Governo Getúlio Vargas quando, na década de 40, foram transformadas em sociedades cooperativas, e por razões várias, chegaram até a perder as suas memórias, notadamente no Estado de São Paulo, onde a política foi plenamente executada. A segunda, na década de 70, com alguns resultados positivos, principalmente no Estado de Santa Catarina, quando foram alcançadas pela 2ª etapa da política de reformulação da pesca, no Brasil.

Esta peculiar modalidade de sociedade vem sendo absorvida no plano institucional, como precária e estática organização de produtores do setor da pesca artesanal, com identificáveis períodos de breve interesse, seguidos de outros, longos, de intensa marginalização. Haja vista que as entidades do sistema confederativo das colônias foram admitidas como entes de direito imutáveis; isto porque praticam as suas relações societárias, ainda, sob regime jurídico disposto em regulamentos e estatutos baixados por Ato do Ministro de Estado da Agricultura, respectivamente, há 39, 16



e 14 anos, considerado o ano de 1989 (Portaria nº 478 de 01 de junho de 1950, que rege o estatuto da Confederação Nacional dos Pescadores; Portaria nº 323, de 03.06.75, que rege o estatuto das Federações de Pescadores; e, Portaria nº 471, de 26.12.73, que rege o estatuto das Colônias de Pescadores).

O plano histórico-institucional tem atribuído importantes funções ao sistema confederativo das colônias com ênfases variáveis ao longo dos tempos:

- a) a primeira, de caráter público, define o papel das colônias na nacionalização da atividade pesqueira e na própria segurança nacional, como agente, membro e entidade colaboradora. Definido o papel, as colônias, nos idos do século passado e princípio do atual, obtiveram as suas primeiras referências normativas, através do Decreto nº 478/1897, que dispunha sobre os claros na Força Naval, e do Decreto nº 9672/1912, que criava a Inspetoria de Pesca vinculada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. A contrapartida do exercício destas funções se situava no controle governamental, subvenções oficiais, concessões de terrenos de marinha e benefícios fiscais; e,
- b) a segunda função, de caráter privado, sob a égide ampla da defesa dos direitos e interesses dos pescadores profissionais, localiza esta defesa em três campos de atuação distintos: **o assistencial**, relacionado à reconhecida carência do pescador e seus familiares quanto à alimentação, educação, habitação, saúde e riscos não amparados, decorrentes da própria atividade que desenvolvem; **o econômico**, por sua vez, vinculado à desproteção dos



pescadores na comercialização dos frutos do seu trabalho, face aos demais agentes que atuam na atividade pesqueira nos segmentos comercial e industrial. Esta desproteção é identificável a nível de preço e de relações de trabalho; e, o **representativo**, relacionado à falta de voz dos pescadores nos assuntos do seu interesse.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, valorizou a função representativa das colônias e seu sistema confederativo, concedendo-lhes, nas condições da lei, autonomia do Poder Público, filiação e desfiliação facultativa, bem como fixou algumas normas de funcionamento relativas à base e jurisdição territoriais, custeio do sistema confederativo e direito de voto do filiado aposentado. Todavia, não proibiu as demais funções incorporadas aos valores e à prática do sistema confederativo.

Porém, cumpre reconhecer que funções de caráter público e privado, esta última desdobrada em ações de natureza assistencial, econômica e representativa, não tem abrigo nas formas jurídicas tradicionais. Associações de classes, sindicatos, sociedades cooperativas e mesmo as pessoas jurídicas de direito público dispõem de forma jurídica incompleta para o alcance de funções híbridas, tornando-se necessária a criação de uma tipologia societária com forma e natureza jurídica próprias.

Os pescadores também estiveram atentos à oportunidade ensejada pela Constituição. Assim, a Federação do Estado de São Paulo, à data-base de 04.89, apresentou os resultados da Consulta às Colônias de Pescadores do Estado de São Paulo, cujas principais conclusões, foram as seguintes relativamente à:

- 1 - Reserva de papéis para as entidades que integram o sistema confederativo:
 - a) Conferações: representação e defesa dos pescadores em escala interestadual; última instância nas pendências entre as co-



lônias e federação. Flexibilidade máxima da minoria: eliminação da Confederação e criação dos Conselhos Regionais de Federações com as mesmas funções das Confederações;

- b) Federações: representação e defesa das colônias em escala estadual; colaboração com os poderes públicos como órgão técnicos do sistema: prestação de serviços às colônias a título de assessoria jurídica e contábil; processamento de informações; auto-normatização, auto-fiscalização e auto-orientação ; e
- c) Colônias: representação e defesa dos pescadores em escala local, no máximo regional; colaboração com os poderes públicos, a nível de pescador; geração de informações; prestação de assistência ao pescador e sua família; atividades de caráter econômico.

II - Principais características da estrutura organizacional de poderes do sistema confederativo:

- a) modelo totalmente autônomo dos poderes públicos definido o poder assemblear como apto para a tomada de todas as decisões da vida societária;
- b) modelo descentralizado por regiões relativamente homogêneas com mais de uma Confederação; e,
- c) modelo apoiado nas federações tanto a nível técnico quanto para fins de auto-normatização, fiscalização e orientação; em consequência, a vida societária das organizações dos pescadores estará mais próxima das atuações complementares do Estado do que da União.

O presente projeto de lei se preocupou, a partir das normas da Constituição vigente, considerada a evolução histórico institucional do sistema confederativo



e ouvidos os pescadores do Estado de São Paulo, em:

- a) absorve todas as funções ajustadas à realidade atual:

A de caráter privado, nas espécies representação, assistenciais e econômicas foram incluídas no conceito societário, absorvidas e distribuídas como função entre as atividades que compõem o sistema confederativo. As assistenciais, exclusivas das colônias, foram amparadas pela criação compulsória de um Fundo de Assistência que pode ser suprido, inclusive, por recursos oficiais. As econômicas, também, exclusivas das colônias, foram amparadas com um Fundo de Beneficiamento e Comercialização de Pescado.

A de caráter público, na sua versão moderna de colaboração com os poderes públicos, foi apropriada como característica da sociedade denominada "colônia de pescadores", a ela assegurado o direito e o dever do uso exclusivo de nomenclatura específica, bandeira e escudo, como também, o reconhecimento da sua utilidade pública. Como função, foi identificada e distribuída entre as entidades que compõem o sistema confederativo;

- b) legitimar, descentralizar e agilizar o modelo através do poder assemblear e a possibilidade da criação de diversas confederações em regiões relativamente homogêneas;
- c) concentrar o apoio técnico e a auto-normatização, fiscalização e orientação a nível de federações;
- d) contemplar a possibilidade de participação das colônias no capital de processadoras de pescado, por considerar os inúmeros entraves, especialmente de recursos e conhecimento, para seu ingresso direto na cadeia



de processamento e comercialização;

e) dar opção às colônias, na conformidade da sua vocação e oportunidades, para continuarem como colônias ou se transformarem em sindicatos ou cooperativas sem passar pelo processo de dissolução e liquidação; e, por final,

f) manter a sua natureza jurídica de sociedade civil de fins não econômicos, através da fidelidade aos princípios de não distribuição dos eventuais lucros das colônias aos associados, a gratuidade das funções administrativas das sociedades e a volta às confederações dos acervos não comprometidos na liquidação das colônias.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1989

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

AUTOR : Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES
THAME.

RELATOR : Deputado DOUTEL DE ANDRADE

RELATÓRIO

De maneira detalhada, versando XIV capítulos e 67 artigos, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, elabora um verdadeiro projeto de lei orgânica, configurando o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações de Pescadores, consolidando uma tradição centenária no Brasil, organização praticamente nascida com as colônias de Pescadores do Nordeste, mas existentes, em profusão, em todo o País, principalmente no litoral, onde hoje sofrem a concorrência dos poderosos pesqueiros internacionais.

Já o art. 2º trata essas organizações como "sociedades civis de fins não lucrativos" e, como consequência, cabe à esta Comissão analisar a matéria no mérito, "ex-vi" do art. 28, § 4º, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As sociedades congregarão pescadores profissionais e suas famílias, sem número máximo, de quinhentos no mínimo, podendo ser a jurisdição territorial dividida em distritos, com voto singular nas deliberações inadmitida a representação



possível a concentração de bens e produtos, com a indivisibilidade do lucro obtido, destinado ao suprimento de fundos beneficentes e comercialização do pescado.

O art. 3º disciplina o uso da expressão "colônia de pescadores, suas bandeiras e símbolos, o reconhecimento de utilidade pública e a preferência no aforamento dos terrenos de marinha.

É prevista a organização de confederações, disciplina o estatuto social, regulamentados os livros inclusive contábeis, estabelecidos o patrimônio e fundos, regulamentada a situação dos associados e órgãos sociais, das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da fusão, incorporação, desmembramento ou transformação, da participação do capital de outras sociedades, das despesas e receitas, da dissolução e liquidação, da normatização, fiscalização e orientação, das federações e Confederações e das disposições gerais e transitórias.

Na justificativa, o esclarecido autor, depois de uma longa digressão a respeito do tratamento da Constituição em vigor às cooperativas, salienta que o seu projeto, considerando a evolução histórica do sistema, absorve as funções ajustadas à realidade social, legitimando, descentrando e agilizando o modelo cooperativista, contemplando a possibilidade de participação das colônias no capital de processadores no mercado, dando-lhes opções para se transformarem em sindicatos ou cooperativas e mantendo-lhes a natureza da sociedade civil sem fins econômicos, com gratuidade das funções administrativas.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de instituição civil, cabe-nos opinar quanto ao mérito do projeto, o que fazemos concordando, plenamente, com



a sua justificação e com os claros objetivos declarados na elaboração, tendo em vista a reorganização de uma classe de trabalhadores autônomos que, no primeiro Governo de Getúlio Vargas, gozou de vitoriosa organização, principalmente no litoral e no Nordeste do País, conhecido o pescador pelo seu espírito cooperativista.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se coaduna plenamente à competência da União e do Poder Legislativo para elaborá-la, consolida, inovando em boa parte, a sistemática jurídica existente e conserva-se plenamente fiel a técnica legislativa.

Opinamos pela sua aprovação, ouvidas as comissões de mérito.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1989.


Deputado DOUDEL DE ANDRADE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

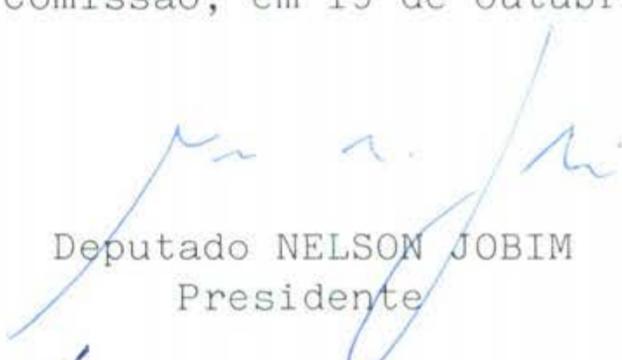
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia, Lysâneas Maciel e Doutel de Andrade.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado DOUTEL DE ANDRADE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.
Publique-se.

Em 28/02/91.

Presidente

Brasília, 19 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

Solicito a V.Exa. , na forma regimental, a fineza de suas determinações, no sentido de que seja providenciado o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

01188/88 - 02605/89 - 02706/89 - 03051/89 - 03133/89 - 03448/89 -
03885/89 - 04665/90 - 04666/90 - 04715/90 - 04747/90 - 04853/90
04972/90 - 05093/90 - 05106/90 - 05482/90 - 05814/90 - 05861/90
05304/90

Antecipando agradecimentos, apresento a V.Exa. protestos de alta estima e distinta consideração.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

Exm^o Sr.

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados



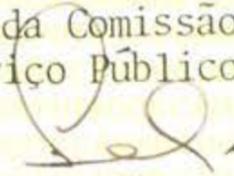
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 091/92

Brasília, 14 de setembro de 1992.

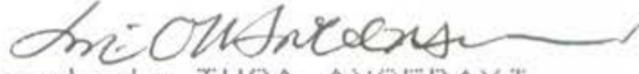
Defiro, reconsiderando o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 3.051/91, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Publique-se. Em 06/10/92


Presidente

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão Técnico, conforme estudo em anexo, solicito a V. Exa. a gentileza de autorizar a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.051/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre o Estatuto das Colônias e Confederações dos Pescadores". Em decorrência, peço a V. Exa. considerar sem efeito o Of. TP nº 087/92, encaminhado a essa Presidência no dia 21 de agosto de 1992.

Certo de contar com a atenção de V. Exa. subscrevo-me

Atenciosamente,


Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAMARA LEGISLATIVA

17 SET 92

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 65
Caixa: 117

PL Nº 3051/1989

35

SE	DA	ME	A
Recobido			
Orgão	Presid	4011/92	
Data:	17/9/92	16h54	
Ass:		4522	



Para entender o significado e a importância econômica, social e ecológica da pesca artesanal no Brasil é útil conhecer os principais fatos históricos relativos ao desenvolvimento da atividade.

A história da pesca no País pode ser dividida em duas fases distintas. A primeira, considerada pré-industrial ou artesanal, começa com a história do Brasil e vai até o início da década de sessenta. Essa fase, por sua vez, pode ser subdividida em três períodos. Até 1912, caracteriza-se pelo aparecimento dos primeiros atos legais relacionados com a pesca. De 1912 até 1932 corresponde às primeiras tentativas de institucionalização da pesca como integrante do elenco de providências governamentais. Esse período se caracterizou pela criação da Inspetoria de Pesca e pela ação intensa do Ministério da Marinha através da missão do cruzador José Bonifácio que resultou na estruturação da pesca artesanal em Colônias de Pescadores. No período seguinte, de 1933 a 1961, inicia-se a tecnização do setor, com a introdução da rede de nylon e a motorização da frota.

A segunda fase, que se inicia em 1962, pode ser caracterizada como a fase da industrialização e se subdivide em dois períodos. O primeiro, até 1967, caracteriza-se pelo estabelecimento das bases para a consolidação do segmento industrial existente e pela profunda mudança no quadro institucional, com a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, em 1962. Em 1966, através do Decreto nº 58.696/66, a pesca foi conceituada como indústria de base e incluída entre as atividades financiáveis pelo Banco do Desenvolvimento Econômico - BNDE, dando assim início a era de incentivos econômico-financeiros à atividade pesqueira, que até então tinha dificuldades de captação de recursos financeiros para as mais elementares operações de custeio ou investimento. No segundo período, de 1967 a 1985, iniciou-se com profundidade a política de incentivos fiscais voltados a modernizar e industrializar a atividade pesqueira.

A pesca artesanal, porém, permaneceu à margem das políticas oficiais para o setor pesqueiro. No mundo todo, os principais produtores de pescado tradicionalmente mantêm e valorizam o seu artesanato pesqueiro, como fator indispensável ao êxito do próprio setor industrial. No Brasil, entretanto, ao se fazer a opção pelas atividades industriais, a pequena produção foi excluída dos esquemas de incentivos econômico-financeiros, por ser então considerada obstáculo à própria atração de capital ou "locus" inadequado à sua reprodução, na medida em que se acreditava que a pesca



em pequena escala, setor tradicional, estava tendente a desaparecer no "boom" modernizador.

A verdade, porém, é que, historicamente, os pescadores artesanais têm sido responsáveis por mais da metade da produção nacional de pescado. Para sermos mais exatos, até 1960, os 500 mil pescadores artesanais do País respondiam por mais de 80% do total da produção nacional, que na época, era de 280 mil toneladas. Em 1970, das 420 mil toneladas de pescado, os pescadores artesanais produziram quase 60%. A pesca artesanal é a responsável pelo abastecimento dos mercados locais e regionais, haja vista que a pesca industrial, que se concentra em determinadas espécies, visa sobretudo o mercado externo.

Ao mesmo tempo, os resultados das políticas de incentivos fiscais para o setor pesqueiro ficaram muito aquém das metas estabelecidas. As primeiras metas de produção previstas para serem alcançadas em cinco anos eram de 2 milhões de toneladas/ano de pescado. A produção brasileira jamais ultrapassou a 1 milhão de toneladas. 8 anos depois dos estímulos instituídos pelo Governo para o fomento creditício à pesca como indústria de base e à adoção dos incentivos fiscais, o tão promovido novo setor industrial encontrava-se em estado de insolvência e, em grande parte, em processo falimentar.

Mas a pesca artesanal, além da sua importância social e econômica, é também fundamental em termos ecológicos. Isso porque o grau de intervenção na natureza é mínimo, se comparado, por exemplo, com os pesados e predadores aparelhos de parelha. A pesca artesanal baseia-se em métodos e técnicas de manejo do meio ambiente que vêm sendo desenvolvidos à séculos e transmitidos de geração em geração até os dias atuais. Para cada ambiente flúvio-lacustre ou costeiro, as comunidades de pescadores vêm criando e recriando sabiamente formas de manejo do ambiente capazes de garantir sua subsistência material e reprodução social em bases sustentadas.

Além de adaptadas aos diversos ambientes de pesca, os pescadores artesanais desempenham também um papel fundamental na defesa dos rios, lagos e do litoral brasileiro contra atividades econômicas predatórias, responsáveis pela destruição dos habitats dos peixes, especialmente a especulação imobiliária, que destrói áreas de mangues, restingas e expulsa os pescadores artesanais, mas também a construção de portos e grandes complexos químicos e petroquímicos, o lançamento de toneladas de vinhoto e pesticidas despejados nos rios e estuários, a contaminação por mercúrio dos rios e lagos amazônicos, etc.

A desorganização da atividade de pesca artesanal tem outra consequência ambiental igualmente grave que é a migração dos



pescadores para as cidades. Impossibilitados de conseguir os recursos necessários para sua subsistência, os pescadores e suas famílias buscam os centros urbanos em busca de melhores condições de vida, contribuindo para agravar os problemas de degradação social e ambiental das metrópoles.

A despeito da sua importância social, econômica e ecológica, a pesca e o pescador artesanal continuam excluídos das políticas de desenvolvimento do setor patrocinadas pelo poder público e lutando com problemas básicos como carência de equipamentos para o acesso objetivo aos mananciais pesqueiros; ausência de infra-estrutura para o acondicionamento, conservação e transporte de seus produtos, para garantir preços justos e acompanhar as demandas do mercado; carência crônica de apoio creditício institucional realmente adequado às suas condições sócio-culturais; falta de recursos para manutenção e reposição de seus instrumentos de trabalho.

Na questão do acesso a recursos financeiros, por exemplo, um dos problemas que comprometem a liberação de crédito ao pescador, tanto pelas instituições financeiras quanto por credores particulares, é a ausência de garantia fiduciária por parte do pescador. Em geral eles só apresentam como tal sua embarcação ou algumas redes. Entretanto, essas peças não constituem, do ponto de vista do credor, patrimônio para garantia de pagamento caso o devedor caia em inadimplência. Alegam que esses equipamentos são extremamente perecíveis, facilmente destroçáveis para serem arrolados como garantia fiduciária. Essa postura garante a segurança do sistema de crédito oficial mas, por outro lado, limita ou até mesmo impede a iniciativa do pescador no acesso aos recursos para se equipar ou se modernizar.

É inegável também o dominante conflito existente entre o segmento artesanal e industrial pela apropriação dos recursos pesqueiros. Fortes conflitos são gerados quando as pescarias industriais e artesanais acontecem numa mesma área e aquelas provocam freqüentes destruições ou danos aos aparelhos de captura destas. Por outro lado, no caso de infração à legislação ambiental, a fiscalização rigorosa sempre incide sobre o pescador artesanal, atuando menos a pesca industrial e os barcos de arrasto.

Nesse contexto fica evidente a importância da organização dos pescadores para a defesa de seus legítimos interesses. A Colônia de Pescadores deveria, portanto, ser o órgão de coalizão do pescador com seus companheiros, na luta contra a pesca industrial predatória, contra a degradação do meio natural do qual dependem, em busca de melhores condições de trabalho e de vida.

A verdade, porém, é que as Colônias, historicamente, nunca representaram, de fato, uma coalizão de pescadores. Ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrário, sempre foram uma entidade imposta pelo Poder Público como associação compulsória, nisso se equiparando, no aparato institucional do pescador, com os demais órgãos representativos da área governamental.

A Colônia de Pescadores encontra seus antecedentes mais remotos num ato público datado de 19 de maio de 1846, quando o Governo, através do Decreto nº 447, mandava sujeitar à matrícula nas Capitânicas dos Portos, gratuitamente, os pescadores e embarcações de pesca, e amparar e instruir os praianos "como testemunho da gratidão do Governo e da Nação pelos grandes serviços prestados à causa da Independência pelos pescadores nacionais, e prevendo sua utilidade como valiosos instrumentos na defesa do País.

O mesmo cunho patriótico inspirou o Ministério da Marinha para promover a cruzada cívica de 1919 a 1923, já citada acima, quando, sob o comando de Frederico Villar, o cruzador "José Bonifácio" "percorreu durante quatro anos a nossa costa e o rio Amazonas, matriculando pescadores (100 mil), organizando-os em colônias cooperativas dotadas de escolas, de serviços incipientes de saúde, tentando eliminar o "geleiro", o capitalista, que protegido pelo político, reduzia o pescador à escravidão, fornecendo-lhe os instrumentos de pesca - lícitos e ilícitos - e os meios de precária sobrevivência a troco de todo o peixe produzido".

Até hoje, a existência da bandeira e do emblema que identificam as Colônias denunciam os sentimentos patrióticos dos promotores da original cruzada pelas costas brasileiras.

O fato é que as Colônias de Pescadores, Federações e Confederação sempre foram, de uma forma ou de outra, dominadas pelas oligarquias e lideranças locais, inúmeras delas totalmente alheias à categoria dos pescadores artesanais (vereadores, profissionais liberais, comerciantes, elementos da reserva naval).

A ilegitimidade dessas organizações e a ausência de representatividade do artesanato pesqueiro na condução de seus destinos manifestam-se desde a evasão de seus quadros associativos de significativa parcela de pescadores (apesar do seu caráter compulsório, até a promulgação da Constituição de 1988), até o absurdo artificialismo dos próprios atos constitutivos desses órgãos, com complicados e ininteligíveis conceitos jurídicos e complexos mecanismos burocráticos, agressivos à simplicidade do pescador, muitas vezes analfabeto. Cada vez mais distanciadas da realidade daqueles para os quais foram criadas ou que, ao menos, deveriam representar, algumas dessas organizações transformaram-se em figura de retórica.

A partir do final da década de setenta teve início uma rápida e intensa mobilização dos pescadores e comunidades



litorâneas, motivada, em grande medida, pela ameaça representada pela degradação ambiental.

Os pescadores de Pernambuco, em 1979, começaram a denunciar o estrago causado pelos dejetos da produção de álcool, a vinhaça. Essas denúncias foram apoiadas pela recém-criada Pastoral dos Pescadores, organizada pela CNBB. Essa luta pela melhoria do meio ambiente estava inserida num movimento emergente dos pescadores artesanais, iniciado durante o período do governo autoritário militar e que ganhou força com o final da ditadura e o começo da democratização do País.

Nesse período, pescadores de algumas Colônias começaram a se organizar para disputar a presidência dessas organizações. Depois de importantes mobilizações, apoiadas quase sempre pela Pastoral dos Pescadores e partidos políticos progressistas, algumas dessas presidências de Colônias e Federações Estaduais foram reconquistadas pelos pescadores nos estados de Pernambuco, Pará, Bahia e Alagoas. Nesses estados houve lutas de maior importância, que incluíram prisões, intimidações e até ameaças de morte aos novos líderes. Em 1984 foi conquistada a Federação dos Pescadores de Pernambuco e, em 1987, a de Alagoas, seguidas de algumas outras de estados do Sul.

Um ponto alto nessa organização emergente dos pescadores artesanais foi sua participação na elaboração de Constituição de 1988, nos tópicos relativos aos direitos dos pescadores, sobretudo à livre organização dessa categoria social. Este movimento, que sofreu resistência por parte de alguns presidentes de federações estaduais controladas por setores conservadores, ficou conhecido como a Constituinte da Pesca. Ao final da Constituinte, o saldo maior do movimento foi, em primeiro lugar, o impulso dado à organização dos pescadores e à consciência de que eles constituíam uma classe de produtores de alimentos e não um simples objeto de programas de assistência social. Além disso, se conquistou o direito de organização em sindicatos livres e independentes da tutela do Estado.

Um outro resultado importante desse movimento foi a constituição do Movimento Nacional dos Pescadores (Monape). Na qualidade de movimento, ele reúne os líderes pescadores, representantes ou não de colônias e sindicatos, com a finalidade de democratizar as Colônias de Pescadores, fazer valer as conquistas realizadas na Constituição, lutar pela melhoria das condições de vida e trabalho dos pescadores artesanais.

Concluindo, a importância social, econômica e ecológica da pesca artesanal, o descaso com que os pescadores ribeirinhos, lacustres e costeiros vem sendo historicamente tratados pelo poder público, a importância da livre



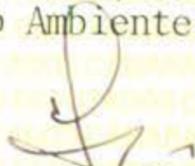
CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização dos pescadores na defesa de seus interesses, a natureza historicamente controvertida das Colônias de Pescadores, justifica e recomenda uma análise cuidadosa do Projeto de Lei nº 3.051/89, que dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederação de Pescadores, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CON

Arquive-se, tendo em vista o atendimento do pe-
dido contido no Ofício nº 91/92, da Comissão de
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
Em 06/10/92


Presidente

Of. TP nº 87/92

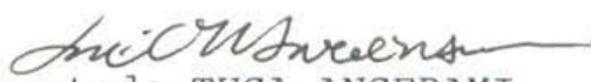
Brasília, 21 de agosto de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tendo em vista tra-
tar-se de matéria concernente à temática deste órgão, confor-
me estudo anexo, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a
esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 3.051/89 - do
Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre o Estatu-
to das Colônias e Confederações dos Pescadores."

Certo de contar com a atenção de V.Exa. su-
bscrevo-me.

Atenciosamente


Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 65
PL Nº 3051/1989 Caixa: 117
42

S. CRÉTANIA - C	
Rec. nº	
Órgão	Presidência 3809/92
Data:	4.9.92 14:20
Ass.:	Guilhermino Fente: 1611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para entender o significado e a importância econômica, social e ecológica da pesca artesanal no Brasil é útil conhecer os principais fatos históricos relativos ao desenvolvimento da atividade.

A história da pesca no País pode ser dividida em duas fases distintas. A primeira, considerada pré-industrial ou artesanal, começa com a história do Brasil e vai até o início da década de sessenta. Essa fase, por sua vez, pode ser subdividida em três períodos. Até 1912, caracteriza-se pelo aparecimento dos primeiros atos legais relacionados com a pesca. De 1912 até 1932 corresponde às primeiras tentativas de institucionalização da pesca como integrante do elenco de providências governamentais. Esse período se caracterizou pela criação da Inspetoria de Pesca e pela ação intensa do Ministério da Marinha através da missão do cruzador José Bonifácio que resultou na estruturação da pesca artesanal em Colônias de Pescadores. No período seguinte, de 1933 a 1961, inicia-se a técnica do setor, com a introdução da rede de nylon e a motorização da frota.

A segunda fase, que se inicia em 1962, pode ser caracterizada como a fase da industrialização e se subdivide em dois períodos. O primeiro, até 1967, caracteriza-se pelo estabelecimento das bases para a consolidação do segmento industrial existente e pela profunda mudança no quadro institucional, com a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, em 1962. Em 1966, através do Decreto nº 58.696/66, a pesca foi conceituada como indústria de base e incluída entre as atividades financiáveis pelo Banco do Desenvolvimento Econômico - BNDE, dando assim início a era de incentivos econômico-financeiros à atividade pesqueira, que até então tinha dificuldades de captação de recursos financeiros para as mais elementares operações de custeio ou investimento. No segundo período, de 1967 a 1985, iniciou-se com profundidade a política de incentivos fiscais voltados a modernizar e industrializar a atividade pesqueira.

A pesca artesanal, porém, permaneceu à margem das políticas oficiais para o setor pesqueiro. No mundo todo, os principais produtores de pescado tradicionalmente mantêm e valorizam o seu artesanato pesqueiro, como fator indispensável ao êxito do próprio setor industrial. No Brasil, entretanto, ao se fazer a opção pelas atividades industriais, a pequena produção foi excluída dos esquemas de incentivos econômico-financeiros, por ser então considerada obstáculo à própria atração de capital ou "locus" inadequado à sua reprodução, na medida em que se acreditava que a pesca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em pequena escala, setor tradicional, estava tendente a desaparecer no "boom" modernizador.

A verdade, porém, é que, historicamente, os pescadores artesanais têm sido responsáveis por mais da metade da produção nacional de pescado. Para sermos mais exatos, até 1950, os 500 mil pescadores artesanais do País respondiam por mais de 80% do total da produção nacional, que na época, era de 280 mil toneladas. Em 1970, das 420 mil toneladas de pescado, os pescadores artesanais produziram quase 60%. A pesca artesanal é a responsável pelo abastecimento dos mercados locais e regionais, haja vista que a pesca industrial, que se concentra em determinadas espécies, visa sobretudo o mercado externo.

Ac mesmo tempo, os resultados das políticas de incentivos fiscais para o setor pesqueiro ficaram muito aquém das metas estabelecidas. As primeiras metas de produção previstas para serem alcançadas em cinco anos eram de 2 milhões de toneladas/ano de pescado. A produção brasileira jamais ultrapassou a 1 milhão de toneladas. 8 anos depois dos estímulos instituídos pelo Governo para o fomento creditício à pesca como indústria de base e à adoção dos incentivos fiscais, o tão promovido novo setor industrial encontrava-se em estado de insolvência e, em grande parte, em processo falimentar.

Mas a pesca artesanal, além da sua importância social e econômica, é também fundamental em termos ecológicos. Isso porque o grau de intervenção na natureza é mínimo, se comparado, por exemplo, com os pesados e predadores aparelhos de parelha. A pesca artesanal baseia-se em métodos e técnicas de manejo do meio ambiente que vêm sendo desenvolvidos à séculos e transmitidos de geração em geração até os dias atuais. Para cada ambiente flúvio-lacustre ou costeiro, as comunidades de pescadores vêm criando e recriando sabiamente formas de manejo do ambiente capazes de garantir sua subsistência material e reprodução social em bases sustentadas.

Além de adaptadas aos diversos ambientes de pesca, os pescadores artesanais desempenham também um papel fundamental na defesa dos rios, lagos e do litoral brasileiro contra atividades econômicas predatórias, responsáveis pela destruição dos habitats dos peixes, especialmente a especiação imobiliária, que destrói áreas de mangues, restingas e expulsa os pescadores artesanais, mas também a construção de portos e grandes complexos químicos e petroquímicos, o lançamento de toneladas de vinhoto e pesticidas despejados nos rios e estuários, a contaminação por mercúrio dos rios e lagos amazônicos, etc.

A desorganização da atividade de pesca artesanal tem outra conseqüência ambiental igualmente grave que é a migração dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pescadores para as cidades. Impossibilitadas de conseguir os recursos necessários para sua subsistência, os pescadores e suas famílias buscam os centros urbanos em busca de melhores condições de vida, contribuindo para agravar os problemas de degradação social e ambiental das metrópoles.

A despeito da sua importância social, econômica e ecológica, a pesca e o pescador artesanal continuam excluídos das políticas de desenvolvimento do setor patrocinadas pelo poder público e lutando com problemas básicos como carência de equipamentos para o acesso objetivo aos mananciais pesqueiros; ausência de infra-estrutura para o acondicionamento, conservação e transporte de seus produtos, para garantir preços justos e acompanhar as demandas do mercado; carência crônica de apoio creditício institucional realmente adequado às suas condições sócio-culturais; falta de recursos para manutenção e reposição de seus instrumentos de trabalho.

Na questão do acesso a recursos financeiros, por exemplo, um dos problemas que comprometem a liberação de crédito ao pescador, tanto pelas instituições financeiras quanto por credores particulares, é a ausência de garantia fiduciária por parte do pescador. Em geral eles só apresentam como tal sua embarcação ou algumas redes. Entretanto, essas peças não constituem, do ponto de vista do credor, patrimônio para garantia de pagamento caso o devedor caia em inadimplência. Alegam que esses equipamentos são extremamente perecíveis, facilmente destróçáveis para serem arrolados como garantia fiduciária. Essa postura garante a segurança do sistema de crédito oficial mas, por outro lado, limita ou até mesmo impede a iniciativa do pescador no acesso aos recursos para se equipar ou se modernizar.

É inegável também o dominante conflito existente entre o segmento artesanal e industrial pela apropriação dos recursos pesqueiros. Fortes conflitos são gerados quando as pescarias industriais e artesanais acontecem numa mesma área e aquelas provocam frequentes destruições ou danos aos aparelhos de captura destas. Por outro lado, no caso de infração à legislação ambiental, a fiscalização rigorosa sempre incide sobre o pescador artesanal, atuando menos a pesca industrial e os barcos de arrasto.

Nesse contexto fica evidente a importância da organização dos pescadores para a defesa de seus legítimos interesses. A Colônia de Pescadores deveria, portanto, ser o órgão de coalizão do pescador com seus companheiros, na luta contra a pesca industrial predatória, contra a degradação do meio natural do qual dependem, em busca de melhores condições de trabalho e de vida.

A verdade, porém, é que as Colônias, historicamente, nunca representaram, de fato, uma coalizão de pescadores. Ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrário, sempre foram uma entidade imposta pelo Poder Público como associação compulsória, nisso se equiparando, no aparato institucional do pescador, com os demais órgãos representativos da área governamental.

A Colônia de Pescadores encontra seus antecedentes mais remotos num ato público datado de 19 de maio de 1846, quando o Governo, através do Decreto nº 447, mandava sujeitar à matrícula nas Capitania dos Portos, gratuitamente, os pescadores e embarcações de pesca, e amparar e instruir os praianos "como testemunho da gratidão do Governo e da Nação pelos grandes serviços prestados à causa da Independência pelos pescadores nacionais, e prevendo sua utilidade como valiosos instrumentos na defesa do País.

O mesmo cunho patriótico inspirou o Ministério da Marinha para promover a cruzada cívica de 1919 e 1920, já citada acima, quando, sob o comando de Frederico Villar, o cruzador "José Bonifácio" percorreu durante quatro anos a nossa costa e o rio Amazonas, matriculando pescadores (100 mil), organizando-os em colônias cooperativas dotadas de escolas, de serviços incipientes de saúde, tentando eliminar o "geleiro", o capitista, que protegido pelo político, reduzia o pescador à escravidão, fornecendo-lhe os instrumentos de pesca - lícitos e ilícitos - e os meios de precária sobrevivência a troco de todo o peixe produzido".

Até hoje, a existência da bandeira e do emblema que identificam as Colônias denunciavam os sentimentos patrióticos dos promotores da original cruzada pelas costas brasileiras.

O fato é que as Colônias de Pescadores, Federações e Confederação sempre foram, de uma forma ou de outra, dominadas pelas oligarquias e lideranças locais, inúmeras delas totalmente alheias à categoria dos pescadores artesanais (vereadores, profissionais liberais, comerciantes, elementos da reserva naval).

A ilegitimidade dessas organizações e a ausência de representatividade do artesanato pesqueiro na condução de seus destinos manifestam-se desde a evasão de seus quadros associativos de significativa parcela de pescadores (apesar do seu caráter compulsório, até a promulgação da Constituição de 1988), até o absurdo artificialismo dos próprios atos constitutivos desses órgãos, com complicados e ininteligíveis conceitos jurídicos e complexos mecanismos burocráticos, agressivos à simplicidade do pescador, muitas vezes analfabeto. Cada vez mais distanciado da realidade daqueles para os quais foram criadas ou que, ao menos, deveriam representar, algumas dessas organizações transformaram-se em figura de retórica.

A partir do final da década de setenta teve início uma rápida e intensa mobilização dos pescadores e comunidades



litorâneas, motivada, em grande medida, pela ameaça representada pela degradação ambiental.

Os pescadores de Pernambuco, em 1979, começaram a denunciar o estrago causado pelos dejetos da produção de álcool, e vinhaça. Essas denúncias foram apoiadas pela recém-criada Pastoral dos Pescadores, organizada pela CNEB. Essa luta pela melhoria do meio ambiente estava inserida num movimento emergente dos pescadores artesanais, iniciado durante o período do governo autoritário militar e que ganhou força com o final da ditadura e o começo da democratização do País.

Nesse período, pescadores de algumas Colônias começaram a se organizar para disputar a presidência dessas organizações. Depois de importantes mobilizações, apoiadas quase sempre pela Pastoral dos Pescadores e partidos políticos progressistas, algumas dessas presidências de Colônias e Federações Estaduais foram reconquistadas pelos pescadores nos estados de Pernambuco, Pará, Bahia e Alagoas. Nesses estados houve lutas de maior importância, que incluíram prisões, intimidações e até ameaças de morte aos novos líderes. Em 1984 foi conquistada a Federação dos Pescadores de Pernambuco e, em 1987, a de Alagoas, seguidas de algumas outras de estados do Sul.

Um ponto alto nessa organização emergente dos pescadores artesanais foi sua participação na elaboração de Constituição de 1988, nos tópicos relativos aos direitos dos pescadores, sobretudo à livre organização dessa categoria social. Este movimento, que sofreu resistência por parte de alguns presidentes de federações estaduais controladas por setores conservadores, ficou conhecido como a Constituinte da Pesca. Ao final da Constituinte, o saldo maior do movimento foi, em primeiro lugar, o impulso dado à organização dos pescadores e à consciência de que eles constituíam uma classe de produtores de alimentos e não um simples objeto de programas de assistência social. Além disso, se conquistou o direito de organização em sindicatos livres e independentes da tutela do Estado.

Um outro resultado importante desse movimento foi a constituição do Movimento Nacional dos Pescadores (Monape). Na qualidade de movimento, ele reúne os líderes pescadores, representantes ou não de colônias e sindicatos, com a finalidade de democratizar as Colônias de Pescadores, fazer valer as conquistas realizadas na Constituição, lutar pela melhoria das condições de vida e trabalho dos pescadores artesanais.

Concluindo, a importância social, econômica e ecológica da pesca artesanal, o descaso com que os pescadores ribeirinhos, lacustres e costeiros vem sendo historicamente tratados pelo poder público, a importância da livre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização dos pescadores na defesa de seus interesses, a natureza historicamente controvertida das Colônias de Pescadores, justifica e recomenda uma análise cuidadosa do Projeto de Lei nº 3.051/89, que dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederação de Pescadores, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

E M E N T A

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pesca-
dores.

(Definindo normas de criação, organização, competência das colônias de pes-
cadores, regulamentando o disposto no parágrafo único do artigo 89 da Nova Cons-
tituição Federal).

ANTONIO CARLOS MENDES
THAME - (PSDB-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

28.06.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 29.06.89, pág. 5851, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, e de Trabalho.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

30.06.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN 01.07.89, pág. 6273, col. 03.

11.08.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. DOUTEL DE ANDRADE.
DCN 23.08.89, pág. 8409, col. 03.

19.10.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. DOUTEL DE ANDRADE, pela
constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pe-
la aprovação.

DCN 25.11.89, pág. 13745, col. 03.

VIDE-VERSO.....

DESARQUIVADO

COMISSÃO DE TRABALHO
 06.12.89 Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO SABÓIA.
 DCN 15.12.89, pág. 15959, col. 03.

MESA
 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.695/90. (ARQUIVADO)

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0040, col. 3 *Suplemento*

EM 28/02/91 — DECLARADO ARQUIVADO
 Art. 105, § único - Regimento Interno
 (Resolução 17/89)
 DCN 05/03/91, pág. 882, col. 2

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 17.04.91 Distribuído ao relator, Dep. CALDAS RODRIGUES.
 DCN 23/04/91, pág. 4453, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 21.05.91 Parecer favorável do relator, Dep. CALDAS RODRIGUES, com emendas.
 DCN 1/1/91, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 29.05.91 Parecer favorável do relator, Dep. CALDAS RODRIGUES, com emendas. Concedida vista ao Dep. Paulo ROCHA.
 DCN 18/06/91, pág. 9.834, col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.09.92

Redistribuído ao relator, Dep. IRANI BARBOSA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE TRABALHÕ, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)



Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias

PROJETO DE LEI Nº 3051 DE 1989

" Dispõe sobre o Estatuto das Colônias,
Federações e Confederações de Pescadores "

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado TUGA ANGERAMI

I - Relatório

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Federal ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, no curso da legislatura pretérita, resultou arquivado ao término da mesma.

Desarquivado no início da atual legislatura, foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável, com emendas, do relator designado Deputado Federal CALDAS RODRIGUES. Tal parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão; tampouco o foi, voto em separado apresentado pelo Deputado Federal PAULO ROCHA.

Redistribuído, recebeu parecer favorável, com emendas, do novo relator Deputado Federal IRANI BARBOSA. A apreciação do mesmo ficou prejudicada por decisão da Mesa



Diretora da Câmara dos Deputados, reconsiderando despacho inicial a este Projeto de Lei, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que será ouvida antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O presente parecer aproveita grandemente o voto em separado, com substitutivo, do Deputado Federal PAULO ROCHA, que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Diversas modificações àquele substitutivo foram sugeridas, e incorporadas por nós, à partir de ampla discussão articulada pela Pastoral dos Pescadores - Regional Sul, com:

- 1) Colônias de Pescadores e Federação Estadual de Pescadores do Estado do Mato Grosso do Sul;
- 2) Representantes de pescadores do Estado do Rio Grande do Sul;
- 3) Representantes de pescadores e colônias de pescadores de Laguna, Imaruí e Jaguaruna, do Estado de Santa Catarina;
- 4) Representantes de pescadores e colônias de pescadores de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião, Itanhaem, Iguapé e Cananéia, do Estado de São Paulo;
- 5) Representantes de pescadores, associações e colônias de pescadores do Estado do Rio de Janeiro.

Trata o Projeto de Lei nº 3051, de 1989, da organização dos pescadores em colônias, federações e confederações, dispondo, ainda, sobre o estatuto social, as assembleias gerais, os conselhos de administração e fiscal, além das possibilidades de fusão, incorporação, desmembramento ou transformação.

A referida proposição legislativa, à pretexto de regulamentar o artigo 8º da Constituição Federal, peca por abundância: é extensa e desce a nível de detalhamento próprio dos estatutos.

Outras imperfeições podem, ainda, ser apontadas:



- a) distorce conteúdo do Texto Constitucional ao tratar as Colônias de Pescadores como sociedades com preponderância da atividade econômica;
- b) fere o princípio da autonomia sindical, prevista no artigo 8º, Inciso I, combinado com o IV, da Constituição Federal, ao conceder às Federações poderes de normatização, fiscalização e orientação sobre as Colônias de Pescadores;
- c) subtrai às Colônias de Pescadores as características de órgão de representação de classe, atribuindo-lhes papel assistencial, econômico, cooperativista, além de auxiliar do Poder Público (órgão para-estatal).

É o relatório.

II - Voto do Relator

Pelo exposto, e, visando assegurar às Colônias de Pescadores a autonomia e a liberdade características das entidades sindicais, somos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, de de 1994

TUGA ANGERAMI
Tuga Angerami
Deputado Federal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3051 DE 1989

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores regulamentando o artigo 8º Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 1 - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional, ficam reconhecidas como órgão de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo o princípio da livre organização previsto no artigo 8º da Constituição.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e /ou familiar, e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2 - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3 - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos :

I - Plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - Preferência no aforamento dos terrenos de marinha, acrescido o reconhecimento do seu interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - Serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem



como ter assento nos conselhos respectivos, dentro de sua jurisdição territorial ;

IV - Representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - Reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal; participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;

VI - Serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - Faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4 - É livre a associação dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, no seu órgão de classe.

Art. 5 - As Colônias de pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo Único - É vedado à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais.

Art. 6 - As Colônias de Pescadores são criadas em Assembléias de fundação convocadas para este fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7 - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no Cartório de Títulos e Documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.



Art. 8 - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9 - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-Lei n. 221/67 e portarias dele decorrentes.

Sala das Sessões, 23 de ~~março~~ de 1994

TUGA ANGERAMI
Deputado Federal



PROJETO DE LEI Nº 3.051/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051/89, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Zaire Rezende, Presidente, Neuto de Conto, Sandra Starling e Tuga Angerami, Vice-Presidentes, Zila Bezerra, Amaral Netto, Eurico Ribeiro, Fábio Feldmann, Marco Penaforte, Mário Chermont, Reditário Cassol, Jaques Wagner, Sidney de Miguel, Valdir Colatto, Rita Camata, Jandira Feghali, Hugo Biehl, Munhoz da Rocha, Luiz Máximo, João Maia, José Vicente Brizola, Paulo Delgado e Carlos Robero Massa.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1994.

Deputado ZAIRE REZENDE
Presidente

Deputado TUGA ANGERAMI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989.

"Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores."

AUTOR: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame objetiva regulamentar as Colônias, Federações e Confederações de Pescadores, determinando seus estatutos, organização interna, assembleias gerais e os conselhos de administração, além das possibilidades de fusão, incorporação, desmembramento ou transformação.

O projeto de lei, a pretexto de regulamentar o artigo 8º da Constituição Federal, estabelece para as Colônias de Pescadores a forma da sociedade com preponderância na atividade econômica, revogando o artigo 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), que determinou a reorganização das Colônias de Pescadores, das Federações e da Confederação Nacional dos Pescadores.

Apresentado na legislatura pretérita, foi o mesmo arquivado ao término da mesma com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinando, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do relator.



Redistribuído em face do pedido de desarquivamento, o projeto teve despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que reconsiderou o despacho inicial para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer do Relator, Deputado Tuga Angerami, que relevou, no relatório, ter aproveitado um substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Rocha e que não chegou a ser apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, incorporando, ainda, sugestões a partir de ampla discussão articulada pela Pastoral dos Pescadores-Regional Sul com representantes dos estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. Em reunião ordinária realizada em 14 de abril do corrente ano a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051/89, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame fere o princípio da autonomia e representatividade sindical inserto no artigo 8º da Constituição Federal, quer por tratar a Colônia de Pescadores como sociedade civil com preponderância da atividade econômica, quer por admitir a interferência das Federações com poderes de normatização, fiscalização e orientação sobre as Colônias de Pescadores.

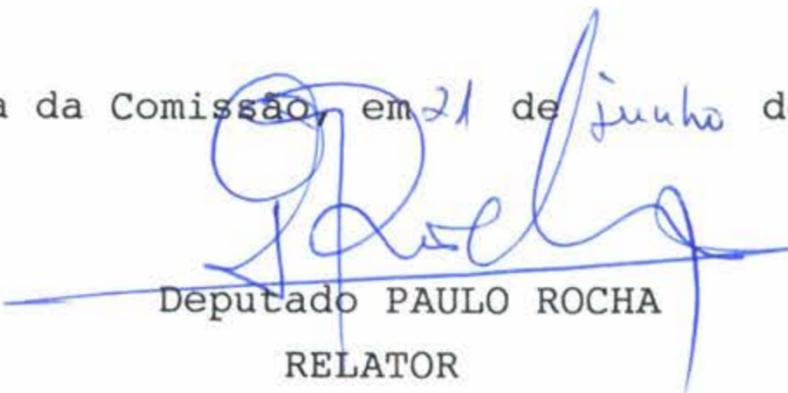


O Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias vem restabelecer os princípios de autonomia e liberdade sindical, com características de órgão de representação de classe para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria nos termos em que está consagrado na Constituição Federal.

O Projeto merece sua aprovação na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com algumas pequenas alterações que se fazem necessárias pela singularidade dessa categoria. Primeiramente, deve-se desde logo estabelecer o reconhecimento de utilidade pública das Colônias de Pescadores, que se localizam em pequenos povoados, desprovidos das condições mínimas de saúde, habitação e saneamento, isolados da ação do poder público. As Colônias de Pescadores podem assumir importante papel em projetos alternativos de produção, comercialização e proteção ambiental e na articulação de financiamentos públicos. Outro ponto importante em face da singularidade da categoria é a garantia da representatividade dos trabalhadores artesanais, evitando sua descaracterização com pessoas alheias à categoria.

Assim, garantindo a autonomia e liberdade sindical, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com as Emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1

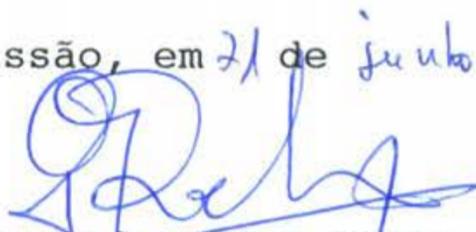
Acrescente-se ao artigo 3º, o inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

.....

VIII - Reconhecimento de sua utilidade pública."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 3

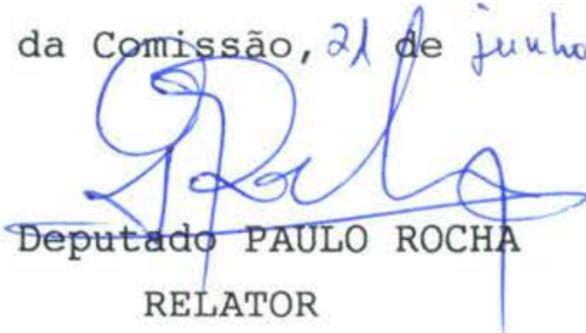
Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte
redação:

"Art. 3º

.....

II - Preferência no aforamento dos terrenos de
marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para
efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores
que representam;"

Sala da Comissão, 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR



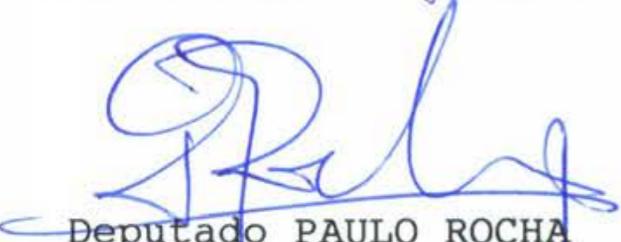
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, no parágrafo único do artigo 5º, onde se lê "Federações Estaduais", a expressão "de Pescadores."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com quatro emendas, do Projeto de Lei nº 3.051/89, e pela adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Edi Siliprandi, Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Paulo Paim, Zaire Rezende, Aldo Rebelo, Alberto Goldman, Ernesto Gradella, Waldomiro Fioravante, Amaury Müller, Maria Laura, Elias Murad, Carlos Alberto Campista, Luiz Piauhyllino, Luiz Moreira, Pedro Pavão, Chico Vigilante, Jair Bolsonaro, Odelmo Leão e José Aníbal.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado **JOSE CICOTE**
Vice-Presidente no Exercício
da Presidência

Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Acrescente-se ao artigo 3º, o inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 3º

VIII - Reconhecimento de sua utilidade pública".

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.

Deputado **JOSE CICOTE**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão".

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.

Deputado **JOSÉ CICOTE**

Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Deputado **PAULO ROCHA**

Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CTASP

Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

II - Preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus
acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos
núcleos de pescadores que representam."

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.

Deputado **JOSÉ CICOTE**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CTASP

Acrescente-se, no parágrafo único do artigo 5º, onde se lê "Federações Estaduais", a expressão "de Pescadores".

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.

Deputado **JOSÉ CICOTE**

Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Deputado **PAULO ROCHA**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.051-A, DE 1989,
(DO SR. ARNONID CARLOS MENDES THAMM)

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações das Pescadoras; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, jurisdicção e técnica legislativa; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com 4 emendas e adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989; A QUE SE REFEREM OS PARCERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE DE FESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Capítulo I

DAS SOCIEDADES DENOMINADAS COLÔNIAS DE PESCADORES

Art. 1º - Celebram contrato de sociedade denominada colônia de pescadores os pescadores profissionais que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com a sua participação para a representação desta categoria de atividade econômica e estímulo ao associativismo, bem como, com bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social, próprios e de suas famílias.

Art. 2º - As colônias de pescadores são sociedades civis de fins não lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, que se distinguem das atuais sociedades pelos pontos característicos que se seguem:

- I - não limitação do número de associados quanto ao máximo, sendo entretanto este número, no mínimo, de 500 (quinhentas);
- II - jurisdição territorial determinada, podendo ser dividida em distritos;
- III - Singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto e esse direito é pessoal e não admite representação;

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente

- IV - faculdade de concentrar e vender os produtos das pescarias dos seus associados no mercado interno;
- V - indivisibilidade do lucro obtido com a venda dos produtos das pescarias, entre os associados, o qual será destinado ao suprimento dos fundos de beneficiamento e comercialização de pescado ou assistenciais;
- VI - indivisibilidade dos fundos de beneficiamento e comercialização ou assistenciais entre os associados, mesmo na hipótese de dissolução da sociedade;
- VII - faculdade de organizar serviços economicamente auto-suficientes para seus associados de venda de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e insumos de pesca;
- VIII - caráter de organismos auxiliares na execução de funções de natureza pública, relativas à atividade pesqueira.

Art. 3º - Fica assegurado às colônias de pescadores regularmente constituídas nos termos desta Lei :

- I - o direito e o dever do uso da expressão "colônia de pescadores" em sua denominação, identificada pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhe for atribuído nos Estados ou Territórios pelo nome geográfico de sua situação e sigla do Estado ou Território a que a mesma pertença; de bandeira retangular, de cor branca, no canto esquerdo o emblema da colônia e, no meio, em curva, a sua denominação completa por cima do Estado a que a mesma pertença; e, de escudo tendo no interior sobre campo preto, o símbolo do Cruzeiro do Sul, encimado pelo dístico "Pátria e Dever"
- II - o reconhecimento de sua utilidade pública;
- III - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, o reconhecimento do seu interesse social para e feito de desapropriação de áreas contíguas a esses terrenos necessários às suas instalações e fixação dos núcleos de pescadores que representam.

Art. 4º - As colônias de pescadores são constituídas pelo número mínimo de 500 (quinhentas) pessoas físicas, vedado o ingresso de pessoas jurídicas; as federações pelo número mínimo de 5 (cinco) colônias de pescadores sediadas no mesmo Estado ou Território da federação; e as confederações pelo número mínimo de 3 (três) federações.

§1º - É vedada a constituição de mais de uma colônia, federação ou confederação na mesma base territorial que, no caso das colônias, não poderá ser inferior a um município, e no caso das federações, fica restrita aos municípios de um Estado ou Território.

§2º - A associação de colônias de pescadores às confederações fica condicionada a inexistência de federações nos Estados ou Territórios da sua localização.

Art. 59 - As colônias de pescadores se caracterizam pelo exercício de atividades representativas, assistenciais, econômicas e de colaboração com os poderes públicos, a nível de pescador e suas famílias.

Art. 60 - As federações se caracterizam pelo exercício de atividades de representação das suas filiadas, às quais prestarão serviços de natureza jurídica, contábil e estatística, bem como de atividades normativas, orientadoras e fiscalizadoras que lhes forem expressamente delegadas pelas colônias, e ainda, de colaboração com os poderes públicos, na qualidade de entidade técnica.

Art. 70 - As confederações se caracterizam pelo exercício de atividades de representação das suas associadas e de administração de pendências, em instância final, dos sistemas federativos a elas filiados.

Art. 80 - Sendo do interesse comum dos exercentes da pesca, é permitida a constituição de união de confederações de colônias de pescadores, com um número mínimo de metade de mais uma das confederações existentes no território nacional, à data da sua constituição.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES

Art. 90 - A colônia de pescadores constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 10 - O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá conter:

- I - a denominação da entidade, sede, jurisdição territorial e objeto de funcionamento;
- II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem;
- III - aprovação do estatuto da sociedade;
- IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos sociais.

Parágrafo único - Os cargos sociais das colônias de pescadores somente poderão ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 11 - A colônia constituída na forma da legislação vigente apresentará, através da Federação do Estado ou Território da sua jurisdição, os documentos necessários ao Cartório do Registro Civil ou Junta Comercial, no caso de desenvolverem atividades comerciais.

Parágrafo único - Arquivados os documentos de constituição no Cartório do Registro Civil ou Junta Comercial e feita a respectiva publicação a colônia adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Art. 12 - A reforma dos estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

Capítulo III

DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 13 - O estatuto da colônia, além de atender ao disposto no art. 10 desta Lei, deverá indicar:

- I - a denominação, sede, foro, jurisdição territorial, prazo de duração, objeto da sociedade, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;
- II - os direitos e deveres dos associados, as condições de sua admissão, demissão, elimi

- nação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;
- III - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- IV - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;
- V - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VI - o modo de reformar o estatuto;
- VII - o número mínimo de associados.

Capítulo IV

DOS LIVROS

Art. 14 - A colônia de pescadores deverá possuir os seguintes livros:

- I - de Matrícula dos Associados;
- II - de Atas das Assembleias Gerais;
- III - de Atas dos Órgãos de Administração;
- IV - de Atas do Conselho Fiscal;
- V - de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;
- VI - de Inscrição de Chapas;
- VII - de Inventário de Bens Móveis e Imóveis;
- VIII - outros, contábeis, trabalhistas e fiscais, obrigatórios por lei.

§1º - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

§2º - Os livros mencionados nos incisos I a VI deste artigo serão autenticados com termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados pelo presidente da colônia e, os demais, pela autoridade competente.

Art. 15 - No livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I - nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- III - averbação anual sobre o recolhimento da mensalidade à colônia.

Capítulo IV

DO PATRIMÔNIO E FUNDOS

Art. 16 - Constituem patrimônio das colônias de pescadores os bens móveis e imóveis adquiridos pela sociedade ou a ela doados regularmente.

Parágrafo único - Os bens imóveis das colônias não poderão ser onerados ou alienados sem aprovação da Assembleia Geral.

Art. 17 - As colônias de pescadores são obrigadas a constituir um Fundo de Assistência em benefício de seus associados; no caso de beneficiarem ou comercializarem o pescado dos seus associados ficarão, ainda, obrigadas a constituir um Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

Art. 18 - O Fundo de Assistência, destinado à prestação de assistência profissional, educacional e social aos associados e seus familiares, é constituído de :

- a) 10% (dez por cento) dos resultados positivos com as vendas das pescarias pelas colônias;
- b) dotações específicas nas finalidades a que se refere o "caput" deste artigo de órgãos públicos e privados;
- c) dotações sem destinação especial.

Parágrafo único - Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência poderão ser executados em convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 19 - O Fundo de Beneficiamento e Comercialização, destinado às instalações necessárias para as embarcações, beneficiamento e comercialização da produção dos associados, bem como, a cobrir perdas eventuais apuradas nestas atividades, é constituído de :

- a) 90% (noventa por cento) dos resultados positivos obtidos com as vendas das pescarias;
- b) dotações específicas nestas finalidades de órgãos públicos e privados;
- c) créditos não reclamados de qualquer espécie;
- d) valor das alienações eventuais de móveis e imóveis da sociedade, inclusive desapropriações.

§1º - Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Beneficiamento e Comercialização poderão ser executados mediante convênios com entidades públicas e privadas.

§2º - O saldo líquido do Fundo de Beneficiamento e Comercialização poderá ser aplicado em papéis de renda de primeira ordem, facilmente disponíveis, os quais deverão ter na escrituração, conta especial.

§3º - Os valores a que se referem as letras "c" e "d" deste artigo reverterão ao Fundo de Assistência, quando inexistir o Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

Capítulo VI

DOS ASSOCIADOS

Art. 20 - O ingresso nas colônias é livre a todos os pescadores profissionais que desejarem os serviços da sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto.

Parágrafo único - No ato da admissão os interessados comprovarão a sua qualidade de pescadores profissionais.

Art. 21 - O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a colônia perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 22 - A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 23 - A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula.

Art. 24 - A administração da colônia tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a eliminação ao associado.

Parágrafo único - Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral da Colônia.

Art. 25 - A exclusão do associado será feita:

- I - por morte de pessoa física;
- II - por incapacidade civil não suprida ;
- III - por deixar de exercer a profissão por mais de dois anos consecutivos , salvo o caso de aposentados.

Capítulo VII

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 26 - A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§1º - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais de concentração dos associados e, quando possível, publicados em jornal e comunicados aos associados por intermédio de circulares ou rádio. Não havendo, no horário estabelecido, "quorum" de instalação, as Assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§2º - A convocação será feita normalmente pelo Presidente ou por qualquer dos membros do órgão de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação expressa não atendida, por 10% (dez por cento) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§3º - As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar, assegurado ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado.

Art. 27 - É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único - Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Nas Assembléias Gerais o "quorum" de instalação será o seguinte :

- I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
- III - mínimo de 10 (dez) associados, na terceira convocação, ressalvado o caso das federações e confederações, que se instalarão com qualquer número.

Parágrafo único - No caso de alienação de imóveis e todos os assuntos enumerados no artigo 34, o "quorum" de instalação para as Assembléias Gerais, em terceira convocação, é de 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 29 - Nas Assembléias Gerais das federações e confederações, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único - As colônias de pescadores não filiados a federações serão representadas nas Assembléias Gerais da Confederação por 1 (um) delegado, por elas designado e credenciado, com direito a 1 (um) só voto, independentemente do número de colônias que represente.

Art. 30 - Nas colônias de pescadores, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto.

Art. 31 - Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação desta Lei ou do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

SEÇÃO II

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Art. 32 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

- I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;
- II - eleição dos componentes dos órgãos de administração e fiscalização, quando for o caso;
- III - fixação do montante do reembolso de despesas anuais para os membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- IV - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 34.

§ 1º - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I a III deste artigo.

§ 2º - A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração e fiscalização desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como de infração desta Lei ou do Estatuto.

SEÇÃO III

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 33 - A Assembléia Geral Extraordinária realizará-se sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 34 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma de estatuto;
- II - mudança de objeto social;
- III - fusão, incorporação, desmembramento ou transformação;

IV - participação no capital de outras sociedades;

V - dissolução voluntária, nomeação e as contas de liquidantes.

§1º - São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

§2º - A simples reforma do estatuto não envolve mudança de objeto da sociedade que, quando motivo de deliberação, deve figurar na ordem do dia da convocação.

§3º - As colônias de pescadores podem transformar-se em sindicatos ou sociedades cooperativas.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 35 - As colônias serão administradas por três ou mais mandatários associados, eleitos em assembléia geral para um mandato não excedente de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição para posterior renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos administradores.

Art. 36 - Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

§1º - Os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes dos seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

§2º - A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte do parágrafo anterior se houver ratificado ou deles lograr proveito.

§3º - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso aos cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único - Não podem compor um mesmo órgão de administração, os parentes entre si até o 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral.

Art. 38 - O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 39 - Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 40 - Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 41 - Toda colônia deverá ter a sua gestão assistida e controlada por um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e suplentes em igual número, todos associados eleitos pela assembleia geral em sua reunião ordinária anual, com mandato por um ano, sendo permitida a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes para o período imediato.

Parágrafo único - A este órgão colateral da administração compete exercer assídua fiscalização na sociedade e, principalmente:

- a) examinar livros, documentos, correspondência e fazer inquéritos de qualquer natureza;
- b) estudar minuciosamente o balancete mensal e verificar o estado do caixa;
- c) apresentar à Assembleia Geral Ordinária o parecer sobre os negócios sociais, tomando por base o inventário e as contas do exercício;
- d) convocar, extarordinariamente, em qualquer tempo a assembleia geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 42 - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 37, os parentes dos membros do Conselho de Administração até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

Art. 43 - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Capítulo VIII

FUSÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO.

Art. 44 - Pela fusão, duas ou mais colônias formam nova sociedade que lhes sucederá nos direitos e obrigações e são extintas.

§1º - Cada colônia integrante do processo de fusão deliberará em Assembleia Geral Extraordinária o seu interesse em estudar a fusão e indicará, no mínimo, 3 (três) associados que, juntamente com os associados eleitos pelas demais colônias, comporão uma comissão mista encarregada de elaborar projeto de viabilidade social e econômica da fusão, acompanhado de estatuto da nova sociedade.

§2º - Aprovado o projeto da comissão mista, de liberada a fusão e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta das colônias, a documentação será encaminhada na conformidade do que dispõe o artigo 11 e seu parágrafo único.

Art. 45 - Pela incorporação, uma colônia absorve o patrimônio, os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras colônias, que são extintas.

Parágrafo único - A incorporação obedecerá as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, salvo quanto ao estatuto, a menos que a sua reforma tenha sido deliberada como condição para a incorporação.

Art. 46 - As colônias de pescadores podem desmembrar-se em tantas colônias quantas forem de interesse dos seus associados observadas as disposições da presente Lei.

§1º - Deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária o interesse em estudar o desmembramento e indicada a comissão de associados, serão submetidos a outra Assembléia Geral específica os projetos de viabilidade social e econômica das sociedades a serem constituídas, acompanhados dos respectivos estatutos.

§ 2º - Os projetos de viabilidade social e econômica das sociedades a serem constituídas serão estabelecidos em função de plano que contemple a divisão do quadro social e rateio do patrimônio da sociedade a ser desmembrada.

Art. 47 - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único - A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Capítulo IX

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES.

Art. 48 - É vedada a constituição de sociedade de outra forma jurídica que não seja a de colônia de pescadores, por colônia ou grupo de colônias.

Art. 49 - As colônias que se dedicarem ao beneficiamento e comercialização, mediante prévia e expressa autorização das respectivas federações, poderão participar de qualquer sociedade, pública ou privada, dedicada ao processamento e comercialização dos produtos da pesca, em caráter excepcional e para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

§ 1º - As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos do imobilizados das colônias e os resultados positivos creditados ao Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

§2º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será requerida pela colônia interessada à federação instruindo o pedido com a ata da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a participação, exposição de motivos que demonstre o atendimento de objetivos acessórios ou complementares, estatuto e balanços da sociedade objeto da participação e outros documentos que se fizerem necessários.

Capítulo X

DAS DESPESAS E RECEITAS DAS COLÔNIAS

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS

Art. 50 - As despesas gerais da sociedade serão cobertas por todos os associados mediante contribuições mensais de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

Art. 51 - As despesas de caráter assistencial serão cobertas pelo Fundo de Assistência.

Art. 52 - As despesas com processamentos e vendas das pescarias e outros serviços serão cobertas por taxas de administração cobradas de usuários.

Parágrafo único - Os eventuais prejuízosapurados nas operações de beneficiamento e venda serão cobertos pelo Fundo de Beneficiamento e Comercialização de Pesca - do.

Art. 53 - As colônias igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DAS COLÔNIAS

Art. 54 - Constituem receita da sociedade:

- a) mensalidade dos associados;
- b) subvenções e doações, quer oficiais, quer particulares;
- c) taxas provenientes do funcionamento dos seus diferentes serviços;
- d) renda do capital aplicado;
- e) renda proveniente de bens móveis e imóveis;
- f) resultados positivos decorrentes de participação em outras sociedades;
- g) rendas eventuais.

Parágrafo único - As colônias de pescadores que beneficiarem e comercializarem a produção dos seus associados poderão, mediante prévia e expressa autorização das respectivas federações, fornecer gelo e receber produtos de pescarias de pescadores não associados, para suprir ociosidade das suas instalações ou quantidade de pescado contratado.

Capítulo XI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 55 - As colônias de pescadores se dissolvem de pleno direito :

- I - voluntariamente, quando assim deliberarem os associados em Assembléia Geral, na forma do artigo 34, inciso V;
- I - pelo decurso do prazo de sua duração;
- III - pela consecução de objetivos predefinidos;
- IV - em virtude de alteração de sua forma jurídica, ressalvada a de sindicato e sociedade cooperativa.

Parágrafo único - A dissolução da sociedade importará no cancelamento dos registros junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial.

Art. 56 - Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente.

Art. 57 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à liquidação.

Parágrafo único - O processo de liquidação só poderá ser iniciado após pronunciamento da respectiva federação.

Art. 58 - Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 59 - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 60 - São obrigações dos liquidantes:

- I - providenciar o arquivamento, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral que deliberou a dissolução e daquela que encerrou a liquidação.
- II - comunicar a respectiva federação a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;
- III - realizar o ativo social para saldar o passivo destinando o remanescente não comprometido à confederação da sua jurisdição;
- IV - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais.

Art. 61 - A publicação, no Diário Oficial, da Ata da Assembléia Geral da sociedade que deliberou a liquidação, implicará na sustação de qualquer ação judicial contra a colônia pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Capítulo XII

DA NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 62 - A normatização, a fiscalização e a orientação das colônias de pescadores, nos termos desta Lei, serão exercidas pelas respectivas federações na conformidade dos seus estatutos sociais.

Parágrafo único - As colônias permitirão quaisquer verificações determinadas pelo órgão de normatização, orientação e fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigados a remeter-lhes anualmente a relação dos associados, admitidos, demitidos ou excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Capítulo XIII

DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

Art. 63 - As federações e confederações regular-se-ão pelos preceitos da presente Lei, no que couber, inclusive quanto à responsabilidade dos membros eleitos para compor os seguintes órgãos sociais:

- I - nas federações, os Conselhos de Administração, Fiscal e de Representantes que será constituído, no mínimo, por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato equivalente aos dos demais conselhos, podendo ser reeleitos 1/3 (um terço) dos seus membros;

II - nas confederações, os Conselhos de Administração e Fiscal.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - As colônias, federações e Confederação Nacional dos Pescadores têm o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem à presente Lei.

Parágrafo único - A reestruturação da atual Confederação Nacional dos Pescadores implicará na repartição da sua base territorial, no caso da criação de confederações regionais.

Art. 65 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da União.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 94 do Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967 e as Portarias números 478 de 1º de junho de 1950, 471 de 26 de dezembro de 1973 e 323 de 03 de junho de 1975.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1989

Antônio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O sistema confederativo das colônias de pescadores é a forma predominante de organização social dos pescadores de subsistência. Existem, aproximadamente, 1.000.000 de pescadores artesanais, 345 colônias, 23 federações e uma confederação nacional, no país. Particularmente, o sistema federativo do Estado de São Paulo conta com 22.588 pescadores artesanais inscritos em 18 colônias com 3.557 embarcações registradas.

No entanto, é disperso e incompleto o conhecimento acumulado sobre as centenárias colônias de pescadores, antigos núcleos de pescadores, esquecidas, historicamente, por estudiosos, pesquisadores, técnicos, juristas, órgãos e governos, quer como organizações físico-informais e sócio-econômicas, quer como regime jurídico ao qual estiveram subordinadas. No século atual, admitiram alguma transparência por terem sido objeto, em segunda mão, de duas políticas de impacto. A primeira, à época do Governo Getúlio Vargas quando, na década de 40, foram transformadas em sociedades cooperativas, e por razões várias, chegaram até a perder as suas memórias, notadamente no Estado de São Paulo, onde a política foi plenamente executada. A segunda, na década de 70, com alguns resultados positivos, principalmente no Estado de Santa Catarina, quando foram alcançadas pela 2ª etapa da política de reformulação da pesca, no Brasil.

Esta peculiar modalidade de sociedade vem sendo absorvida no plano institucional, como precária e estática organização de produtores do setor da pesca artesanal, com identificáveis períodos de breve interesse, seguidos de outros, longos, de intensa marginalização. Haja vista que as entidades do sistema confederativo das colônias foram admitidas como entes de direito imutáveis; isto porque praticam as suas relações societárias, ainda, sob regime jurídico disposto em regulamentos e estatutos baixados por Ato do Ministro de Estado da Agricultura, respectivamente, há 39, 16

e 14 anos, considerado o ano de 1989 (Portaria nº 478 de 01 de junho de 1950, que rege o estatuto da Confederação Nacional dos Pescadores; Portaria nº 323, de 03.06.75, que rege o estatuto das Federações de Pescadores; e, Portaria nº 471, de 26.12.73, que rege o estatuto das Colônias de Pesca - res).

O plano histórico-institucional tem atribuído importantes funções ao sistema confederativo das colônias com ênfases variáveis ao longo dos tempos:

- a) a primeira, de caráter público, define o papel das colônias na nacionalização da atividade pesqueira e na própria segurança nacional, como agente, membro e entidade colaboradora. Definido o papel, as colônias, nos idos do século passado e princípio do atual, obtiveram as suas primeiras referências normativas, através do Decreto nº 478/1897, que dispunha sobre os claros na Força Naval, e do Decreto nº 9672/1912, que criava a Inspetoria de Pesca vinculada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. A contrapartida do exercício destas funções se situava no controle governamental, subvenções oficiais, concessões de terrenos de marinha e benefícios fiscais; e,
- b) a segunda função, de caráter privado, sob a égide ampla da defesa dos direitos e interesses dos pescadores profissionais, localiza esta defesa em três campos de atuação distintos: o assistencial, relacionado à reconhecida carência do pescador e seus familiares quanto à alimentação, educação, habitação, saúde e riscos não amparados, decorrentes da própria atividade que desenvolvem; o econômico, por sua vez, vinculado à desproteção dos pescadores na comercialização dos frutos do seu trabalho, face aos demais agentes que atuam na atividade pesqueira nos segmentos comercial e industrial. Esta desproteção é identificável a nível de preço e de relações de trabalho; e, o representativo, relacionado à falta de voz dos pescadores nos assuntos do seu interesse.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, valorizou a função representativa das colônias e seu sistema confederativo, concedendo-lhes, nas condições da lei, autonomia do Poder Público, filiação e desfiliação facultativa, bem como fixou algumas normas de funcionamento relativas à base e jurisdição territoriais, custeio do sistema confederativo e direito de voto do filiado aposentado. Todavia, não proibiu as demais funções incorporadas aos valores e à prática do sistema confederativo.

Porém, cumpre reconhecer que funções de caráter público e privado, esta última desdobrada em ações de natureza assistencial, econômica e representativa, não tem abrigo nas formas jurídicas tradicionais. Associações de classes, sindicatos, sociedades cooperativas e mesmo as pessoas jurídicas de direito público dispõem de forma

jurídica incompleta para o alcance de funções híbridas, tornando-se necessária a criação de uma tipologia societária, com forma e natureza jurídica próprias.

Os pescadores também estiveram atentos à oportunidade ensejada pela Constituição. Assim, a Federação do Estado de São Paulo, à data-base de 04.89, apresentou os resultados da Consulta às Colônias de Pescadores do Estado de São Paulo, cujas principais conclusões, foram as seguintes relativamente à:

- I - Reserva de papéis para as entidades que integram o sistema confederativo:
 - a) Conferações: representação e defesa dos pescadores em escala interestadual: última instância nas pendências entre as colônias e federação. Flexibilidade máxima da minoria: eliminação da Confederação e criação dos Conselhos Regionais de Federações com as mesmas funções das Confederações;
 - b) Federações: representação e defesa das colônias em escala estadual; colaboração com os poderes públicos como órgão técnicos do sistema: prestação de serviços às colônias a título de assessoria jurídica e contábil; processamento de informações; auto-normatização, auto-fiscalização e auto-orientação ; e
 - c) Colônias: representação e defesa dos pescadores em escala local no máximo regional; colaboração com os poderes públicos, a nível de pescador; geração de informações; prestação de assistência ao pescador e sua família; atividades de caráter econômico.

II - Principais características da estrutura organizacional de poderes do sistema confederativo:

- a) modelo totalmente autônomo dos poderes públicos definido o poder assemblear como apto para a tomada de todas as decisões da vida societária;
- b) modelo descentralizado por regiões relativamente homogêneas com mais de uma Confederação; e,
- c) modelo apoiado nas federações tanto a nível técnico quanto para fins de auto-normatização, fiscalização e orientação; em consequência, a vida societária das organizações dos pescadores estará mais próxima das atuações complementares do Estado do que da União.

O presente projeto de lei se preocupou, a partir das normas da Constituição vigente, considerada a evolução histórico institucional do sistema confederativo e ouvidos os pescadores do Estado de São Paulo, em:

- a) absorve todas as funções ajustadas à realidade atual:

A de caráter privado, nas espécies representação, assistenciais e econômicas foram incluídas no conceito societário, absorvidas e distribuídas como função entre as atividades que compõem o sistema confederativo. As

assistenciais, exclusivas das colônias, foram amparadas pela criação compulsória de um Fundo de Assistência que pode ser suprido, inclusive, por recursos oficiais. As econômicas, também, exclusivas das colônias, foram amparadas com um fundo de Beneficiamento e Comercialização de Pescado.

A de caráter público, na sua versão moderna de colaboração com os poderes públicos, foi apropriada como característica da sociedade denominada "colônia de pescadores", a ela assegurado o direito e o dever do uso exclusivo de nomenclatura específica, bandeira e escudo, como também, o reconhecimento da sua utilidade pública. Como função, foi identificada e distribuída entre as entidades que compõem o sistema confederativo;

b) legitimar, descentralizar e agilizar o modelo através do poder assemblear e a possibilidade da criação de diversas confederações em regiões relativamente homogêneas;

c) concentrar o apoio técnico e a auto-normatização, fiscalização e orientação a nível de federações;

d) contemplar a possibilidade de participação das colônias no capital de processadoras de pescado, por considerar os inúmeros entraves, especialmente de recursos e conhecimento, para seu ingresso direto na cadeia de processamento e comercialização;

e) dar opção às colônias, na conformidade da sua vocação e oportunidades, para continuarem como colônias ou se transformarem em sindicatos ou cooperativas sem passar pelo processo de dissolução e liquidação; e, por final,

f) manter a sua natureza jurídica de sociedade civil de fins não econômicos, através da fidelidade aos princípios de não distribuição dos eventuais lucros das colônias aos associados, a gratuidade das funções administrativas das sociedades e a volta às confederações dos acervos não comprometidos na liquidação das colônias.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1989



Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 091/92

Brasília, 14 de setembro de 1992

Defiro, reconsiderando o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 3.051/91, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Publique-se. Em 06/10/92



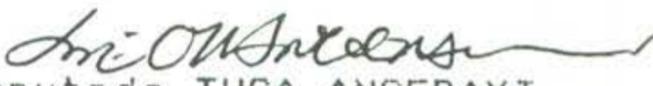
Presidente

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão Técnico, conforme estudo em anexo, solicito a V. Exa. a gentileza de autorizar a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.051/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre o Estatuto das Colônias e Confederações dos Pescadores". Em decorrência, peço a V. Exa. con-

siderar sem efeito o Of. TP nº 087/92, encaminhado a essa Presidência no dia 21 de agosto de 1992.

subcrevo-me Certo de contar com a atenção de V. Exa.

Atenciosamente,


Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

EMENTA

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores.

(Definindo normas de criação, organização, competência das colônias de pescadores, regulamentando o disposto no parágrafo único do artigo 89 da Nova Constituição Federal).

ANTONIO CARLOS MENDES
THAME - (PSDB-SP)

ANDAMENTO

28.06.89 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 29.06.89, pág. 5851, col. 01.

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, e de Trabalho.

30.06.89 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 01.07.89, pág. 6273, col. 03.

11.08.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. DOUTEL DE ANDRADE.
DCN 23.08.89, pág. 8409, col. 03.

19.10.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. DOUTEL DE ANDRADE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.
DCN 25.11.89, pág. 13745, col. 03.

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

06.12.89 COMISSÃO DE TRABALHO
Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO SABÓIA.
DCN 15.12.89, pág. 15959, col. 03.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.695/90. (ARQUIVADO)

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0040, col. 2 *Suplemento*

EM 28/02/91 — D. ARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 05/03/91, pág. 882, col. 2

17.04.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. CALDAS RODRIGUES.

DCN 23/04/91, pág. 4453, col. 03

21.05.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. CALDAS RODRIGUES, com emendas.

DCN , pág. , col.

29.05.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. CALDAS RODRIGUES, com emendas. Concedida vista ao Dep. Paulo ROCHA.

DCN 18/06/91, pág. 9.834, col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.12.91 O Dep. PAULO ROCHA, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto favorável com substitutivo. Parecer favorável do relator, Dep. CALDAS RODRIGUES, com emenda.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.09.92 Redistribuído ao relator, Dep. IRANI BARBOSA.

DCN. 11.09.92, pág. 20781, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.09.92 Parecer favorável do relator, Dep. IRANI BARBOSA, com emendas.

MESA

06.10.92 Deferido Of. TP 91/92, da CDCMAM, solicitando a redistribuição deste projeto. Reconsiderando o despacho inicial para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Arquivado o Of. TP 87/92, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

DCN 07/10/92, pág. 22283 col. 02

emenda: DCN 19/10/92, pág. 23637 col. 01

MESA

28.10.92 Despacho: Às Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(NOVO DESPACHO)

DCN 29.10.92, pág. 23630, col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

01.12.92 Distribuído ao relator, Dep. VALDIR GANZER.

DCN 05/12/92, pag. 26095, col. 01

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 26.03.93 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Redistribuído ao relator, Dep. TUGA ANGERAMI.
DCN 27103/93, pág. 6292 col. 02
- 29.03.94 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. TUGA ANGERAMI, com substitutivo.
- 14.04.94 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. TUGA ANGERAMI, com substitutivo.
- 03.05.94. COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA. (AVOCADO).
DCN 07105/94, pág. 2151, col. 02
- 22.06.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas.
- 29.06.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da C.D.C.M.A.M., com 04 emendas.

ANDAMENTO

21.09.94

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com 4 emendas e adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PL. Nº 3.051-A/89) :

EXMO. SR. PRES. CD

Arº destaque

Mpi toda
a emenda
23.9.95

Requiro, na forma regimental,
destaque para votação em separado da
Emenda nº 1 da Com. Trabalho.

Sala das Sessões, 23

março 95


PMD
Adilson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lote: 65
Caixa: 117
PL Nº 3051/1989
88

Indico, na forma do Artigo 10, inciso II, do Regimento Interno, o Deputado _____ para ocupar o horário destinado às Comunicações Parlamentares, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - **PSDB**.

Sala das Sessões, de de 1995.

LÍDER DO PSDB

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.051-A, DE 1989
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES DOS PESCADORES; TENENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. DOUTEL DE ANDRADE); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. TUGA ANGERAMI); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, COM EMENDAS (RELATOR: SR. PAULO ROCHA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, *resolvidos e*
destaque.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

afirmação 23/3/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aldr
23/3/95

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

Assinatura manuscrita em tinta azul, escrita sobre o texto "EM VOTAÇÃO O PROJETO.", com uma linha decorativa que se estende para a direita.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

aprobado

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS *Item 23*

PROJETO DE LEI Nº 3.051-A, DE 1989
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES DOS PESCADORES; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. TUGA ANGERAMI); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, COM EMENDAS (RELATOR: SR. PAULO ROCHA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Requerimento

Senhor Presidente,

• Requeremos, que as quatro emendas ao Proj. de Lei nº 3.051/89, sejam apreciadas em bloco, tendo em vista que as mesmas receberiam parecer favorável à aprovação de Comissão do Trabalho de Adm. e de Serviços Públicos

• Sala das Sessões, 23/03/95

Dr. Samuel T. F.
Dep. Laprovista Vieira
Vice-líder do PP

Aprovados: as emendas 2, 3 e 4 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Rejeitada a emenda nº 1 adotada pela Comissão de Trabalho, objeto de destaque para votação em separado. Prejudicada a proposição inicial. A matéria vai ao Senado Federal.
Em 23.03.95.



Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.051-A, DE 1989

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações dos Pescadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com 4 emendas e adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Capítulo I

DAS SOCIEDADES DENOMINADAS COLÔNIAS DE PESCADORES

Art. 1º - Celebram contrato de sociedade denominada colônia de pescadores os pescadores profissionais que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com a sua participação para a representação desta categoria de atividade econômica e estímulo ao associativismo, bem como, com bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social, próprios e de suas famílias.

Art. 2º - As colônias de pescadores são sociedades civis de fins não lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, que se distinguem das atuais sociedades pelos pontos característicos que se seguem:

- I - não limitação do número de associados quanto ao máximo, sendo entretanto este número, no máximo, de 500 (quinhentas);

- II - jurisdição territorial determinada, podendo ser dividida em distritos;
- III - Singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto e esse direito é pessoal e não admite representação;
- IV - faculdade de concentrar e vender os produtos das pescarias dos seus associados no mercado interno;
- V - indivisibilidade do lucro obtido com a venda dos produtos das pescarias, entre os associados, o qual será destinado ao suprimento dos fundos de benefício e comercialização de pescado ou assistenciais;
- VI - indivisibilidade dos fundos de benefício e comercialização ou assistenciais entre os associados, mesmo na hipótese de dissolução da sociedade;
- VII - faculdade de organizar serviços economicamente auto-suficientes para seus associados de venda de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e insumos de pesca;
- VIII - caráter de organismos auxiliares na execução de funções de natureza pública, relativas à atividade pesqueira.

Art. 39 - Fica assegurado às colônias de pescadores regularmente constituídas nos termos desta Lei :

- I - o direito e o dever do uso da expressão "colônia de pescadores" em sua denominação, identificada pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhe for atribuído nos Estados ou Territórios pelo nome geográfico de sua situação e sigla do Estado ou Território a que a mesma pertença; de bandeira retangular, de cor branca, no canto esquerdo o emblema da colônia e, no meio, em curva, a sua denominação completa por cima do Estado a que a mesma pertença; e, de escudo tendo no interior sobre campo preto, o símbolo do Cruzeiro do Sul, encimado pelo dístico "Pátria e Dever"
- II - o reconhecimento de sua utilidade pública;
- III - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, o reconhecimento do seu interesse social para o feito de desapropriação de áreas contíguas a esses terrenos necessários às suas instalações e fixação dos núcleos de pescadores que representam.

Art. 40 - As colônias de pescadores são constituídas pelo número mínimo de 500 (quinhentas) pessoas físicas, vedado o ingresso de pessoas jurídicas; as federações pelo número mínimo de 5 (cinco) colônias de pescadores sediadas no mesmo Estado ou Território da federação; e as confederações pelo número mínimo de 3 (três) federações.

§1º - É vedada a constituição de mais de uma colônia, federação ou confederação na mesma base territorial que, no caso das colônias, não poderá ser inferior a um município, e no caso das federações, fica restrita aos municípios de um Estado ou Território.

§2º - A associação de colônias de pescadores às confederações fica condicionada a inexistência de federações nos Estados ou Territórios da sua localização.

Art. 5º - As colônias de pescadores se caracterizam pelo exercício de atividades representativas, assistenciais, econômicas e de colaboração com os poderes públicos, a nível de pescador e suas famílias.

Art. 6º - As federações se caracterizam pelo exercício de atividades de representação das suas filiadas, às quais prestarão serviços de natureza jurídica, contábil e estatística, bem como de atividades normativas, orientadoras e fiscalizadoras que lhes forem expressamente delegadas pelas colônias, e ainda, de colaboração com os poderes públicos, na qualidade de entidade técnica.

Art. 7º - As confederações se caracterizam pelo exercício de atividades de representação das suas associadas e de administração de pendências, em instância final, dos sistemas federativos a elas filiados.

Art. 8º - Sendo do interesse comum dos exercentes da pesca, é permitida a constituição de união de confederações de colônias de pescadores, com um número mínimo de meta de mais uma das confederações existentes no território nacional, à data da sua constituição.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES

Art. 9º - A colônia de pescadores constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 10 - O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá conter:

- I - a denominação da entidade, sede, jurisdição territorial e objeto de funcionamento;
- II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem;
- III - aprovação do estatuto da sociedade;
- IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos sociais.

Parágrafo único - Os cargos sociais das colônias de pescadores somente poderão ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 11 - A colônia constituída na forma da legislação vigente apresentará, através da Federação do Estado ou Território da sua jurisdição, os documentos necessários ao Cartório do Registro Civil ou Junta Comercial, no caso de desenvolverem atividades comerciais.

Parágrafo único - Arquivados os documentos de constituição no Cartório do Registro Civil ou Junta Comercial e feita a respectiva publicação a colônia adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Art. 12 - A reforma dos estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

Capítulo III

DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 13 - O estatuto da colônia, além de atender ao disposto no art. 10 desta Lei, deverá indicar:

- I - a denominação, sede, foro, jurisdição territorial, prazo de duração, objeto da sociedade, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;
- II - os direitos e deveres dos associados, as condições de sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;
- III - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- IV - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;
- V - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VI - o modo de reformar o estatuto;
- VII - o número mínimo de associados.

Capítulo IV

DOS LIVROS

Art. 14 - A colônia de pescadores deverá possuir os seguintes livros:

- I - de Matrícula dos Associados;
- II - de Atas das Assembleias Gerais;
- III - de Atas dos Órgãos de Administração;
- IV - de Atas do Conselho Fiscal;
- V - de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;
- VI - de Inscrição de Chapas;
- VII - de Inventário de Bens Móveis e Imóveis;
- VIII - outros, contábeis, trabalhistas e fiscais, obrigatórios por lei.

§1º - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

§2º - Os livros mencionados nos incisos I a VI deste artigo serão autenticados com termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados pelo presidente da colônia e, os demais, pela autoridade competente.

Art. 15 - No livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I - nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

XII - averbação anual sobre o recolhimento da mensalidade à colônia.

Capítulo IV

DO PATRIMÔNIO E FUNDOS

Art. 16 - Constituem patrimônio das colônias de pescadores os bens móveis e imóveis adquiridos pela sociedade ou a ela doados regularmente.

Parágrafo único - Os bens imóveis das colônias não poderão ser onerados ou alienados sem aprovação da Assembleia Geral.

Art. 17 - As colônias de pescadores são obrigadas a constituir um Fundo de Assistência em benefício de seus associados; no caso de beneficiarem ou comercializarem o pescado dos seus associados ficarão, ainda, obrigadas a constituir um Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

Art. 18 - O Fundo de Assistência, destinado à prestação de assistência profissional, educacional e social aos associados e seus familiares, é constituído de :

- a) 10% (dez por cento) dos resultados positivos com as vendas das pescarias pelas colônias;
- b) dotações específicas nas finalidades a que se refere o "caput" deste artigo de órgãos públicos e privados;
- c) dotações sem destinação especial.

Parágrafo único - Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência poderão ser executados em convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 19 - O Fundo de Beneficiamento e Comercialização, destinado às instalações necessárias para as embarcações, beneficiamento e comercialização da produção dos associados, bem como, a cobrir perdas eventuais apuradas nestas atividades, é constituído de :

- a) 90% (noventa por cento) dos resultados positivos obtidos com as vendas das pescarias;
- b) dotações específicas nestas finalidades de órgãos públicos e privados;
- c) créditos não reclamados de qualquer espécie;
- d) valor das alienações eventuais de móveis e imóveis da sociedade, inclusive desapropriações.

§1º - Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Beneficiamento e Comercialização poderão ser executados mediante convênios com entidades públicas e privadas.

§2º - O saldo líquido do Fundo de Beneficiamento e Comercialização poderá ser aplicado em papéis de renda de primeira ordem, facilmente disponíveis, os quais deverão ter na escrituração, conta especial.

§3º - Os valores a que se referem as letras "c" e "d" deste artigo reverterão ao Fundo de Assistência, quando inexistir o Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

Capítulo VI
DOS ASSOCIADOS

Art. 20 - O ingresso nas colônias é livre a todos os pescadores profissionais que desejarem os serviços da sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto.

Parágrafo único - No ato da admissão os interessados comprovarão a sua qualidade de pescadores profissionais.

Art. 21 - O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a colônia perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 22 - A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 23 - A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula.

Art. 24 - A administração da colônia tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a eliminação ao associado.

Parágrafo único - Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral da Colônia.

Art. 25 - A exclusão do associado será feita:

- I - por morte de pessoa física;
- II - por incapacidade civil não suprida;
- III - por deixar de exercer a profissão por mais de dois anos consecutivos, salvo o caso de aposentados.

Capítulo VII

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 26 - A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§1º - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais de concentração dos associados e, quando possível, publicados em jornal e comunicados aos associados por intermédio de circulares ou rádio. Não havendo, no horário estabelecido, "quorum" de instalação, as Assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§2º - A convocação será feita normalmente pelo Presidente ou por qualquer dos membros do órgão de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação expressa não atendida, por 10% (dez por cento) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§3º - As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar, assegurado ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado.

Art. 27 - É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único - Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscali-

zação da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Nas Assembléias Gerais o "quorum" de instalação será o seguinte :

- I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
- III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação, ressalvado o caso das federações e confederações, que se instalarão com qualquer número.

Parágrafo único - No caso de alienação de imóveis e todos os assuntos enumerados no artigo 34, o "quorum" de instalação para as Assembléias Gerais, em terceira convocação, é de 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 29 - Nas Assembléias Gerais das federações e confederações, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único - As colônias de pescadores não filiados a federações serão representadas nas Assembléias Gerais da Confederação por 1 (um) delegado, por elas designado e credenciado, com direito a 1 (um) só voto, independentemente do número de colônias que represente.

Art. 30 - Nas colônias de pescadores, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto.

Art. 31 - Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação desta Lei ou do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

SEÇÃO II

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Art. 32 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

- I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;
- II - eleição dos componentes dos órgãos de administração e fiscalização, quando for o caso;
- III - fixação do montante do reembolso de despesas anuais para os membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- IV - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 34.

§ 1º - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I a III deste artigo.

§ 2º - A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração e fiscalização desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como de infração desta Lei ou do Estatuto.

SEÇÃO III
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 33 - A Assembléia Geral Extraordinária realizará-se sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 34 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma de estatuto;
- II - mudança de objeto social;
- III - fusão, incorporação, desmembramento ou transformação;
- IV - participação no capital de outras sociedades;
- V - dissolução voluntária, nomeação e as contas de liquidantes.

§1º - São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

§2º - A simples reforma do estatuto não envolve mudança de objeto da sociedade que, quando motivo de deliberação, deve figurar na ordem do dia da convocação.

§3º - As colônias de pescadores podem transformar-se em sindicatos ou sociedades cooperativas.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 35 - As colônias serão administradas por três ou mais mandatários associados, eleitos em assembléia geral para um mandato não excedente de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição para posterior renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos administradores.

Art. 36 - Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

§1º - Os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes dos seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

§2º - A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte do parágrafo anterior se houver ratificado ou deles lograr proveito.

§3º - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso aos cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único - Não podem compor um mesmo órgão de administração, os parentes entre si até o 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral.

Art. 38 - O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 39 - Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 40 - Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 41 - Toda colônia deverá ter a sua gestão assistida e controlada por um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e suplentes em igual número, todos associados eleitos pela assembleia geral em sua reunião ordinária anual, com mandato por um ano, sendo permitida a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes para o período imediato.

Parágrafo único - A este órgão colateral da administração compete exercer assídua fiscalização na sociedade e, principalmente:

- a) examinar livros, documentos, correspondência e fazer inquéritos de qualquer natureza;
- b) estudar minuciosamente o balancete mensal e verificar o estado do caixa;
- c) apresentar à Assembleia Geral Ordinária o parecer sobre os negócios sociais, tomando por base o inventário e as contas do exercício;
- d) convocar, extarordinariamente, em qualquer tempo a assembleia geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 42 - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 37, os parentes dos membros do Conselho de Administração até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

Art. 43 - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Capítulo VIII

FUSÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO.

Art. 44 - Pela fusão, duas ou mais colônias formam nova sociedade que lhes sucederá nos direitos e obrigações e são extintas.

§1º - Cada colônia integrante do processo de fusão deliberará em Assembleia Geral Extraordinária o seu interesse em estudar a fusão e indicará, no mínimo, 3

(três) associados que, juntamente com os associados eleitos pelas demais colônias, comporão uma comissão mista encarregada de elaborar projeto de viabilidade social e econômica da fusão, acompanhado de estatuto da nova sociedade.

§ 2º - Aprovado o projeto da comissão mista, de liberada a fusão e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta das colônias, a documentação será encaminhada na conformidade do que dispõe o artigo 11 e seu parágrafo único.

Art. 45 - Pela incorporação, uma colônia absorve o patrimônio, os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras colônias, que são extintas.

Parágrafo único - A incorporação obedecerá as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, salvo quanto ao estatuto, a menos que a sua reforma tenha sido deliberada como condição para a incorporação.

Art. 46 - As colônias de pescadores podem desmembrar-se em tantas colônias quantas forem de interesse dos seus associados observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º - Deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária o interesse em estudar o desmembramento e indicada a comissão de associados, serão submetidos a outra Assembleia Geral específica os projetos de viabilidade social e econômica das sociedades a serem constituídas, acompanhados dos respectivos estatutos.

§ 2º - Os projetos de viabilidade social e econômica das sociedades a serem constituídas serão estabelecidos em função de plano que contemple a divisão do quadro social e rateio do patrimônio da sociedade a ser desmembrada.

Art. 47 - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único - A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Capítulo IX

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES.

Art. 48 - É vedada a constituição de sociedade de outra forma jurídica que não seja a de colônia de pescadores, por colônia ou grupo de colônias.

Art. 49 - As colônias que se dedicarem ao beneficiamento e comercialização, mediante prévia e expressa autorização das respectivas federações, poderão participar de qualquer sociedade, pública ou privada, dedicada ao processamento e comercialização dos produtos da pesca, em caráter excepcional e para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

§ 1º - As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos do imobilizados das colônias e os resultados positivos creditados ao Fundo de Beneficiamento e Comercialização.

§ 2º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será requerida pela colônia interessada à

federação instruindo o pedido com a ata da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a participação, exposição de motivos que demonstre o atendimento de objetivos acessórios ou complementares, estatuto e balanços da sociedade objeto da participação e outros documentos que se fizerem necessários.

Capítulo X

DAS DESPESAS E RECEITAS DAS COLÔNIAS

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS

Art. 50 - As despesas gerais da sociedade serão cobertas por todos os associados mediante contribuições mensais de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

Art. 51 - As despesas de caráter assistencial serão cobertas pelo Fundo de Assistência.

Art. 52 - As despesas com processamentos e vendas das pescarias e outros serviços serão cobertas por taxas de administração cobradas de usuários.

Parágrafo único - Os eventuais prejuízosapurados nas operações de beneficiamento e venda serão cobertos pelo Fundo de Beneficiamento e Comercialização de Pesca - do.

Art. 53 - As colônias igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DAS COLÔNIAS

Art. 54 - Constituem receita da sociedade:

- a) mensalidade dos associados;
- b) subvenções e doações, quer oficiais, quer particulares;
- c) taxas provenientes do funcionamento dos seus diferentes serviços;
- d) renda do capital aplicado;
- e) renda proveniente de bens móveis e imóveis;
- f) resultados positivos decorrentes de participação em outras sociedades;
- g) rendas eventuais.

Parágrafo único - As colônias de pescadores que beneficiarem e comercializarem a produção dos seus associados poderão, mediante prévia e expressa autorização das respectivas federações, fornecer gelo e receber produtos das pescarias de pescadores não associados, para suprir ociosidade das suas instalações ou quantidade de pescado contratado.

Capítulo XI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 55 - As colônias de pescadores se dissolvem de pleno direito :

- I - voluntariamente, quando assim deliberarem os associados em Assembléia Geral, na forma do artigo 34, inciso V;

- II - pelo decurso do prazo de sua duração;
- III - pela consecução de objetivos prede-terminados;
- IV - em virtude de alteração de sua forma jurídica, ressalvada a de sindicato e sociedade cooperativa.

Parágrafo único - A dissolução da sociedade importará no cancelamento dos registros junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial.

Art. 56 - Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente.

Art. 57 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à liquidação.

Parágrafo único - O processo de liquidação só poderá ser iniciado após pronunciamento da respectiva federação.

Art. 58 - Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 59 - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 60 - São obrigações dos liquidantes:

- I - providenciar o arquivamento, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral que deliberou a dissolução e daquela que encerrou a liquidação.
- II - comunicar a respectiva federação a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;
- III - realizar o ativo social para saldar o passivo destinando o remanescente não comprometido à confederação da sua jurisdição;
- IV - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais.

Art. 61 - A publicação, no Diário Oficial, da Ata da Assembléia Geral da sociedade que deliberou a liquidação, implicará na sustação de qualquer ação judicial contra a colônia pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Capítulo XII DA NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 62 - A normatização, a fiscalização e a orientação das colônias de pescadores, nos termos desta Lei, serão exercidas pelas respectivas federações na conformidade dos seus estatutos sociais.

Parágrafo único - As colônias permitirão quaisquer verificações determinadas pelo órgão de normatização, orientação e fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigados a remeter-lhes anualmente a relação dos associados, admitidos, demitidos ou excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Capítulo XIII

DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

Art. 63 - As federações e confederações regular-se-ão pelos preceitos da presente Lei, no que couber, inclusive quanto à responsabilidade dos membros eleitos para compor os seguintes órgãos sociais:

- I - nas federações, os Conselhos de Administração, Fiscal e de Representantes que será constituído, no mínimo, por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato equivalente aos dos demais conselhos, podendo ser reeleitos 1/3 (um terço) dos seus membros;
- II - nas confederações, os Conselhos de Administração e Fiscal.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - As colônias, federações e Confederação Nacional dos Pescadores têm o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem à presente Lei.

Parágrafo único - A reestruturação da atual Confederação Nacional dos Pescadores implicará na repartição da sua base territorial, no caso da criação de confederações regionais.

Art. 65 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da União.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 94 do Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967 e as Portarias números 478 de 10 de junho de 1950, 471 de 26 de dezembro de 1973 e 323 de 03 de junho de 1975.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1989

Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O sistema confederativo das colônias de pescadores é a forma predominante de organização social dos pescadores de subsistência. Existem, aproximadamente, 1.000.000 de pescadores artesanais, 345 colônias, 23 federações e uma confederação nacional, no país. Particularmente, o sistema federativo do Estado de São Paulo conta com 22.588 pescadores artesanais inscritos em 18 colônias com 3.557 embarcações registradas.

No entanto, é disperso e incompleto o conhecimento acumulado sobre as centenárias colônias de pescadores,

antigos núcleos de pescadores, esquecidas, historicamente, por estudiosos, pesquisadores, técnicos, juristas, órgãos e governos, quer como organizações físico-informais e sócio-econômicas, quer como regime jurídico ao qual estiveram subordinadas. No século atual, admitiram alguma transparência por terem sido objeto, em segunda mão, de duas políticas de impacto. A primeira, à época do Governo Getúlio Vargas quando, na década de 40, foram transformadas em sociedades cooperativas, e por razões várias, chegaram até a perder as suas memórias, notadamente no Estado de São Paulo, onde a política foi plenamente executada. A segunda, na década de 70, com alguns resultados positivos, principalmente no Estado de Santa Catarina, quando foram alcançadas pela 2ª etapa da política de reformulação da pesca, no Brasil.

Esta peculiar modalidade de sociedade vem sendo absorvida no plano institucional, como precária e estática organização de produtores do setor da pesca artesanal, com identificáveis períodos de breve interesse, seguidos de outros, longos, de intensa marginalização. Haja vista que as entidades do sistema confederativo das colônias foram admitidas como entes de direito imutáveis; isto porque praticam as suas relações societárias, ainda, sob regime jurídico disposto em regulamentos e estatutos baixados por Ato do Ministro de Estado da Agricultura, respectivamente, há 39, 16

e 14 anos, considerado o ano de 1989 (Portaria nº 478 de 01 de junho de 1950, que rege o estatuto da Confederação Nacional dos Pescadores; Portaria nº 323, de 03.06.75, que rege o estatuto das Federações de Pescadores; e, Portaria nº 471, de 26.12.73, que rege o estatuto das Colônias de Pescadores).

O plano histórico-institucional tem atribuído importantes funções ao sistema confederativo das colônias com ênfases variáveis ao longo dos tempos:

- a) a primeira, de caráter público, define o papel das colônias na nacionalização da atividade pesqueira e na própria segurança nacional, como agente, membro e entidade colaboradora. Definido o papel, as colônias, nos idos do século passado e princípio do atual, obtiveram as suas primeiras referências normativas, através do Decreto nº 478/1897, que dispunha sobre os claros na Força Naval, e do Decreto nº 9672/1912, que criava a Inspetoria de Pesca vinculada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. A contrapartida do exercício destas funções se situava no controle governamental, subvenções oficiais, concessões de terrenos de marinha e benefícios fiscais; e,
- b) a segunda função, de caráter privado, sob a égide ampla da defesa dos direitos e interesses dos pescadores profissionais, localiza esta defesa em três campos de atuação distintos: o assistencial, relacionado à reconhecida carência do pescador e seus familiares quanto à alimentação, educação, habitação, saúde e riscos não amparados, decorrentes da própria atividade que desenvolvem; o econômico,

por sua vez, vinculado à desproteção dos pescadores na comercialização dos frutos do seu trabalho, face aos demais agentes que atuam na atividade pesqueira nos segmentos comercial e industrial. Esta desproteção é identificável a nível de preço e de relações de trabalho; e, o representativo, relacionado à falta de voz dos pescadores nos assuntos do seu interesse.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, valorizou a função representativa das colônias e seu sistema confederativo, concedendo-lhes, nas condições da lei, autonomia do Poder Público, filiação e desfiliação facultativa, bem como fixou algumas normas de funcionamento relativas à base e jurisdição territoriais, custeio do sistema confederativo e direito de voto do filiado aposentado. Todavia, não proibiu as demais funções incorporadas aos valores e à prática do sistema confederativo.

Porém, cumpre reconhecer que funções de caráter público e privado, esta última desdobrada em ações de natureza assistencial, econômica e representativa, não tem abrigo nas formas jurídicas tradicionais. Associações de classes, sindicatos, sociedades cooperativas e mesmo as pessoas jurídicas de direito público dispõem de forma jurídica incompleta para o alcance de funções híbridas, tornando-se necessária a criação de uma tipologia societária com forma e natureza jurídica próprias.

Os pescadores também estiveram atentos à oportunidade ensejada pela Constituição. Assim, a Federação do Estado de São Paulo, à data-base de 04.89, apresentou os resultados da Consulta às Colônias de Pescadores do Estado de São Paulo, cujas principais conclusões, foram as seguintes relativamente à:

- I - Reserva de papéis para as entidades que integram o sistema confederativo:
 - a) Conferações: representação e defesa dos pescadores em escala interestadual; última instância nas pendências entre as colônias e federação. Flexibilidade máxima da minoria: eliminação da Confederação e criação dos Conselhos Regionais de Federações com as mesmas funções das Confederações;
 - b) Federações: representação e defesa das colônias em escala estadual; colaboração com os poderes públicos como órgão técnicos do sistema: prestação de serviços às colônias a título de assessoria jurídica e contábil; processamento de informações; auto-normatização, auto-fiscalização e auto-orientação ; e
 - c) Colônias: representação e defesa dos pescadores em escala local no máximo regional; colaboração com os poderes públicos, a nível de pescador; geração de informações; prestação de assistência ao pescador e sua família; atividades de caráter econômico.

II - principais características da estrutura organizacional de poderes do sistema confederativo:

- a) modelo totalmente autônomo dos poderes públicos definido o poder assemblear como apto para a tomada de todas as decisões da vida societária;
- b) modelo descentralizado por regiões relativamente homogêneas com mais de uma Confederação; e,
- c) modelo apoiado nas federações tanto a nível técnico quanto para fins de auto-normatização, fiscalização e orientação; em consequência, a vida societária das organizações dos pescadores estará mais próxima das atuações complementares do Estado do que da União.

O presente projeto de lei se preocupou, a partir das normas da Constituição vigente, considerada a evolução histórico institucional do sistema confederativo e ouvidos os pescadores do Estado de São Paulo, em:

- a) absorve todas as funções ajustadas à realidade atual:

A de caráter privado, nas espécies representação, assistenciais e econômicas foram incluídas no conceito societário, absorvidas e distribuídas como função entre as atividades que compõem o sistema confederativo. As assistenciais, exclusivas das colônias, foram amparadas pela criação compulsória de um Fundo de Assistência que pode ser suprido, inclusive, por recursos oficiais. As econômicas, também, exclusivas das colônias, foram amparadas com um fundo de Beneficiamento e Comercialização de Pescado.

A de caráter público, na sua versão moderna de colaboração com os poderes públicos, foi apropriada como característica da sociedade denominada "colônia de pescadores", a ela assegurado o direito e o dever do uso exclusivo de nomenclatura específica, bandeira e escudo, como também, o reconhecimento da sua utilidade pública. Como função, foi identificada e distribuída entre as entidades que compõem o sistema confederativo;

- b) legitimar, descentralizar e agilizar o modelo através do poder assemblear e a possibilidade da criação de diversas confederações em regiões relativamente homogêneas;
- c) concentrar o apoio técnico e a auto-normatização, fiscalização e orientação a nível de federações;
- d) contemplar a possibilidade de participação das colônias no capital de processadoras de pescado, por considerar os inúmeros entraves, especialmente de recursos e conhecimento, para seu ingresso direto na cadeia de processamento e comercialização;
- e) dar opção às colônias, na conformidade da sua vocação e oportunidades, para continuarem como colônias ou se transformarem em sin

dicatos ou cooperativas sem passar pelo processo de dissolução e liquidação; e, por final,

f) manter a sua natureza jurídica de sociedade civil de fins não econômicos, através da fidelidade aos princípios de não distribuição dos eventuais lucros das colônias aos associados, a gratuidade das funções administrativas das sociedades e a volta às confederações dos acervos não comprometidos na liquidação das colônias.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1989



Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

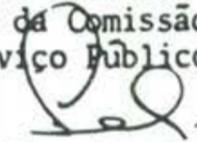
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 091/92

Brasília, 14 de setembro de 1992

Defiro, reconsiderando o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 3.051/91, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Publique

Senhe se. Em 06/10/92


Presidente

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão Técnico, conforme estudo em anexo, solicito a V. Exa. a gentileza de autorizar a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.051/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre o Estatuto das Colônias e Confederações dos Pescadores". Em decorrência, peço a V. Exa. considerar sem efeito o Of. TP nº 087/92, encaminhado a essa Presidência no dia 21 de agosto de 1992.

Certo de contar com a atenção de V. Exa.

subscrevo-me

Atenciosamente,


Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

I - R E L A T Ó R I O

De maneira detalhada, versando XIV capítulos e 67 artigos, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, elabora um verdadeiro projeto de lei orgânica, configurando o Estatuto das Colônias, Federações e Confederações de Pescadores, consolidando uma tradição centenária no Brasil, organização praticamente nascida com as colônias de Pescadores do Nordeste, mas existentes, em profusão, em todo o País, principalmente no litoral, onde hoje sofrem a concorrência dos poderosos pescadores internacionais.

Já o art. 2º trata essas organizações como "sociedades civis de fins não lucrativos" e, como consequência, cabe à esta Comissão analisar a matéria no mérito, "ex-vi" do art. 28, § 4º, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As sociedades congregarão pescadores profissionais e suas famílias, sem número máximo, de quinhentos no mínimo, podendo ser a jurisdição territorial dividida em distritos, com voto singular nas deliberações inadmitida a representação possível a concentração de bens e produtos, com a indivisibilidade do lucro obtido, destinado ao suprimento de fundos beneficentes e comercialização do pescado.

O art. 3º disciplina o uso da expressão "colônia de pescadores, suas bandeiras e símbolos, o reconhecimento de utilidade pública e a preferência no aforamento dos terrenos de marinha.

É prevista a organização de confederações, disciplina o estatuto social, regulamentados os livros inclusive contábeis, estabelecidos o patrimônio e fundos, regulamentada a situação dos associados e órgãos sociais, das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da fusão, incorporação, desmembramento ou transformação, da participação do capital de outras sociedades, das despesas e receitas, da dissolução e liquidação, da normatização, fiscalização e orientação, das federações e Confederações e das disposições gerais e transitórias.

Na justificativa, o esclarecido autor, depois de uma longa digressão a respeito do tratamento da Constituição em vigor às cooperativas, salienta que o seu projeto, considerando a evolução histórica do sistema, absorve as funções ajustadas

Lote: 65
PL Nº 3051/1989
Caixa: 117
104

ã realidade social, legitimando, descentrando e agilizando o modelo cooperativista, contemplando a possibilidade de participação das colônias no capital de processadores no mercado, dando-lhes opções para se transformarem em sindicatos ou cooperativas e mantendo-lhes a natureza da sociedade civil sem fins econômicos, com gratuidade das funções administrativas.

É o relatório.

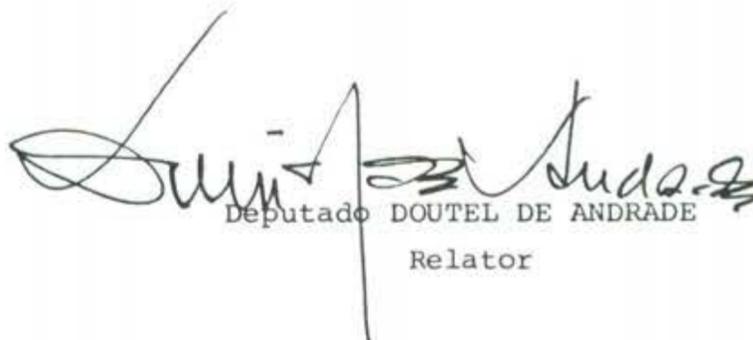
II - VOTO DO RELATOR:

Tratando-se de instituição civil, cabe-nos opinar quanto ao mérito do projeto, o que fazemos concordando, plenamente, com a sua justificação e com os claros objetivos declarados na elaboração, tendo em vista a reorganização de uma classe de trabalhadores autônomos que, no primeiro Governo de Getúlio Vargas, gozou de vitoriosa organização, principalmente no litoral e no Nordeste do País, conhecido o pescador pelo seu espírito cooperativista.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se coaduna plenamente à competência da União e do Poder Legislativo para elaborá-la, consolida, inovando em boa parte, a sistemática jurídica existente e conserva-se plenamente fiel a técnica legislativa.

Opinamos pela sua aprovação, ouvidas as comissões de mérito.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1989.


Deputado DOUTEL DE ANDRADE
Relator

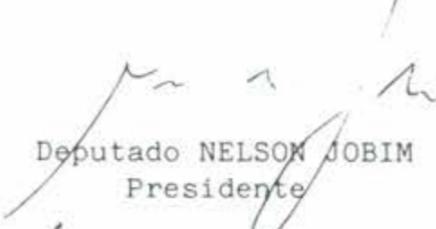
III - PARECER DA COMISSÃO

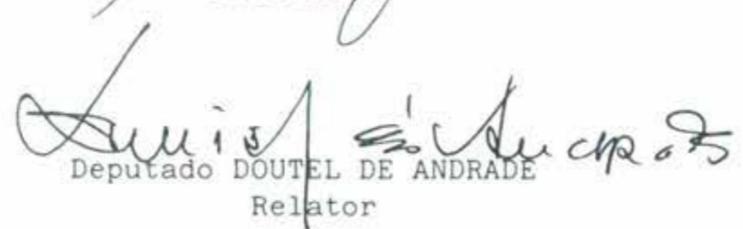
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rôsário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia, Lysâneas Maciel e Doutel de Andrade.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado DOUTEL DE ANDRADE
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Federal ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, no curso da legislatura pretérita, resultou arquivado ao término da mesma.

Desarquivado no início da atual legislatura, foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável, com emendas, do relator designado Deputado Federal CALDAS RODRIGUES. Tal parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão; tampouco o foi, voto em separado apresentado pelo Deputado Federal PAULO ROCHA.

Redistribuído, recebeu parecer favorável, com emendas, do novo relator Deputado Federal IRANI BARBOSA. A apreciação do mesmo ficou prejudicada por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, reconsiderando despacho inicial a este Projeto de Lei, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que será ouvida antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O presente parecer aproveita grandemente o voto em separado, com substitutivo, do Deputado Federal PAULO ROCHA, que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Diversas modificações àquele substitutivo foram sugeridas, e incorporadas

por nós, à partir de ampla discussão articulada pela Pastoral dos Pescadores - Regional Sul, com:

- 1) Colônias de Pescadores e Federação Estadual de Pescadores do Estado do Mato Grosso do Sul;
- 2) Representantes de pescadores do Estado do Rio Grande do Sul;
- 3) Representantes de pescadores e colônias de pescadores de Laguna, Imaruê e Jaguaruna, do Estado de Santa Catarina;
- 4) Representantes de pescadores e colônias de pescadores de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião, Itanhaém, Iguapé e Cananéia, do Estado de São Paulo;
- 5) Representantes de pescadores, associações e colônias de pescadores do Estado do Rio de Janeiro.

Trata o Projeto de Lei nº 3051, de 1989, da organização dos pescadores em colônias, federações e confederações, dispondo, ainda, sobre o estatuto social, as assembleias gerais, os conselhos de administração e fiscal, além das possibilidades de fusão, incorporação, desmembramento ou transformação.

A referida proposição legislativa, à pretexto de regulamentar o artigo 8º da Constituição Federal, peca por abundância: é extensa e desce a nível de detalhamento próprio dos estatutos.

Outras imperfeições podem, ainda, ser apontadas:

- a) distorce conteúdo do Texto Constitucional ao tratar as Colônias de Pescadores como sociedades com preponderância de atividade econômica;
- b) fere o princípio da autonomia sindical, prevista no artigo 8º, inciso I, combinado com o IV, da Constituição Federal, ao conceder às Federações poderes de normatização, fiscalização e orientação sobre as Colônias de Pescadores;
- c) subtrai às Colônias de Pescadores as características de órgão de representação de classe, atribuindo-lhes papel assistencial, econômico, cooperativista, além de auxiliar do Poder Público (órgão para-estatal).

É o relatório.

II - Voto do Relator

Pelo exposto, e, visando assegurar às Colônias de Pescadores a autonomia e a liberdade características das entidades sindicais, somos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, de 1994

FUGA ANGERAMI
Fuga Angerami
 Deputado Federal

OFERECIDO PELO RELATOR
ADENDO Nº 1
PROPOSTA DE EMENDA Nº 3051 DE 1984
SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores regulamentando o artigo 8º Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 1 - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional, ficam reconhecidas como órgão de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo o princípio da livre organização previsto no artigo 5º da Constituição.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e /ou familiar, e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2 - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3 - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos :

Generais:

- I - Piena autonomia e soberania de suas Assembleias
- II - Preferência no aforamento dos terrenos de marinha, acrescido o reconhecimento do seu interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;
- III - Serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como ter assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;
- IV - Representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;
- V - Reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal; participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;
- VI - Serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;
- VII - Facilidade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4 - É livre a associação dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, no seu órgão de classe.

Art. 5 - As Colônias de pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo Único - É vedado à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais.

Art. 6 - As Colônias de Pescadores são criadas em Assembléias de fundação convocadas para este fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7 - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no Cartório de Títulos e Documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

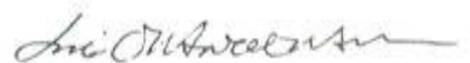
Art. 8 - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9 - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-Lei n. 221/67 e portarias dele decorrentes.

Sala das Sessões, 23 de ~~março~~ de 1994



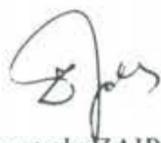
TUGA ANGERAMI
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

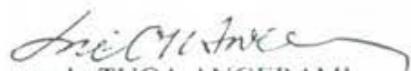
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051/89, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Zaire Rezende, Presidente, Neuto de Conto, Sandra Starling e Tuga Angerami, Vice-Presidentes, Zila Bezerra, Amaral Netto, Eurico Ribeiro, Fábio Feldmann, Marco Penaforte, Mário Chermont, Reditário Cassol, Jaques Wagner, Sidney de Miguel, Valdir Colatto, Rita Camata, Jandira Feghali, Hugo Biehl, Munhoz da Rocha, Luiz Máximo, João Maia, José Vicente Brizola, Paulo Delgado e Carlos Robero Massa.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1994.



Deputado ZAIRE REZENDE
Presidente



Deputado TUGA ANGERAMI
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame objetiva regulamentar as Colônias, Federações e Confederações de Pescadores, determinando seus estatutos, organização interna, assembleias gerais e os conselhos de administração, além das possibilidades de fusão, incorporação, desmembramento ou transformação.

O projeto de lei, a pretexto de regulamentar o artigo 8º da Constituição Federal, estabelece para as Colônias de Pescadores a forma da sociedade com preponderância na atividade econômica, revogando o artigo 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), que determinou a reorganização das Colônias de Pescadores, das Federações e da Confederação Nacional dos Pescadores.

Apresentado na legislatura pretérita, foi o mesmo arquivado ao término da mesma com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinando, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do relator.

Redistribuído em face do pedido de desarquivamento, o projeto teve despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que reconsiderou o despacho inicial para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer do Relator, Deputado Tuga Angerami, que relevou, no relatório, ter aproveitado um substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Rocha e que não chegou a ser apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, incorporando, ainda, sugestões a partir de ampla discussão articulada pela Pastoral dos Pescadores-Regional Sul com representantes dos estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. Em reunião ordinária realizada em 14 de abril do corrente ano a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051/89, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame fere o princípio da autonomia e representatividade sindical inserto no artigo 8º da Constituição Federal, quer por tratar a Colônia de Pescadores como sociedade civil com preponderância da atividade econômica, quer por admitir a interferência das Federações com poderes de normatização, fiscalização e orientação sobre as Colônias de Pescadores.

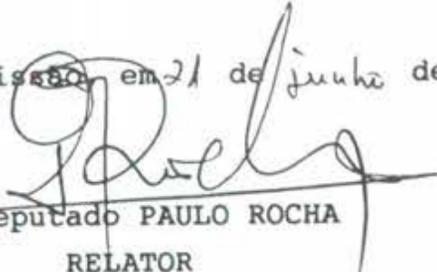
O Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias vem restabelecer os princípios de autonomia e liberdade sindical, com características de órgão de representação de classe para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria nos termos em que está consagrado na Constituição Federal.

O Projeto merece sua aprovação na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com algumas pequenas alterações que se fazem necessárias pela singularidade dessa categoria.

Primeiramente, deve-se desde logo estabelecer o reconhecimento de utilidade pública das Colônias de Pescadores, que se localizam em pequenos povoados, desprovidos das condições mínimas de saúde, habitação e saneamento, isolados da ação do poder público. As Colônias de Pescadores podem assumir importante papel em projetos alternativos de produção, comercialização e proteção ambiental e na articulação de financiamentos públicos. Outro ponto importante em face da singularidade da categoria é a garantia da representatividade dos trabalhadores artesanais, evitando sua descaracterização com pessoas alheias à categoria.

Assim, garantindo a autonomia e liberdade sindical, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com as Emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

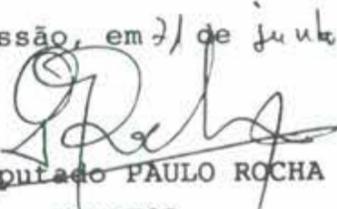
Acrescente-se ao artigo 3º, o inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

.....

VIII - Reconhecimento de sua utilidade pública."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1994.

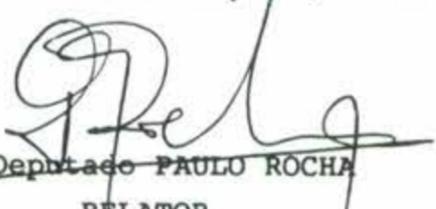

Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

EMENDA Nº 3

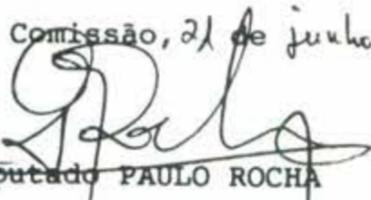
Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - Preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;"

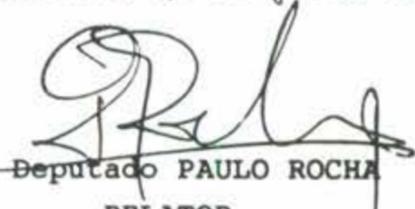
Sala da Comissão, 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, no parágrafo único do artigo 5º, onde se lê "Federações Estaduais", a expressão "de Pescadores."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

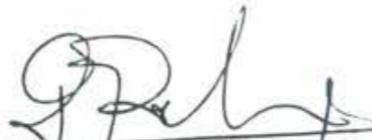
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com quatro emendas, do Projeto de Lei nº 3.051/89, e pela adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Edi Siliprandi, Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Paulo Paim, Zaire Rezende, Aldo Rebelo, Alberto Goldman, Ernesto Gradella, Waldomiro Fioravante, Amaury Müller, Maria Laura, Elias Murad, Carlos Alberto Campista, Luiz Piauhyllino, Luiz Moreira, Pedro Pavão, Chico Vigilante, Jair Bolsonaro, Odelmo Leão e José Aníbal.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.



Deputado **OSÉ CICOTE**
Vice-Presidente no Exercício
da Presidência



Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Acrescente-se ao artigo 3º, o inciso VIII com a seguinte redação:

*Art. 3º

VIII - Reconhecimento de sua utilidade pública*.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.



Deputado **OSÉ CICOTE**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência



Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

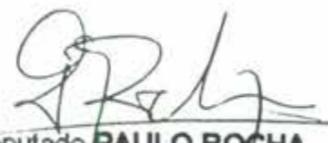
EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão".

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.


Deputado **JOSÉ CICOTE**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CTASP

Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

II - Preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam."

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.


Deputado **JOSÉ CICOTE**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CTASP

Acrescente-se, no parágrafo único do artigo 5º, onde se lê "Federações Estaduais", a expressão "de Pescadores".

Sala da Comissão, 29 de junho de 1994.


Deputado **JOSÉ CICOTE**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

PS-GSE/083/95

Brasília, 28 de março de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal."

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar, e artesão de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como ter assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º - É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão.

Art. 5º - As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo único - É vedada à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º - As Colônias de Pescadores são criadas em assembléias de fundação convocadas para esse fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e portarias dele decorrentes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.

Relator

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar, e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para

efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como ter assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º - É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão.

Art. 5º - As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo único - É vedada à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º - As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

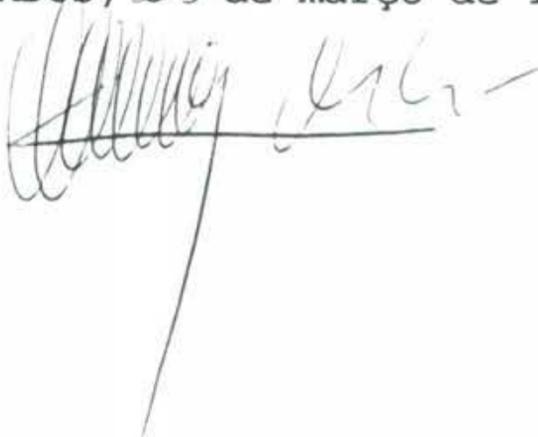
Art. 8º - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e portarias dele decorrentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de março de 1995.



De Ordem, à Coordenação de Comissões
Permanentes para anexar ao PL 3051/89.

Em 22 / 03 / 95

Mozart
MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral



COLÔNIA DE PESCADORES - Z-14

LAGUNA

Santa Catarina

Filial à Federação dos Pescadores do Estado de SC

OFÍCIO CP Z-14

Nº 012/95

LAGUNA, 10

Exmo. Sr.
Deputado Luiz Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Prezado Prelo,

Com os cumprimentos desta Colônia de Pescadores, apresentamos a seguinte conclusão na pauta de ordem do dia, referente ao Projeto de Lei nº 3051/89, que dispõe sobre a criação de Territórios, Terrações e Confederação de Pescadores.

Com o intuito de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade pesqueira, é de fundamental importância a criação de Territórios, Terrações e Confederação de Pescadores, a fim de dar uma nova visão para a atividade pesqueira, promovendo o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida dos pescadores e suas famílias.

Atenciosamente,

Obadias
Obadias Gonçalves de F. Pereira
Presidente

Lote: 65
PL Nº 3051/1989
Caixa: 117
119

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Org: Presidência n.º 861	
Data: 17/3/95	Hora: 09:40h
Ass: Helena	Ponto: 4370

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados Federais,
Dr. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES

Mai. respeitosamente, pedimos que V. Ex. inclua nas próximas sessões da Câmara, o Projeto de Lei N° 3.051/89, que dispõe sobre o Estatuto das Colônias, Federação e Confederação dos Pescadores.

Agradecendo este ato em prol da organização da Categoria dos Pescadores do Brasil, mai. respeitosamente subscreve,

José Carlos Cubas
José Carlos Cubas
Presidente da Colônia 2-9
Cananéia SP.

Cananéia, 10 de março de 1995

Colônia de Pescadores 2-9, Apolinário de Araujo
Rua Apolinário de Araujo, 85
11.930.900 - CANANÉIA SP.

Fone 0138-31.1653

Para o conhecimento de V. Ex. e para os devidos fins, informo que a
Dr. LUIZ EDUARDO MACHO, Sr.

Pedimos que V. Ex. inclua nas próximas sessões da Câmara
o Projeto de Lei N° 3.911/42, que dispõe sobre a organização das
Colônias, Federação e Confederação dos Agricultores.

Agradecemos antecipadamente em prol das organizações da região,
seu respeito e consideração.


Frase não vai ser assinada
Agente Administrativo do Serviço
Nacional

Cananéia, 21 de março de 1942

Paróquia de São João Batista de Cananéia
Rua Tristão Lobo, 231
Ca. Postal 01
13.990-970 CANANÉIA SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal."

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe versa sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre colônias de pescadores. Aprovada pela Câmara dos Deputados, foi remetida à Casa revisora, na qual recebeu três emendas.

A primeira emenda suprime a palavra "artesanal" do art. 1º do projeto, permitindo que a definição de colônias de pescadores, federações e confederação como órgãos de classe inclua todos os trabalhadores do setor e não apenas o setor artesanal da pesca, conforme definido no projeto originário da Câmara.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do art. 3º do projeto. O inciso III dispõe sobre o direito de serem ouvidas as colônias de pescadores antes de serem tomadas decisões de natureza pública no setor pesqueiro e de meio ambiente, sendo-lhes garantido assento nos conselhos respectivos dentro de sua área de atuação.





O inciso VI, por sua vez, garante que as colônias de pescadores serão consultadas quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca, sendo assegurado o direito a veto.

A terceira e última emenda suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Versa tal dispositivo sobre a autonomia das colônias de pescadores, vedando ao Poder Público, às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização. É vedado, também, à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

O projeto foi submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que em 14 de abril de 1999, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 09 de agosto de 2000, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Eduardo Campos, que opinava pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 e pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Ricardo Rique, às fls. 29 e 30, tendo verificado que as duas comissões que antecederam cometeram equívoco na análise das emendas, requer que retorne a matéria para correção do problema.

Com efeito, é verificado que tanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao se manifestarem sobre a Emenda nº 2 do Senado Federal, analisaram o inciso IV do projeto, ao invés do inciso VI, que foi o suprimido, conforme consta de retificação de encaminhamento do Senado às fls. 10-A.

A fls. 28, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicita à Presidência da Câmara dos Deputados que se promova a correção do problema apontado pelo Deputado Ricardo Rique.



E1D45A8E00



A fls. 31 é deferido o requerimento, sendo determinado o retorno das emendas do Senado para a correção dos pareceres e nova deliberação pelos respectivos órgãos técnicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 23 de abril de 2003, opinou, unanimemente, pela rejeição das emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos manifestar sobre as alterações aprovadas no Senado Federal, avaliando o seu mérito trabalhista e suas repercussões na organização sindical.

A primeira emenda, ao suprimir a palavra "artesanal", confunde o conceito de colônia de pescadores com o de sindicato.

Os trabalhadores da indústria pesqueira já podem organizar o seu próprio sindicato. Não há necessidade de autorização legal para isso.

No entanto a autorização é necessária para as colônias de pescadores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, a fim de que sejam equiparadas a sindicatos.

A expressão "colônia de pescadores" se reporta ao setor artesanal da pesca, desnecessária a inclusão legal de outros setores que já podem se organizar.

Deve, portanto, ser mantida, quanto a esse aspecto, a redação original do projeto.

A emenda nº 2 exclui o inciso III do art. 3º do Projeto, que assegura que as colônias serão ouvidas antes que decisões de natureza pública sejam tomadas, bem como suprime o inciso VI que, na mesma linha, garante a





consulta às colônias quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca.

Entendemos que se trata de atribuir funções públicas a entidades de natureza associativa e, portanto, privadas. Pode gerar o entendimento de que tal atribuição fere a autonomia das colônias de pescadores, podendo configurar intervenção ou interferência na organização que é equiparada a uma entidade sindical.

A emenda nº 3 suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Entendemos que é efetivamente desnecessária a reprodução no texto de lei da vedação prevista constitucionalmente, relativa à não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical.

Além disso, o *caput* do art. 1º já dispõe, em sua parte final, que as colônias de pescadores obedecem ao princípio da livre organização sindical previsto no art. 8º da Constituição, que inclui a não interferência e a não intervenção acima referidas.

Outrossim, a forma de atuação das Federações e da Confederação deve ser definida pelos seus associados, que podem prever formas de interferência ou intervenção, manifestando a sua vontade e exercendo a liberdade de organização. Não deve a lei abordar tais aspectos sob pena de ferir a liberdade sindical.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO

PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação das Emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B/1989, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar, e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembleias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente,

(*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

bem como ter assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º - É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão.

Art. 5º - As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo único - É vedada à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º - As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e portarias dele decorrentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de março de 1995.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de origem) que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 3º.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Senado Federal, em 6 de março de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 221 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS
À PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 94 - As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no orçamento de União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades, aos pescadores profissionais e suas famílias.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03051 1989 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 28 06 1989
 SENADO : PLC 00044 1995
 CAMARA : PL. 03051 1989

AUTOR : DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
 EMENTA : DISPÕE SOBRE AS COLONIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES, REGULAMENTANDO O PARAGRAFO UNICO DO ART. OITAVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS

DSF 14 05 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 05 1997

TRAMITAÇÃO

03 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA

03 04 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS

DCN2 04 04 PAG 4501

19 04 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN RAMEZ TEBET.

13 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, COM PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO

28 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL.

22 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 203 - CAS, CONCLUINDO FAVORAVELMENTE AO PROJETO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DSF 23 04 PAG 6694.

RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 04 PAG 7099.

02 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA OPORTUNAMENTE EM ORDEM DO DIA

DSF 03 05 PAG 7513.

02 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 1996.

16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO

16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM

DSF 17 05 PAG 8290.

21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ 490, DO SEN ROMERO JUCA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA, PARA REEXAME DA CAS

21 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

DSF 22 05 PAG 8453

22 05 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A CAS, PARA REEXAME, CONFORME RQ 490 DO SEN ROMERO JUCA.

22 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROMERO JUCA, PARA REEXAME

14 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN ROMERO JUCA, COM PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, NA FORMA DAS EMENDAS QUE APRESENTA

21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SCP, COM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO

27 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

- ANEXEI, AS FLS. 17 A 20. MINUTA DE PARECER DA CAS. QUE SE ENCONTRAVA JUNTO A CONTRACAPA DO PRESENTE PROCESSADO.
- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO OF. SF 252. DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO.
- 16 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR. FAVORAVEL COM AS 63 EMENDAS QUE APRESENTA.
- 22 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 30 A 38. COPIAS DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS.
- 25 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 157 - CAS. FAVORAVEL AO PROJETO. NOS TERMOS DAS EMENDAS 1 A 3 - CAS. QUE OFERECE DSF 26 04 PAG 8580 A 8585.
- 25 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
- 29 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 13 DE MAIO DE 1997
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 3 - CAS. EM GLOBO. DE PARECER FAVORAVEL.
- 13 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 14 05 PAG
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 209 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ 336. DO SEN RAMEZ TEBET. DE DISPE E PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
- 13 05 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFICIO SF/Nº 512/92

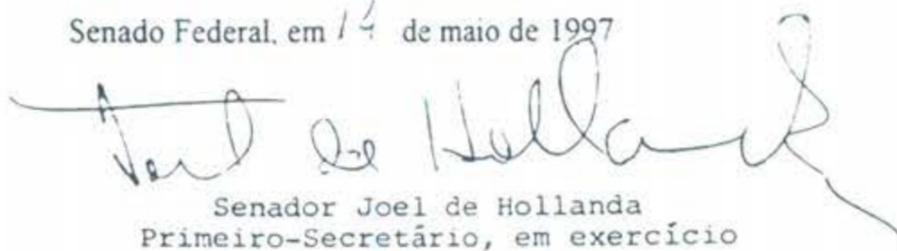
Ofício nº 512 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (PL nº 3.051, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 14 de maio de 1997



Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

OF. SF/ 195 /98

Em 6 de março de 1998

Substitua-se. Publique-se.

Em: 43 /03 /98


Presidente

Senhor Primeiro-Secretário,

Em aditamento ao Ofício 512 (SF), datado de 14 de maio de 1997, que encaminhou autógrafos referentes às emendas aprovadas pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, nessa Casa), comunico a V. Exa. que, por erro datilográfico, constou nos referidos autógrafos, especificamente na Emenda nº 2 (correspondente à Emenda nº 1-CAS), equívoco quanto aos incisos a serem suprimidos.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência novos autógrafos devidamente corrigidos, a fim de substituir os anteriormente encaminhados.



Senador Nabor Júnior
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

DESPACHO:

14/05/97 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)) em 10 de 06 de 19 97

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.051-C DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar, e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para



efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como ter assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º - É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão.

Art. 5º - As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo único - É vedada à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.



Art. 6º - As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e portarias dele decorrentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de março de 1995.



24/03/98

~ 3 MAR 09 50 28 005350

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

OF. SF/ 195 /98

Em 6 de março de 1998

Substitua-se. Publique-se. Em: 13/03/98 Presidente

Senhor Primeiro-Secretário,

Em aditamento ao Ofício 512 (SF), datado de 14 de maio de 1997, que encaminhou autógrafos referentes às emendas aprovadas pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, nessa Casa), comunico a V. Exa. que, por erro datilográfico, constou nos referidos autógrafos, especificamente na Emenda nº 2 (correspondente à Emenda nº 1-CAS), equívoco quanto aos incisos a serem suprimidos.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência novos autógrafos devidamente corrigidos, a fim de substituir os anteriormente encaminhados.

Senador Nabor Júnior
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/03/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.



Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de origem) que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

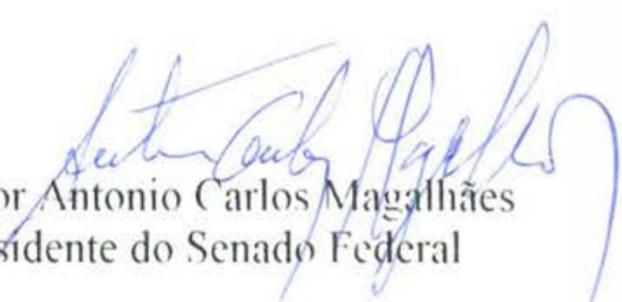
Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 3º.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Senado Federal, em 6 de março de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de origem) que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

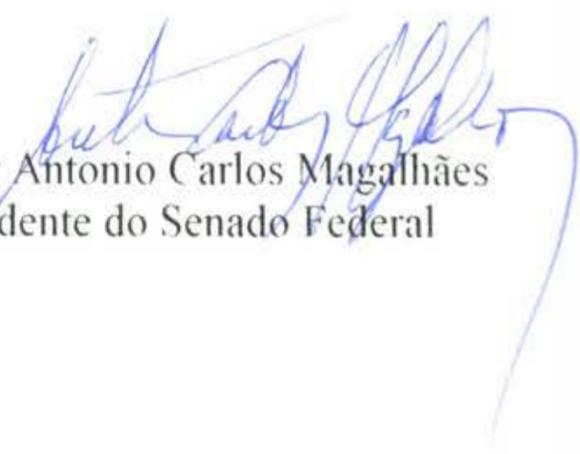
Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 3º.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Senado Federal, em 6 de março de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAI 16 55 018683

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



Ofício nº 512 (SF)

SUBSTITUÍDO

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (PL nº 3.051, de 1989, nessa Casa), que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 14 de maio de 1997

Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

(Sem projeto)

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 1995

COMISSÃO DE

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (PL nº 3.051, de 1989, na Casa de origem) que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

PRIORIDADE

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

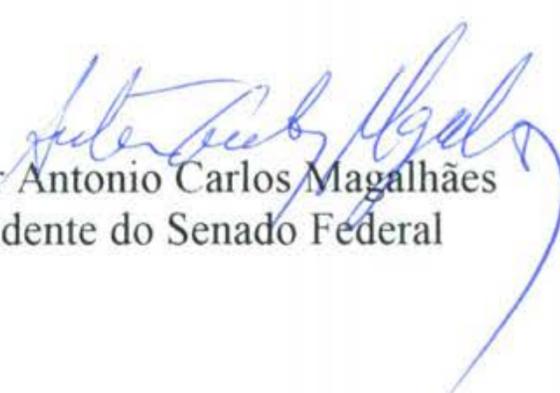
Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 3º.

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Senado Federal, em 14 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

rfr/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



DECRETO-LEI Nº 221 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS
À PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

.....

Art. 94 - As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no orçamento de União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades, aos pescadores profissionais e suas famílias.

.....

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03051 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 28 06 1989
SENADO : PLC 00044 1995
CAMARA : PL. 03051 1989

AUTOR DEPUTADO : ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
EMENTA DISPÕE SOBRE AS COLONIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES, REGULAMENTANDO O PARAGRAFO UNICO DO ART. OITAVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
13 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 14 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 05 1997

TRAMITAÇÃO

03 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

03 04 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS.

DCN2 04 04 PAG 4501.

19 04 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN RAMEZ TEBET.

13 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, COM PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.

28 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL.

22 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 203 - CAS, CONCLUINDO FAVORAVELMENTE AO PROJETO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 23 04 PAG 6694.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 04 PAG 7099.

02 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA OPORTUNAMENTE EM ORDEM DO DIA.
DSF 03 05 PAG 7513.

02 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 1996.

16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.
DSF 17 05 PAG 8290.

21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)



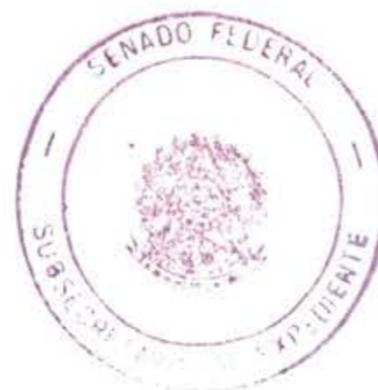
- INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 490, DO SEN ROMERO JUCA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA, PARA REEXAME DA CAS.
- 21 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 22 05 PAG 8453.
- 22 05 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS, PARA REEXAME, CONFORME RQ. 490 DO SEN ROMERO JUCA.
- 22 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROMERO JUCA, PARA REEXAME.
- 14 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN ROMERO JUCA, COM PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, NA FORMA DAS EMENDAS QUE APRESENTA.
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP, COM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
- 22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO.
- 27 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 17 A 20, MINUTA DE PARECER DA CAS, QUE SE ENCONTRAVA JUNTO A CONTRACAPA DO PRESENTE PROCESSADO.
- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO.
- 16 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL COM AS 03 EMENDAS QUE APRESENTA.
- 22 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 30 A 38, COPIAS DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS.
- 25 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 157 - CAS, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DAS EMENDAS 1 A 3 - CAS, QUE OFERECE.
DSF 26 04 PAG 8580 A 8585.
- 25 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 29 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 13 DE MAIO DE 1997.
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 3 - CAS, EM GLOBO, DE PARECER FAVORAVEL.
- 13 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 14 05 PAG
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 209 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.





RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 336, DO SEN RAMEZ TEBET,
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
13 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 512/97

vpl/.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ



PARECER Nº 157, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Câmara dos Deputados) que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal", em reexame, nos termos do RRS nº. 490/96

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 que tem por finalidade regulamentar o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos pescadores.

Preliminarmente, cabe-nos assinalar que a matéria já foi objeto de deliberação desta Comissão, que a aprovou por unanimidade.

Tendo sido incluída na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 21 de maio de 1996, anunciada a matéria, foi lido e aprovado o Requerimento nº 490/96, de nossa autoria, para reexame da proposição pela Comissão de Assuntos Sociais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Ple. nº 44 de 1995
Fls. 25 - 2

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
PLC N.º 44, 1995
Fls. 17



II – Análise

Não há dúvida de que se trata de proposição da mais alta relevância; porém, segundo nosso entendimento, carece de alguns reparos:

1. O projeto tem por finalidade reconhecer as Colônias de Pescadores, das Federações Estaduais e da Confederação Nacional dos Pescadores como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca.

Inicialmente, convém ressaltar que prescinde de qualquer autorização ou normatização a criação de associações profissionais ou sindicais, conforme determinam os artigos 8º e 5º, XVIII, da Constituição Federal, nos quais é expressamente vedado ao Estado interferir. Portanto, não cabe ao Estado, através de processo legislativo, dispor sobre organização sindical de qualquer natureza, uma vez que será definido pelos próprios interessados.

O art. 1º determina que as Colônias sejam órgãos de classe para apenas os trabalhadores do setor artesanal da pesca, quando na realidade elas deveriam congregiar todos os pescadores profissionais - tanto os embarcados, como previsto no inciso III do art. 50 do Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 511, de 27 de abril de 1992 - como também os artesanais, que embora no momento não tenham definição jurídica, poderiam ser classificados de acordo com a proposta constante do parágrafo único do referido artigo 1º.

A abrangência das duas categorias como associadas às Colônias, não só representa o anseio de ambas as classes, como também é exigência da legislação em vigor, pois regulamenta a profissão de pescador, tanto perante a Capitania dos Portos, como perante o IBAMA.

Nesse sentido, estamos propondo a supressão da expressão “artesanal” constante da redação do art. 1º.

2. Os pescadores artesanais representam um grande segmento dos produtores pesqueiros. É justo que se conceda às Colônias e seus órgãos de representação o direito de serem ouvidos. O mesmo se diga em relação aos sindicatos ou associações de outros segmentos, como o de armadores, industriais, aquicultores. As Colônias congregam ou congregarão, face a atual legislação e a que está sendo estudada pelo GESPE - Grupo Executivo do Setor Pesqueiro,



criado pela Resolução nº 1, de 14 de novembro de 1995, da Câmara de Recursos Naturais, no âmbito do Conselho de Governo - a grande maioria dos pescadores profissionais, quer os embarcados quer os artesanais.

Assim, o disposto no inciso III do art. 3º do projeto em apreço, ao estabelecer que essas colônias serão "ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública", não nos parece adequado.

Ademais, essa audiência já ocorre através da Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura, órgão situado na estrutura funcional do Conselho Nacional de Política Agrícola e que é composta pelos membros dos órgãos públicos federais mais diretamente interessados no desenvolvimento dos setores de pesca e aquicultura e por entidades privadas de âmbito nacional, líderes nesses setores.

Julgamos que a obrigatoriedade da Colônias de Pescadores serem ouvidas, antes de serem tomadas quaisquer decisões de natureza pública, tornaria inviável o processo, considerando que seu número atual é de 345.

Desse modo, propomos a supressão do inciso III do art. 3º.

3. Sugerimos também a supressão do inciso IV do art. 3º, pois esse dispositivo obrigaria as diversas autoridades governamentais ou não, a partir do Presidente da República, a consultar as Colônias, quando fossem nomear funcionários para os mais variados cargos ou funções, obrigando-se a aceitar o veto das mesmas.

4. Por último, estamos propondo a supressão do art. 5º e seu parágrafo único.

Entendemos que o espírito da lei, dentro de um raciocínio lógico e congruente, ao estabelecer uma hierarquia entre as organizações de uma mesma atividade, busca justamente a intervenção e a interferência, no grau inferior, quando este não respeita a legislação, não cumpre suas obrigações, abusa de sua autoridade ou não consegue resolver seus problemas dentro de seu âmbito de competência.



III – Voto

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal”.

EMENDA Nº 2 – CAS

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 3º.

EMENDA Nº 3 – CAS

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Sala das Comissões, em

16/04/1997

Belloray
Luciano
Iniciativa

L. Quinto
Presidente

Guariz
Relator
Luciano
Bernardo

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLC Nº 44, 1995
Fls. 20 fl.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 44 de 1995



PARECER Nº 203 , DE 1996

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal"*.

Relator: Senador RAMEZ TEBET

I. RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o presente projeto tem por finalidade regulamentar as colônias, federações e confederações de pescadores, tendo por base o princípio expresso no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

"O sistema federativo das colônias de pescadores é a forma predominante de organização social dos pescadores de subsistência. Existem, aproximadamente, 1.000.000 de pescadores artesanais, 345 colônias, 23 federações e uma confederação nacional, no país. Particularmente, o sistema federativo do Estado de São Paulo conta com 22.588 pescadores artesanais, inscritos em 18 colônias com 3.557 embarcações registradas.

No entanto, é disperso e incompleto o conhecimento acumulado sobre as centenárias colônias de pescadores, antigos núcleos de pescadores, esquecidos, historicamente, por estudiosos, pesquisadores,


COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L.E. Nº 44 de 19 95



técnicos, juristas, órgãos e governos, quer como organizações físico-informais e sócio-econômicas, quer como regime jurídico ao qual estiverem subordinadas.

Esta peculiar modalidade de sociedade vem sendo absorvida no plano institucional, como precária e estática organização de produtores do setor de pesca artesanal, com identificáveis períodos de breve interesse, seguidos de outros, longos, de intensa marginalização. Haja vista que as entidades do sistema confederativo das colônias foram admitidas como entes de direito imutáveis; isto porque praticam as suas relações societárias, ainda, sob regime jurídico disposto em regulamentos e estatutos baixados por Ato do Ministro de Estado da Agricultura, respectivamente, há 39, 16 e 14 anos, considerado o ano de 1989 (Portaria nº 478, de 1º de junho de 1950, que rege o estatuto da Confederação Nacional dos Pescadores; Portaria nº 323, de 03.06.75, que rege o estatuto das Federações de Pescadores; e, Portaria nº 471, de 26.12.73, que rege o estatuto das Colônias de Pescadores)".

Quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei mereceu aprovação unânime das Comissões de Constituição de Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com apresentação de emendas. Posteriormente, a Mesa Diretora daquela Casa deferiu o Of. TP 91/92, da CDCMAM, solicitando a redistribuição do projeto às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A proposição foi à discussão em plenário, em turno único, com parecer favorável, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e com quatro emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Votada e aprovada a matéria, veio ela a este Senado Federal, para análise. Nesta Casa, o projeto é submetido ao exame desta Comissão por conter proposições de caráter eminentemente social.

Destacam-se no projeto em apreço os seguintes aspectos:

1. reconhecimento das colônias de pescadores, das federações estaduais e da Confederação Nacional dos Pescadores como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal de pesca;
2. definição do trabalhador do setor artesanal pesqueiro;
3. autonomia e soberania das assembléias gerais;
4. preferência às colônias de pescadores no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos;
5. assento da categoria nos conselhos do setor pesqueiro e de meio ambiente, dentro de sua jurisdição territorial;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Plen. N° 44 de 19 95
Fls. 11 1)



6. direito dessas colônias de serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

O projeto prevê ainda:

1. liberdade quanto à associação dos trabalhadores do setor artesanal da pesca no seu órgão de classe;
2. proibição de interferência e intervenção do Poder Público, das federações e da confederação na organização das colônias de pescadores;
3. criação das colônias de pescadores pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial através de assembleias de fundação convocadas para esse fim;
4. representação desses trabalhadores, em nível estadual, pelas federações e, em nível nacional, pela Confederação Nacional dos Pescadores.

II. PARECER

A Constituição Federal de 1988, votada pela Assembleia Nacional Constituinte, refletindo a pretensão dos sindicatos, mostrou-se sensível a uma maior desenvoltura da ação sindical e, para tanto, adotou medidas de liberalização, ainda que mantendo a unicidade sindical e a contribuição sindical oficial.

Nesse contexto, ao se referir expressamente às colônias de pescadores, a Constituição valorizou sua função representativa, bem como concedeu-lhes, dentro dos limites da lei, autonomia, filiação e desfiliação facultativa. Estabeleceu ainda algumas normas de funcionamento relativas à base e jurisdição territoriais, custeio do sistema confederativo e direito de voto do filiado aposentado.

A proposição em tela, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 8º, vem regulamentar a organização sindical das colônias de pescadores. A iniciativa tem o mérito de conciliar os anseios da laboriosa classe dos trabalhadores do setor artesanal pesqueiro com as exigências constitucionais. As alterações introduzidas ao projeto, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, não desfiguram sua intenção original, e foram fruto de ampla discussão que contou com a participação dos interessados. Ademais, o projeto original, a pretexto de regulamentar o parágrafo único do art. 8º, peca por descer a nível de detalhamento próprio dos estatutos. Tal atitude representaria um interferência demasiada, por parte do Estado, na organização desses trabalhadores. Nesse sentido, estar-se-ia



ferindo a autonomia e a liberdade garantidas constitucionalmente às colônias de pescadores.

Ressalte-se, por último, que a presente regulamentação deverá proporcionar às colônias de pescadores melhores condições de vida, uma vez que poderão se organizar ao abrigo da lei que lhes faltava e preservar o espaço que lhes é próprio.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996

[Handwritten signature]

,Presidente

[Handwritten signature]

,Relator

[Handwritten signature]



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 209, DE 1997

Aprovada
A Câmara dos Deputados
Em 13.05.97
[Handwritten signature]

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de Origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de Origem), que *dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de maio de 1997.

, PRESIDENTE

, RELATOR

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de 1ª
PLC Nº 44/95 FL 39
<i>[Handwritten signature]</i>



Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de Origem).

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Emenda nº 2

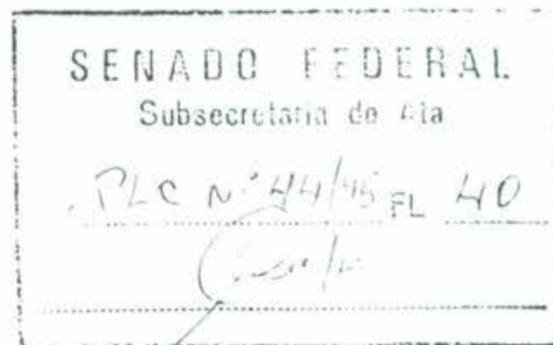
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 3º.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

NÃO
PUBLICADO

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

Tendo ido ao Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3051-B, de 1989, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal" recebeu as seguintes emendas da Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa:

- Emenda nº 1: suprime a expressão "artesanal" constante do art. 1º da Proposição;
- Emenda nº 2: suprime os incisos III e IV do art. 3º; e
- Emenda nº 3: suprime o art. 5º e seu parágrafo único.

É o relatório.

42



II - VOTO DO RELATOR

A supressão da expressão "artesanal" do art 1º do Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, da Câmara dos Deputados, sugerida pela Emenda nº 1 do Senado Federal, descaracteriza por completo a intenção da proposição original que é justamente o reconhecimento das colônias de pescadores artesanais como órgãos de classe distintos das organizações dos demais pescadores profissionais, como os embarcados. Ao se suprimir a expressão, a proposição passa a tratar de forma igual tanto o pequeno pescador artesanal como grandes empresários da pesca.

A Emenda nº 2 do Senado Federal suprime os incisos III e IV do art. 3º da proposição. O inciso III garante às colônias de pescadores o direito de serem ouvidas antes de tomadas decisões de natureza pública relacionada ao setor pesqueiro e ambiental, além de prever a participação dessas associações nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial. Já o inciso IV, assegura às colônias o direito de representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente.

Acreditamos que esses dois incisos possuem importância e significado incomensurável ao setor ambiental e ao da pesca artesanal. Sua supressão pode trazer sérios prejuízos à pesca ambientalmente sustentável ao deixar o caminho aberto para que a pesca predatória e irresponsável possa ser realizada sem interferências do pescador artesanal. A esse profissional não interessa a degradação do meio ambiente de onde ele tira o seu sustento. Ambientalmente, é imprescindível que os incisos do art. 3º sejam mantidos na forma como estão no projeto original da Câmara.

A supressão sugerida pela Emenda nº 3 do Senado Federal, fere o inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao poder público a interferência e a intervenção nas organizações e associações profissionais ou sindicais. O parágrafo único do artigo garante os mesmos direitos às colônias de pescadores.

Assim, pelos motivos acima expostos, somos contrários às Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1999.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C/89

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela rejeição das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.051-B/89, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Pastor Reginaldo de Jesus, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Fátima Pelaes, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, José Borba, Moacir Micheletto, Aloízio Santos, Antônio Feijão, Marinha Raupp, Arlindo Chinaglia, Fernando Ferro, Alcione Athayde, Nelo Rodolfo, Paulo de Almeida, Fernando Coruja e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



Santos, 17 de Dezembro de 1998.

À
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Assunto : SUBSIDIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE
1989, QUE "DISPÕE SOBRE AS COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES,
REGULAMENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

O **Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados do Estado de São Paulo**, vem mui respeitosamente, apresentar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, subsídios para que se possa fazer justiça aos trabalhadores da pesca.

Ao longo da história, a Marinha do Brasil vem tentando manter sob o seu controle os trabalhadores da pesca. Em 1912 criou as Zona de Pesca no País, sob o argumento da necessidade de se guardar as costas brasileiras, e assim dizem, definiram a primeira grande função dos pescadores – fiscais das costas brasileiras – quando então foram incorporados à Marinha Mercante e considerados marinheiros de terceira categoria.

O referido Projeto de Lei torna-se absolutamente inconstitucional, ao infringir o artigo 8º incisos I e II da Constituição Federal, pois, o Ministério da Agricultura e Abastecimento ao regulamentar as estruturas e estatutos da Confederação, Federações e das Colônias fere o artigo 8º e o inciso I da Constituição Federal. Não bastasse, no Brasil existem vários Sindicatos de Pescadores, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, tornando a ferir o artigo 8º inciso II da Constituição Federal.



O Sindicato é uma conquista dos trabalhadores e que alcançou plena autonomia perante o Estado, com representação autônoma e independente.

Já as “colônias de pescadores” e toda a sua estrutura respondem a outra dinâmica social e jurídica. Eis as peculiaridades da formação de colônias:

- Filiação de pescadores e armadores de pesca;
- Filiação de armadores de pesca e indústria de pesca;
- Permite a colônia atividade comercial;
- Trata da intervenção nas colônias – pelos órgãos de cúpula e pelo Estado;
- Estabelece gratificação – pró-labore dos diretores das colônias em até o valor de 30% (trinta por cento) de sua receita;
- A Confederação Nacional dos Pescadores através de portarias determina o quanto as colônias devem repassar de receita as Federações e a própria Confederação.

Querer-se estender às Colônias de Pescadores os mesmos princípios adotados para os sindicatos urbanos, é, como já dito, incompatível com a organização sindical, pois dois sólidos e irrefutáveis fundamentos: a uma porque as colônias de pescadores agregam aos seus quadros na forma de seus estatutos, pescadores, armadores de pesca (empresários), os quais, evidentemente não podem se filiar a um mesmo sindicato, tais colônias, também na forma de seus estatutos, congregam em seus mesmos quadros associativos, **armadores de pesca, indústrias da pesca, amadores, sócios beneméritos**, cujos interesses colidem com os dos pescadores profissionais, que são os trabalhadores da pesca.

Ora, como tais colônias poderão ter os princípios adotados à organização sindical, se seu quadro associativo é composto, num todo, de pescadores profissionais e amadores e armadores de pesca e indústrias da pesca, ou seja, empregados, amadores e empregadores? É por demais evidente, que esses interesses são altamente divergentes, razão pela qual não se pode dar a essas colônias de pescadores os princípios que regem a organização sindical.

dy



Para efeito melhor de ilustração, permitimo-nos transcrever as categorias que integram o corpo associativo dessas colônias de pescadores, na forma de seus Estatutos, aprovados pela Portaria nº 471 de 26.12.73, do Ministério da Agricultura e Abastecimento:

« As colônias terão três categorias de associados, a saber:

- a) sócios efetivos, ou seja, os pescadores profissionais;
- b) sócios cooperadores, ou sejam, os armadores de pesca e os pescadores amadores que exerçam atividade pesqueira na jurisdição da colônia;
- c) sócios beneméritos, ou sejam, qualquer cidadão que for com tal título agraciado em Assembléia Geral da colônia, por serviços ou atitudes relevantes em relação a classe não implicando essa condição na outorga de direitos, vantagens ou deveres.

Atualmente, o sistema confederativo das Colônias de Pescadores está submetido ao seguinte regime jurídico:

- a) Portaria nº 478, de 01.06.1950, que rege o estatuto da Confederação Nacional de Pescadores;
- b) Portaria nº 323, de 03.06.1975, que rege o estatuto das Federações de Pescadores;
- c) Portaria nº 471, de 26.12.1973, que rege o estatuto das Colônias de Pescadores.

Não bastasse tal estrutura, ainda na maioria de suas representações encontram-se pessoas estranhas à categoria, exemplo: a Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo (das Colônias) é presidida pelo Sr. Tsuneo Okida, um armador de pesca, que usa o nome dos pescadores e como sempre nada faz em favor dos trabalhadores.

Sendo assim, comprova-se o grande interesse do Governo Federal em aprovar tal Projeto de Lei.

É pois, indevida a pretendida aplicação dos princípios que regem a organização sindical a essas colônias de pescadores. Estas são meras associações de interesses tutelados pelo Estado, enquanto os sindicatos constituem-se em formas amadurecidas e autônomas de organização da sociedade civil.

ds

Rua Vereador Henrique Soler, 307
Ponta da Praia - Santos - SP
CEP 11030-011
Tel/Fax (013) 231.3898

SINPESCATRAESP

Sindicato dos Pescadores e
Trabalhadores Assemelhados do
Estado de São Paulo

FUNDADO EM 1º DE AGOSTO DE 1945
RECONHECIDO EM 12 DE OUTUBRO DE 1951



Assim sendo, é por essas razões, entendemos ser incompatível a estrutura da organização sindical às colônias de pescadores.

Sem mais para o momento, apresentamos, desde já, nossas cordiais saudações

Atenciosamente,

LUIZ DEMÉTRIO DE ARAÚJO FILHO
- PRESIDENTE -



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1999

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.051-B, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, foi encaminhado ao Senado Federal para revisão, tendo sido, então, aprovado com emendas naquela Casa.

As emendas recebidas são as seguintes:

- Emenda nº 1: suprime a expressão "artesanal" do art. 1º do projeto sob análise, que reconhece as colônias de pescadores, as federações estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca;
- Emenda nº 2: suprime do art. 3º da proposição, que trata dos direitos das colônias de pescadores, o inciso III, que dispõe sobre o direito de serem ouvidas aquelas entidades antes das tomadas de decisões de natureza



36E7BEB30

Handwritten signature



pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, além de conceder a essas agremiações assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial; suprime igualmente o inciso VI do mesmo artigo, que institui o direito das citadas colônias serem consultadas, com direito a veto, pelos órgãos competentes, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca;

- Emenda nº 3: suprime o art. 5º e seu parágrafo único, que afirma serem as colônias de pescadores autônomas, vedando ao Poder Público, às federações e à Confederação, a interferência e intervenção na sua organização, bem como veda a interferência e intervenção da Confederação Nacional dos Pescadores na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se, em abril de 1999, unanimemente, pela rejeição das emendas do Senado Federal. No entanto, conforme relatado no Requerimento do nobre Deputado Ricardo Rique, datado de 07 de junho de 2001, ocorreu lapso evidente no parecer aprovado por esta Comissão, bem como no aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a sucedeu na análise do mérito da proposição. No exame da supressão proposta ao art. 3º, inciso VI, do projeto de lei, foi feita erroneamente referência à supressão do art. 3º, inciso IV, comprometendo, assim, o mérito dos pareceres. As duas Comissões realizaram seus pareceres baseados na redação final das Emendas do Senado Federal, que originalmente cometeu o equívoco. Os dois órgãos técnicos desta Casa não observaram o Ofício SF 195/98, que comunicava erro na redação final das Emendas, repetindo assim o lapso.

Dessa forma, o Presidente da Câmara dos Deputados, determinou o retorno das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para correção dos pareceres e nova deliberação pelos órgãos técnicos.



36E7BEB30

421



Deve, agora, esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestar-se novamente pelo mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já manifestado em nosso voto dado anteriormente, nosso entendimento é de que as emendas dadas pelo Senado Federal não são cabíveis.

Primeiramente, a supressão da expressão "artesanal" do art. 1º do Projeto de Lei sob análise, tal como sugerida pela Emenda nº 1 do Senado Federal, descaracteriza por completo a intenção da proposta original, qual seja, o reconhecimento das colônias de pescadores artesanais como órgãos de classe distintos das organizações dos demais pescadores profissionais, como os embarcados. Sem a expressão, a proposição passa a tratar de forma igual o pequeno pescador artesanal e os grandes empresários da pesca.

A supressão do inciso III do art. 3º da proposição, que garante às colônias de pescadores o direito de serem ouvidas antes de tomadas decisões de natureza pública relacionada ao setor pesqueiro e ambiental, além de prever a participação dessas associações nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial, pode significar riscos para a pesca ambientalmente sustentável. A retirada desse inciso deixa o caminho aberto para que a pesca predatória e irresponsável possa ser realizada sem interferências do pescador artesanal. É ambientalmente importante a manutenção desse inciso, pois a esse profissional não interessa a degradação do meio ambiente de onde ele tira o seu sustento.

O mesmo podemos afirmar quanto a intenção de se suprimir o inciso VI do art. 3º. Ao retirarmos das citadas colônias de pescadores o direito de serem consultadas sobre o credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca, e mesmo de o vetarem, passaremos a correr os mesmos riscos ambientais citados no parágrafo anterior. O crivo dos pescadores



36E7BEB30

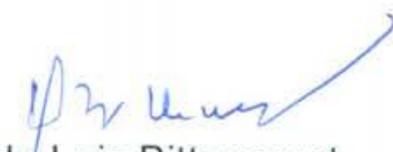


artesanais àqueles credenciados para trabalhar junto ao setor é fundamental para a garantia da sustentabilidade ambiental da atividade.

Quanto a supressão proposta pela Emenda nº 3 do Senado Federal, nosso entendimento é de que ela fere o inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção nas organizações e associações profissionais ou sindicais. O parágrafo único do artigo garante os mesmos direitos às colônias de pescadores.

Dessa forma, votamos pela rejeição das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2003


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

114101.125



36E7BEB30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.051/1989, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Barbosa Neto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

Relator: Deputado EDUARDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.051, de 1989, que regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre colônias de pescadores, foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido à Casa revisora, na qual recebeu três emendas. Cumpre-nos, agora, manifestar sobre as alterações aprovadas no Senado Federal.

A emenda nº 1 suprime a palavra "artesanal" do art. 1º do projeto, definindo as colônias de pescadores, federações e confederação como órgãos de classe dos trabalhadores do setor de pesca e não apenas do setor artesanal da pesca.

A segunda emenda, também supressiva, exclui os incisos III e IV do art. 3º do projeto que dispõem, respectivamente, sobre o direito de serem ouvidas as colônias de pescadores antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente; e representar perante



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente.

A última emenda aprovada suprime o art. 5º e seu parágrafo único. O *caput* do artigo mencionado veda a intervenção e interferência do Poder Público na organização sindical e o parágrafo único as veda à Confederação e Federação em relação às colônias de pescadores.

Em reunião realizada em 14 de abril de 1999, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou unanimemente pela rejeição das emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, interessa avaliar o mérito trabalhista do projeto, em especial as repercussões das emendas do Senado quanto ao aspecto da organização sindical.

A primeira emenda, ao suprimir a palavra "artesanal", autoriza que as colônias de pescadores funcionem como sindicato de trabalhadores da indústria pesqueira.

Ora, tais trabalhadores já podem organizar o seu próprio sindicato, sem necessidade de autorização legal. Essa autorização é necessária, no entanto, para as colônias de pescadores, a fim de que sejam equiparadas a sindicatos por lei, conforme a previsão do art. 8º que se pretende regulamentar.

Obviamente, a expressão "colônia de pescadores" se reporta ao setor artesanal da pesca e, portanto, merece ser mantida a redação original do projeto.

A emenda nº 2, outrossim, retira do projeto prerrogativas que podem ser consideradas como intervenção do Poder Público na organização sindical (inciso III do art 3º), ou são desnecessárias (inciso IV do mesmo artigo),



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por ser constitucionalmente garantido o direito de petição, individual ou mediante representação sindical.

A última emenda do Senado Federal retira do texto do projeto o art. 5º. A vedação ao Poder Público de intervir ou interferir na organização sindical é prevista constitucionalmente, o que torna desnecessária a reprodução no texto da lei.

Todavia a interferência ou intervenção de Federação ou Confederação depende da vontade dos associados, ou seja, da livre manifestação e exercício da organização sindical. Tal aspecto não pode ser abordado na lei sob pena de se ferir a liberdade sindical.

Nesses termos, opinamos pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2000.


Deputado EDUARDO CAMPOS
Relator

00552600.185



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B/89

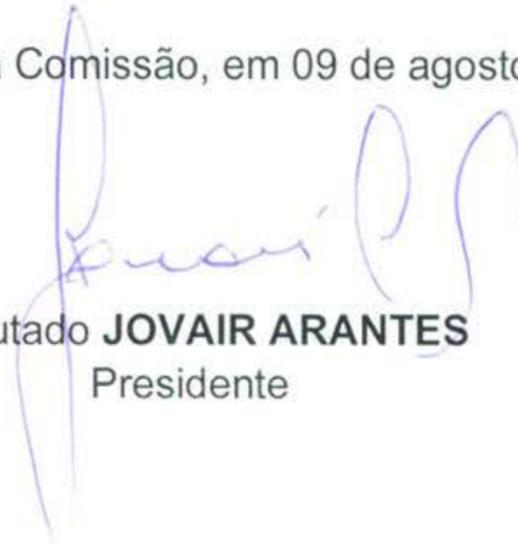
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas de nºs 2 e 3 e rejeição da Emenda de nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B/89, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Campos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Júlio Delgado e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal."

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe versa sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre colônias de pescadores. Aprovada pela Câmara dos Deputados, foi remitada à Casa revisora, na qual recebeu três emendas.

A primeira emenda suprime a palavra "artesanal" do art. 1º do projeto, permitindo que a definição de colônias de pescadores, federações e confederação como órgãos de classe inclua todos os trabalhadores do setor e não apenas o setor artesanal da pesca, conforme definido no projeto originário da Câmara.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do art. 3º do projeto. O inciso III dispõe sobre o direito de serem ouvidas as colônias de pescadores antes de serem tomadas decisões de natureza pública no setor pesqueiro e de meio ambiente, sendo-lhes garantido assento nos conselhos respectivos dentro de sua área de atuação.





O inciso VI, por sua vez, garante que as colônias de pescadores serão consultadas quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca, sendo assegurado o direito a veto.

A terceira e última emenda suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Versa tal dispositivo sobre a autonomia das colônias de pescadores, vedando ao Poder Público, às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização. É vedado, também, à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

O projeto foi submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que em 14 de abril de 1999, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 09 de agosto de 2000, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Eduardo Campos, que opinava pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 e pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Ricardo Rique, às fls. 29 e 30, tendo verificado que as duas comissões que antecederam cometeram equívoco na análise das emendas, requer que retorne a matéria para correção do problema.

Com efeito, é verificado que tanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao se manifestarem sobre a Emenda nº 2 do Senado Federal, analisaram o inciso IV do projeto, ao invés do inciso VI, que foi o suprimido, conforme consta de retificação de encaminhamento do Senado às fls. 10-A.

A fls. 28, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicita à Presidência da Câmara dos Deputados que se promova a correção do problema apontado pelo Deputado Ricardo Rique.



F1D4548F00



A fls. 31 é deferido o requerimento, sendo determinado o retorno das emendas do Senado para a correção dos pareceres e nova deliberação pelos respectivos órgãos técnicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 23 de abril de 2003, opinou, unanimemente, pela rejeição das emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos manifestar sobre as alterações aprovadas no Senado Federal, avaliando o seu mérito trabalhista e suas repercussões na organização sindical.

A primeira emenda, ao suprimir a palavra "artesanal", confunde o conceito de colônia de pescadores com o de sindicato.

Os trabalhadores da indústria pesqueira já podem organizar o seu próprio sindicato. Não há necessidade de autorização legal para isso.

No entanto a autorização é necessária para as colônias de pescadores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, a fim de que sejam equiparadas a sindicatos.

A expressão "colônia de pescadores" se reporta ao setor artesanal da pesca, desnecessária a inclusão legal de outros setores que já podem se organizar.

Deve, portanto, ser mantida, quanto a esse aspecto, a redação original do projeto.

A emenda nº 2 exclui o inciso III do art. 3º do Projeto, que assegura que as colônias serão ouvidas antes que decisões de natureza pública sejam tomadas, bem como suprime o inciso VI que, na mesma linha, garante a





consulta às colônias quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca.

Entendemos que se trata de atribuir funções públicas a entidades de natureza associativa e, portanto, privadas. Pode gerar o entendimento de que tal atribuição fere a autonomia das colônias de pescadores, podendo configurar intervenção ou interferência na organização que é equiparada a uma entidade sindical.

A emenda nº 3 suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Entendemos que é efetivamente desnecessária a reprodução no texto de lei da vedação prevista constitucionalmente, relativa à não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical.

Além disso, o *caput* do art. 1º já dispõe, em sua parte final, que as colônias de pescadores obedecem ao princípio da livre organização sindical previsto no art. 8º da Constituição, que inclui a não interferência e a não intervenção acima referidas.

Outrossim, a forma de atuação das Federações e da Confederação deve ser definida pelos seus associados, que podem prever formas de interferência ou intervenção, manifestando a sua vontade e exercendo a liberdade de organização. Não deve a lei abordar tais aspectos sob pena de ferir a liberdade sindical.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989**

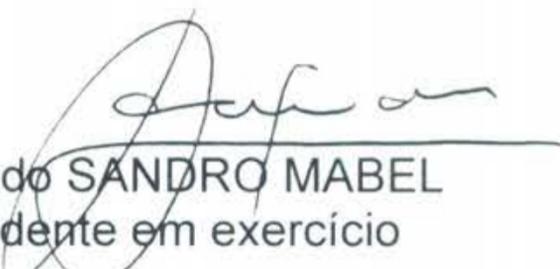
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação das Emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B/1989, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-852/2001

Brasília, 03 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência o retorno do Projeto de Lei nº 3.051/1989, que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público para que se promova a correção do problema apontado no Requerimento anexo do Deputado Ricardo Rique, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 06 / 08 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Flávio Albuquerque Chefe do Gabinete

Lote: 65
Caixa: 117
PL Nº 3051/1989
177

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>Presidência</i>	Nº: <i>2537/01</i>
Data: <i>06/08/01</i>	Horas: <i>11:00</i>
Ass: <i>Angela</i>	Folha: <i>3491</i>



REQUERIMENTO
(Do Sr. RICARDO RIQUE)

Requer o retorno do processo referente às Emendas do Senado ao PL 3051/89 às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para correção de equívoco evidente.

Senhor Presidente,

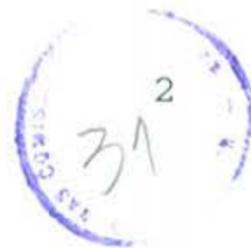
Tendo sido designado Relator das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3051/89, que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”, verifiquei, examinando os autos do processo, a existência de lapso evidente nos pareceres aprovados pelas duas Comissões que antecederam a CCJR na análise da matéria.

Ocorreu que, ao invés de examinarem a supressão proposta ao art. 3º, inciso **VI**, do projeto em foco, como proposto pela Emenda nº 2 do Senado, os pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público referiram-se à supressão do art. 3º, inciso **IV**, o que comprometeu irremediavelmente o mérito dos mesmos.

Nota-se que o erro pode ter ocorrido em função de, na redação final das Emendas no Senado, ter-se cometido o mesmo equívoco,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



como se observa às fls. 20 do respectivo processo. Isto, entretanto, foi expressamente corrigido por meio do Ofício SF 195/98, em que o Primeiro Secretário da Mesa do Senado comunicou o erro e encaminhou novos autógrafos, devidamente corrigidos, como se observa às fls. 10 A .^a

Em vista do exposto, e considerando que a CCJR não pode simplesmente ignorar o ocorrido, solicitamos a Vossa Excelência que encaminhe requerimento ao Presidente da Câmara no sentido de que promova o retorno da matéria às Comissões em foco, para a correção do problema apontado.

Sala da Comissão, em de de 2001 .


Deputado RICARDO RIQUE

105954



SGM/P nº 920/01

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº P-852/2001, datado de 3 de agosto do corrente, em que Vossa Excelência solicita o retorno das **Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051/89**, que "dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal", às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para que se promova a correção dos pareceres aprovados pelas duas Comissões que antecederam a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro. Retornem as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051/89 às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para correção dos pareceres e nova deliberação pelos respectivos órgãos técnicos. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de apreço e distinta
consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A





Ref. Of. P-852/2001 - CCJR

Defiro. Retornem as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051/89 às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para correção dos pareceres e nova deliberação pelos respectivos órgãos técnicos. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 15/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.051-B, DE 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal".

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de 3 (três) **Emendas do Senado** ao Projeto de Lei n.º 3.051-B, que regulamenta a associação em colônias, federações e confederações de pescadores, nos termos do parágrafo único do artigo 8.º da Constituição Federal.

A primeira emenda suprime a expressão "*artesanal*" do artigo 1.º do projeto de lei, a fim de que as referidas entidades congreguem todos os pescadores profissionais, contemplando tanto os pescadores artesanais quanto os embarcados.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do artigo 3.º da proposição original, a fim de afastar a obrigatoriedade da oitiva das colônias de pescadores antes de serem tomadas quaisquer decisões de natureza pública nos setores pesqueiro e de meio ambiente, bem como da consulta às colônias, com poder de veto, quando do credenciamento, pelos órgãos competentes, dos que



BA9F75E046

trabalham no setor artesanal da pesca. Afirma o Senado que até mesmo o significativo número de colônia de pescadores já existentes impede a viabilidade de sua oitiva antes da tomada de decisões públicas e destaca que já ocorre a audiência de importantes líderes dos setores envolvidos por meio da Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura, órgão da estrutura funcional do Conselho Nacional de Política Agrícola. Esclarece, ainda, ser inaceitável a submissão de todas as autoridades, governamentais ou não, a partir do Presidente da República, ao veto das colônias.

Por fim, a terceira emenda suprime o artigo 5.º e seu parágrafo único, que vedam a interferência e a intervenção do Poder Público e das entidades associativas maiores na organização das menores. Entende a Casa Alta que, ao estabelecer uma hierarquia entre as organizações de uma mesma atividade, a lei busca justamente a intervenção e a interferência da superior sobre a inferior, quando esta desrespeita a legislação, não cumpre suas obrigações, abusa de sua autoridade ou não consegue resolver seus problemas.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias rejeitou unanimemente as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.051, de 1989, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando o voto do Relator, Deputado Pauderney Avelino, opinou, unanimemente, pela rejeição da Emenda n.º 1, mas pela aprovação das Emendas n.ºs 2 e 3 do Senado Federal.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há nada a obstar no tocante à constitucionalidade ou



BA9F75E046

juridicidade das Emendas ora em exame. Com efeito, a primeira apenas trata do âmbito de abrangência das colônias de pescadores, matéria indiscutivelmente de normatização infraconstitucional. As demais, que são supressivas, contemplam, em meu entender, aperfeiçoamentos de sua constitucionalidade em relação ao projeto original que, no entanto, não pode mais ter sua compatibilidade com a Constituição discutida, eis que já aprovado nesta Casa, antes de ir ao Senado Federal.

As Emendas também não padecem de vícios de técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas breves considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.051-B, de 1989.

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 2004.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

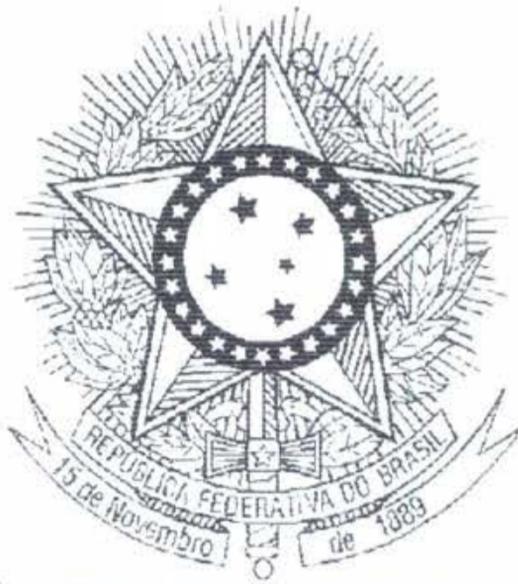
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.051/1989, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da presidência, Nelson Trad - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Isaiás Silvestre, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Robson Tuma e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Presidente em Exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.051-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição das emendas do Senado Federal (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição da Emenda nº1 e pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 3051-B/89, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/3/95

II – Emendas do Senado Federal (3)

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.051-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição das emendas do Senado Federal (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição da Emenda nº1 e pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) *Republicado em virtude de incorreções no anterior (19/5/2008)*

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 3051-B/89, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/3/95
- II – Emendas do Senado Federal (3)
- III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 3051-B/89, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23/3/95

"Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro, os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar, e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º - Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º - Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para

efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como ter assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução da mesma, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º - É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando, os interessados, sua condição no ato da admissão.

Art. 5º - As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à confederação a interferência e intervenção na sua organização.

Parágrafo único - É vedada à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º - As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim, pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º - As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º - As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em nível estadual, e a Confederação em nível nacional.

Art. 9º - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 94 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e portarias dele decorrentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de março de 1995.

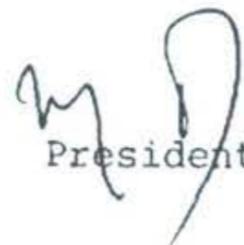


OF. SF/ 195 /98

Em 6 de março de 1998

Substitua-se. Publique-se.

Em: 13 /03/98


 Presidente

Senhor Primeiro-Secretário,

Em aditamento ao Ofício 512 (SF), datado de 14 de maio de 1997, que encaminhou autógrafos referentes às emendas aprovadas pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, nessa Casa), comunico a V. Exa. que, por erro datilográfico, constou nos referidos autógrafos, especificamente na Emenda nº 2 (correspondente à Emenda nº 1-CAS), equívoco quanto aos incisos a serem suprimidos.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência novos autógrafos devidamente corrigidos, a fim de substituir os anteriormente encaminhados.



Senador Nabor Júnior
 no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/03/1998, Ao Senhor
 Secretário-Geral da Mesa.


 Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
 Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 Brasília - DF.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL (3)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051, de 1989, na Casa de origem) que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

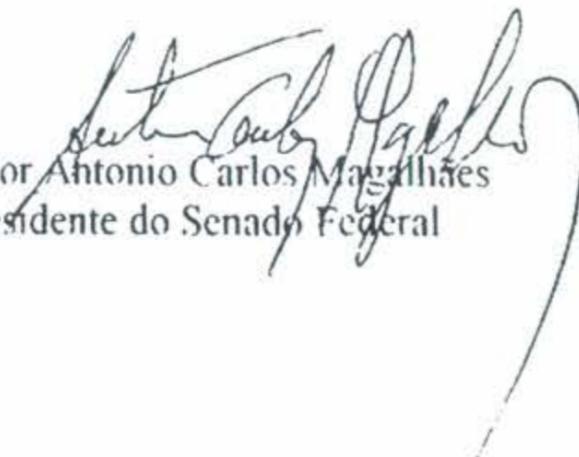
Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 3º.

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Senado Federal, em 6 de março de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

Lote: 65 Caixa: 117
PL Nº 3051/1989
190

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 221 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS
À PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

.....

Art. 94 - As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no orçamento de União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades, aos pescadores profissionais e suas famílias.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, foi encaminhado ao Senado Federal para revisão, tendo sido, então, aprovado com emendas naquela Casa.

As emendas recebidas são as seguintes:

- Emenda nº 1: suprime a expressão "artesanal" do art. 1º do projeto sob análise, que reconhece as colônias de pescadores, as federações estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca;
- Emenda nº 2: suprime do art. 3º da proposição, que trata dos direitos das colônias de pescadores, o inciso III, que dispõe sobre o direito de serem ouvidas aquelas entidades antes das tomadas de decisões de natureza

pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, além de conceder a essas agremiações assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial; suprime igualmente o inciso VI do mesmo artigo, que institui o direito das citadas colônias serem consultadas, com direito a veto, pelos órgãos competentes, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca;

- Emenda nº 3: suprime o art. 5º e seu parágrafo único, que afirma serem as colônias de pescadores autônomas, vedando ao Poder Público, às federações e à Confederação, a interferência e intervenção na sua organização, bem como veda a interferência e intervenção da Confederação Nacional dos Pescadores na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se, em abril de 1999, unanimemente, pela rejeição das emendas do Senado Federal. No entanto, conforme relatado no Requerimento do nobre Deputado Ricardo Rique, datado de 07 de junho de 2001, ocorreu lapso evidente no parecer aprovado por esta Comissão, bem como no aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a sucedeu na análise do mérito da proposição. No exame da supressão proposta ao art. 3º, inciso VI, do projeto de lei, foi feita erroneamente referência à supressão do art. 3º, inciso IV, comprometendo, assim, o mérito dos pareceres. As duas Comissões realizaram seus pareceres baseados na redação final das Emendas do Senado Federal, que originalmente cometeu o equívoco. Os dois órgãos técnicos desta Casa não observaram o Ofício SF 195/98, que comunicava erro na redação final das Emendas, repetindo assim o lapso.

Dessa forma, o Presidente da Câmara dos Deputados, determinou o retorno das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para correção dos pareceres e nova deliberação pelos órgãos técnicos.

Deve, agora, esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestar-se novamente pelo mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já manifestado em nosso voto dado anteriormente, nosso entendimento é de que as emendas dadas pelo Senado Federal não são cabíveis.

Primeiramente, a supressão da expressão "artesanal" do art. 1º do Projeto de Lei sob análise, tal como sugerida pela Emenda nº 1 do Senado Federal, descaracteriza por completo a intenção da proposta original, qual seja, o reconhecimento das colônias de pescadores artesanais como órgãos de classe distintos das organizações dos demais pescadores profissionais, como os embarcados. Sem a expressão, a proposição passa a tratar de forma igual o pequeno pescador artesanal e os grandes empresários da pesca.

A supressão do inciso III do art. 3º da proposição, que garante às colônias de pescadores o direito de serem ouvidas antes de tomadas decisões de natureza pública relacionada ao setor pesqueiro e ambiental, além de prever a participação dessas associações nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial, pode significar riscos para a pesca ambientalmente sustentável. A retirada desse inciso deixa o caminho aberto para que a pesca predatória e irresponsável possa ser realizada sem interferências do pescador artesanal. É ambientalmente importante a manutenção desse inciso, pois a esse profissional não interessa a degradação do meio ambiente de onde ele tira o seu sustento.

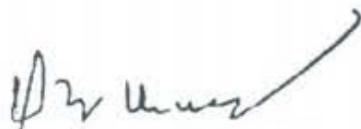
O mesmo podemos afirmar quanto a intenção de se suprimir o inciso VI do art. 3º. Ao retirarmos das citadas colônias de pescadores o direito de serem consultadas sobre o credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca, e mesmo de o vetarem, passaremos a correr os mesmos riscos ambientais citados no parágrafo anterior. O crivo dos pescadores

artesanais àqueles credenciados para trabalhar junto ao setor é fundamental para a garantia da sustentabilidade ambiental da atividade.

Quanto a supressão proposta pela Emenda nº 3 do Senado Federal, nosso entendimento é de que ela fere o inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção nas organizações e associações profissionais ou sindicais. O parágrafo único do artigo garante os mesmos direitos às colônias de pescadores.

Dessa forma, votamos pela rejeição das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2003


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

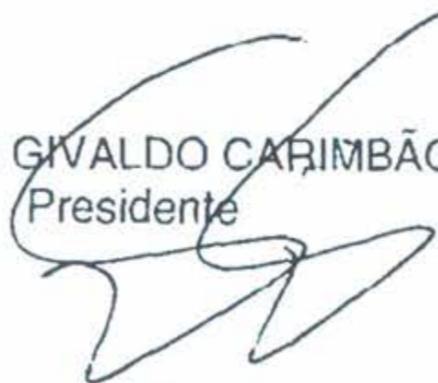
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.051/1989, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Barbosa Neto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe versa sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre colônias de pescadores. Aprovada pela Câmara dos Deputados, foi remetida à Casa revisora, na qual recebeu três emendas.

A primeira emenda suprime a palavra "artesanal" do art. 1º do projeto, permitindo que a definição de colônias de pescadores, federações e confederação como órgãos de classe inclua todos os trabalhadores do setor e não apenas o setor artesanal da pesca, conforme definido no projeto originário da Câmara.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do art. 3º do projeto. O inciso III dispõe sobre o direito de serem ouvidas as colônias de pescadores antes de serem tomadas decisões de natureza pública no setor pesqueiro e de meio ambiente, sendo-lhes garantido assento nos conselhos respectivos dentro de sua área de atuação.

O inciso VI, por sua vez, garante que as colônias de pescadores serão consultadas quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca, sendo assegurado o direito a veto.

A terceira e última emenda suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Versa tal dispositivo sobre a autonomia das colônias de pescadores, vedando ao Poder Público, às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização. É vedado, também, à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

O projeto foi submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que em 14 de abril de 1999, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 09 de agosto de 2000, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Eduardo Campos, que opinava pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 e pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Ricardo Rique, às fls. 29 e 30, tendo verificado que as duas comissões que antecederam cometeram equívoco na análise das emendas, requer que retorne a matéria para correção do problema.

Com efeito, é verificado que tanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao se manifestarem sobre a Emenda nº 2 do Senado Federal, analisaram o inciso IV do projeto, ao invés do inciso VI, que foi o suprimido, conforme consta de retificação de encaminhamento do Senado às fls. 10-A.

A fls. 28, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicita à Presidência da Câmara dos Deputados que se promova a correção do problema apontado pelo Deputado Ricardo Rique.

A fls. 31 é deferido o requerimento, sendo determinado o retorno das emendas do Senado para a correção dos pareceres e nova deliberação pelos respectivos órgãos técnicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 23 de abril de 2003, opinou, unanimemente, pela rejeição das emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos manifestar sobre as alterações aprovadas no Senado Federal, avaliando o seu mérito trabalhista e suas repercussões na organização sindical.

A primeira emenda, ao suprimir a palavra "artesanal", confunde o conceito de colônia de pescadores com o de sindicato.

Os trabalhadores da indústria pesqueira já podem organizar o seu próprio sindicato. Não há necessidade de autorização legal para isso.

No entanto a autorização é necessária para as colônias de pescadores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, a fim de que sejam equiparadas a sindicatos.

A expressão "colônia de pescadores" se reporta ao setor artesanal da pesca, desnecessária a inclusão legal de outros setores que já podem se organizar.

Deve, portanto, ser mantida, quanto a esse aspecto, a redação original do projeto.

A emenda nº 2 exclui o inciso III do art. 3º do Projeto, que assegura que as colônias serão ouvidas antes que decisões de natureza pública sejam tomadas, bem como suprime o inciso VI ~~que~~, na mesma linha, garante a

consulta às colônias quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca.

Entendemos que se trata de atribuir funções públicas a entidades de natureza associativa e, portanto, privadas. Pode gerar o entendimento de que tal atribuição fere a autonomia das colônias de pescadores, podendo configurar intervenção ou interferência na organização que é equiparada a uma entidade sindical.

A emenda nº 3 suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Entendemos que é efetivamente desnecessária a reprodução no texto de lei da vedação prevista constitucionalmente, relativa à não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical.

Além disso, o *caput* do art. 1º já dispõe, em sua parte final, que as colônias de pescadores obedecem ao princípio da livre organização sindical previsto no art. 8º da Constituição, que inclui a não interferência e a não intervenção acima referidas.

Outrossim, a forma de atuação das Federações e da Confederação deve ser definida pelos seus associados, que podem prever formas de interferência ou intervenção, manifestando a sua vontade e exercendo a liberdade de organização. Não deve a lei abordar tais aspectos sob pena de ferir a liberdade sindical.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

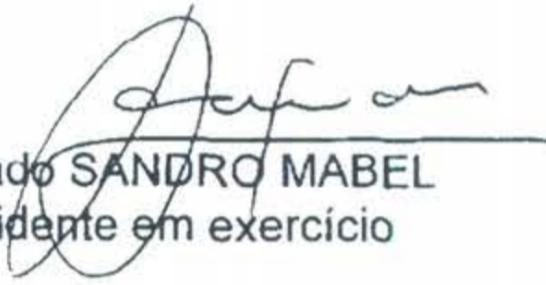
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação das Emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B/1989, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaiás Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de 3 (três) **Emendas do Senado** ao Projeto de Lei n.º 3.051-B, que regulamenta a associação em colônias, federações e confederações de pescadores, nos termos do parágrafo único do artigo 8.º da Constituição Federal.

A primeira emenda suprime a expressão "*artesanal*" do artigo 1.º do projeto de lei, a fim de que as referidas entidades congreguem todos os pescadores profissionais, contemplando tanto os pescadores artesanais quanto os embarcados.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do artigo 3.º da proposição original, a fim de afastar a obrigatoriedade da oitiva das colônias de pescadores antes de serem tomadas quaisquer decisões de natureza pública nos setores pesqueiro e de meio ambiente, bem como da consulta às colônias, com poder de veto, quando do credenciamento, pelos órgãos competentes, dos que

trabalham no setor artesanal da pesca. Afirma o Senado que até mesmo o significativo número de colônia de pescadores já existentes impede a viabilidade de sua oitiva antes da tomada de decisões públicas e destaca que já ocorre a audiência de importantes líderes dos setores envolvidos por meio da Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura, órgão da estrutura funcional do Conselho Nacional de Política Agrícola. Esclarece, ainda, ser inaceitável a submissão de todas as autoridades, governamentais ou não, a partir do Presidente da República, ao veto das colônias.

Por fim, a terceira emenda suprime o artigo 5.º e seu parágrafo único, que vedam a interferência e a intervenção do Poder Público e das entidades associativas maiores na organização das menores. Entende a Casa Alta que, ao estabelecer uma hierarquia entre as organizações de uma mesma atividade, a lei busca justamente a intervenção e a interferência da superior sobre a inferior, quando esta desrespeita a legislação, não cumpre suas obrigações, abusa de sua autoridade ou não consegue resolver seus problemas.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias rejeitou unanimemente as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.051, de 1989, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando o voto do Relator, Deputado Pauderney Avelino, opinou, unanimemente, pela rejeição da Emenda n.º 1, mas pela aprovação das Emendas n.ºs 2 e 3 do Senado Federal.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

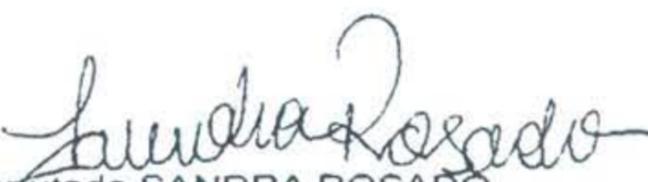
II - VOTO DA RELATORA

Não há nada a obstar no tocante à constitucionalidade ou juridicidade das Emendas ora em exame. Com efeito, a primeira apenas trata do âmbito de abrangência das colônias de pescadores, matéria indiscutivelmente de normatização infraconstitucional. As demais, que são supressivas, contemplam, em meu entender, aperfeiçoamentos de sua constitucionalidade em relação ao projeto original que, no entanto, não pode mais ter sua compatibilidade com a Constituição discutida, eis que já aprovado nesta Casa, antes de ir ao Senado Federal.

As Emendas também não padecem de vícios de técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas breves considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.051-B, de 1989.

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 2004.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

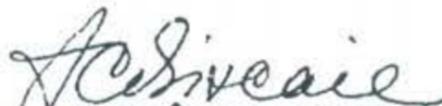
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.051/1989, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da presidência, Nelson Trad - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Isaiás Silvestre, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Robson Tuma e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2004.


Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Presidente em Exercício

Item 15

**PROJETO DE LEI N.º 3.051-D, DE 1989
(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.051-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE AS COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES, REGULAMENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS (RELATOR: DEP. LUIZ BITTENCOURT); DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA DE N.º 1 E PELA APROVAÇÃO DAS DE N.ºS 2 E 3 (RELATOR: DEP. PAUDERNEY AVELINO); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATORA: DEP. SANDRA ROSADO).

PASSA-SE À DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989
(COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 01.....
- 02.....
- 03.....
- 04.....
- 05.....
- 06.....
- 07.....
- 08.....
- 09.....
- 10.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 01..... *Rosângela Nollanby*
- 02..... *Luciano Souza*
- 03..... *Jose Carlos Almeida*
- 01/04..... *FLÁVIO BEZERRA PMDB-CE*
- 05.....
- 06.....
- 07.....
- 08.....
- 09.....
- 10.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989
(COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

01 Rodrigo Nollanba -

02 Franco Costa

03 Murilo Silva

04 Maurício Assis de Jesus

05 José Carlos Alencar AM

OK 06 FLÁVIO BEZERRA PMDB CE

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1989
(COLÔNIAS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- ..
- 4
- .
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20

1) EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL DE Nº 1,
COM PARECER CONTRÁRIO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

2) EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL DE Nº 2,
COM PARECERES DIVERGENTES, ~~RESSALVADOS OS
DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

3) EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL DE Nº 3,
COM PARECERES DIVERGENTES, ~~RESSALVADOS OS
DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM

(SE REJEITADAS) – VAI A SANÇÃO A MATÉRIA APROVADA POR
ESTA CASA NA SESSÃO DO DIA 23 DE MARÇO DE 1995

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI A SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

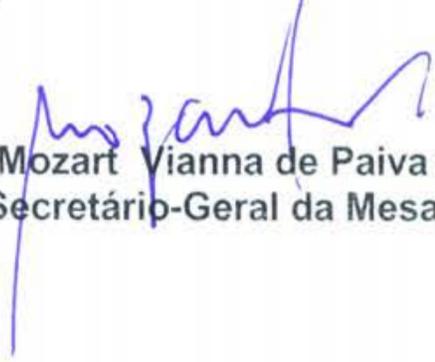
SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.051, de 1989

REJEITADAS:

- a Emenda do Senado Federal de nº 1, com pareceres contrários;
- a Emenda do Senado Federal de nº 2, com pareceres divergentes;
- a Emenda do Senado Federal de nº 3, com pareceres divergentes.

VAI À SANÇÃO A MATÉRIA APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA SESSÃO DO DIA 23 DE MARÇO DE 1995.

Em 20/05/08



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.051-B DE 1989

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;



III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como terem assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução dela, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, por ocasião do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva



publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO n. 87/08/PS-GSE

Brasília, 27 de maio de 2008.

A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Envio de PL à sanção presidencial**

Senhora Ministra,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 87/08, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967."

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM nº 379/08

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulista', written in a cursive style.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of n.º 23708/PS-GSE

Brasília, 27 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Comunica envio de PL à sanção

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foram rejeitadas as Emendas de n.ºs 1 a 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.051, de 1989, da Câmara dos Deputados (PLC 44/95), que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967. "

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que vai à sanção a matéria aprovada na Câmara dos Deputados na Sessão do dia 23 de março de 1995.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como terem assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução dela, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, por ocasião do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva

publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de maio de 2008.



OF. nº 354/2008-CN

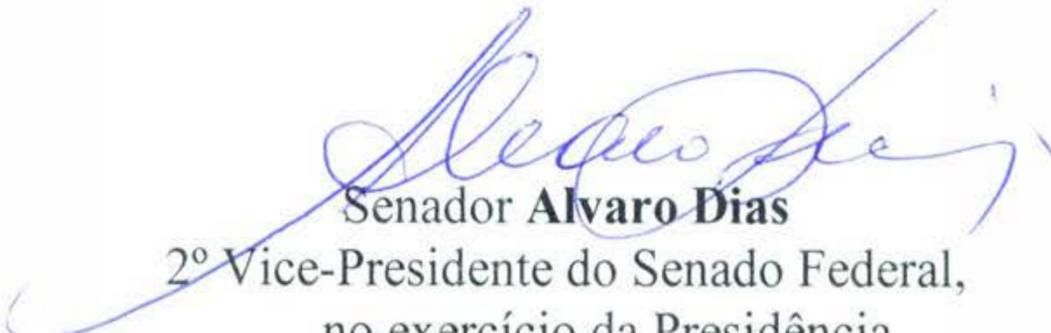
Brasília, em 24 de junho de 2008

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 369, de 2008 (nº 54/2008-CN), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051/1989, na Casa de origem), que “Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Alvaro Dias**
2º Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

119.103
10/06/08
C.N.

05478

5

Aviso nº 453 - C. Civil.

Em 13 de junho de 2008.

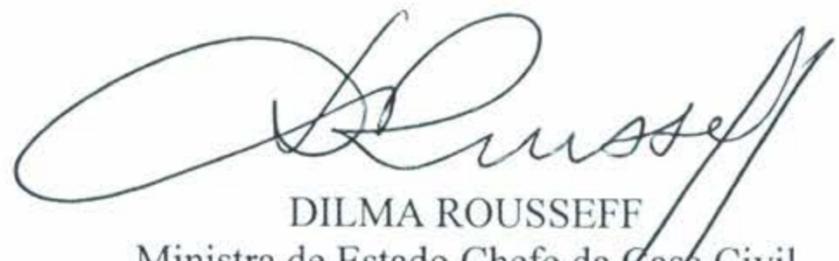
A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.051, de 1989 (nº 44/95 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.051, de 1989 (nº 44/95 no Senado Federal), que “Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.”

Razões do veto

“O disposto no art. 8º, parágrafo único, da Constituição refere-se apenas a colônias de ‘pescadores’. O significado de termo utilizado pela constituição não pode ser alterado por lei ordinária, sendo sempre obrigatória a interpretação dos termos da Constituição segundo o significado lingüístico que tinham por ocasião da promulgação do texto.

É desconhecido o uso da expressão ‘pescador’ para designar ‘piscicultor, artesão de apetrechos de pesca’ ou ‘construtores de pequenas embarcações’, não sendo possível,

assim estabelecer que tais categorias estarão, sempre e invariavelmente, mesmo contra a vontade, representadas por 'colônias de pescadores' e não por sindicatos específicos."

Inciso II do art. 3º

"Art. 3º

II – preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

Razões do veto

"A Constituição em seu § 3º do art. 49 da ADCT prevê a possibilidade de aforamento nos casos de terrenos de marinha e seus acrescidos. Ressalte-se, porém, que os terrenos de marinha são considerados bens da União (art. 20, inciso VII da Constituição) e, como tal, não podem ser desapropriados.

Ressalta-se que o veto ao dispositivo, porém, não retira a importância de se garantir os direitos das comunidades tradicionais, assim definidos pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, tais como as marisqueiras e pescadores artesanais. Permanece fundamental, pois, a proteção dos territórios ocupados por essa população."

Inciso III do art. 3º

"Art. 3º

III – serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como terem assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

Razões do veto

"É conveniente que órgãos públicos ouçam organizações sindicais e equiparados antes de tomarem decisões que afetam determinada categoria. Contudo, não é possível pretender impor que sempre ouçam as colônias antes de qualquer decisão. A proposta, neste ponto, apresenta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na aplicação à esfera federal e, viola o Pacto Federativo ao pretender impor a oitiva compulsória a outros entes da federação."

Inciso V do art. 3º

“Art. 3º

.....

V – reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução dela, como órgão técnico e consultivo;

.....”

Razões do veto

“É decorrência do texto constitucional a possibilidade de as colônias de pescadores encaminharem aos órgãos competente as reivindicações que entenderem pertinentes. Contudo, não há base constitucional para estabelecer que organismos sindicais sejam órgãos técnicos e consultivos do poder público ou que, independentemente da intenção do ente da federação no caso concreto, possam participar diretamente da execução de política pública.”

Inciso VI do art. 3º

“Art. 3º

.....

VI – serem consultadas, por ocasião do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

.....”

Razões do veto

“O inciso VI do art. 3º, ao assegurar às colônias de pescadores o direito a veto por ocasião do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelo órgão competente, infringe o estatuído no inciso XIII do art. 5º c/c o art. 170 da Constituição que, estabelece, respectivamente, ‘o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e o livre exercício de qualquer atividade econômica’.

Assim, a única ressalva que a Constituição faz é quanto à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’, vez que existem ofícios ou profissões que dependem de capacidade especial, como formação técnica, científica ou cultural para desenvolvê-los. Entretanto, somente a União pode legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI), podendo definir as qualificações, razão pela qual não pode ficar ao alvedrio das colônias de pescadores a escolha das pessoas que podem receber o credenciamento para o trabalho no setor artesanal de pesca.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de junho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Silva', written over a large, thin, hand-drawn oval shape.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
13/6/68

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembleias Gerais;

II - preferência no aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reconhecido o interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III - serem ouvidas antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, bem como terem assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial;

IV - representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - reivindicar, perante os órgãos públicos, a criação de uma política pesqueira voltada para a pesca artesanal, participando da elaboração e execução dela, como órgão técnico e consultivo;

VI - serem consultadas, por ocasião do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a veto;

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva

publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de maio de 2008.



LEI Nº 11.699 , DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I – plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V – (VETADO)

VI – (VETADO)

VII – faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu

órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. F. Silva', is written over a large, light-colored scribble or stamp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 354/2008-CN – Senador ÁLVARO DIAS – 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.051 de 1989).

Publique-se. Arquive-se.

Em 18/05/2009


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 42158 - 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 819/09

Brasília, 18 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/ nº 354, de 24 de junho de 2008, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **LUIZ BITTENCOURT (BLOCO PMDB)**, **PAULO ROCHA (PT)**, **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)** e **VILSON COVATTI (PP)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.051 de 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 42158 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 815/09

Brasília, 18 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.051 de 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Gabinete 844 , Anexo IV
N E S T A



Documento : 42158 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 816/09

Brasília, 18 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.051 de 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO ROCHA**
Gabinete 444, Anexo IV

NESTA



Documento : 42158 - 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 817/09

Brasília, 18 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.051 de 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**
Gabinete 624, Anexo IV

NESTA



Documento : 42158 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 818/09

Brasília, 18 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.051 de 1989, que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VILSON COVATTI**
Gabinete 228, Anexo IV

NESTA



Documento : 42158 - 4

Of. nº 164 /2009-CN

Brasília, em 15 de maio de 2009.

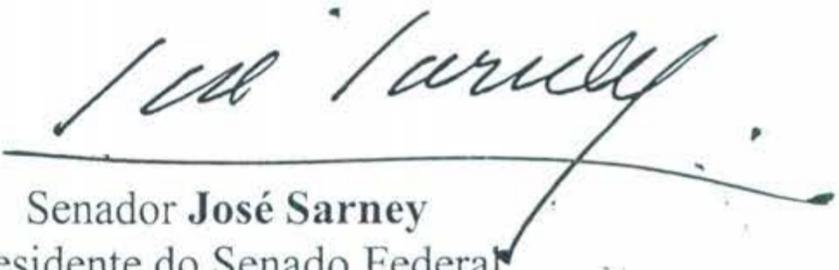
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ponto: 5230 Ass: Peticionários

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 15/Mai/2009 14:46

MATÉRIA	RESULTADO
<p align="center">Item 94</p> <p>- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2006 (nº 3.248/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regulamentaram o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal". (Mensagem nº 52, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2008)</p>	
- art. 29;	Mantido o veto parcial
- <i>caput</i> do art. 42;	Mantido o veto parcial
- <i>caput</i> do parágrafo único do art. 42;	Mantido o veto parcial
- inciso I do parágrafo único do art. 42;	Mantido o veto parcial
- inciso II do parágrafo único do art. 42;	Mantido o veto parcial
- inciso III do parágrafo único do art. 42;	Mantido o veto parcial
- inciso IV do parágrafo único do art. 42; e	Mantido o veto parcial
- parágrafo único do art. 91.	Mantido o veto parcial
<p align="center">Item 95</p> <p>- Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006 (nº 6.350/2002, na Casa de origem), que "Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada". (Mensagem nº 53, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2008)</p>	
- § 4º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	Mantido o veto parcial
<p align="center">Item 96</p> <p>- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051/1989, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967". (Mensagem nº 54, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 13, de 2008)</p>	
- parágrafo único do art. 1º;	Mantido o veto parcial
- inciso II do art. 3º;	Mantido o veto parcial
- inciso III do art. 3º;	Mantido o veto parcial
- inciso V do art. 3º; e	Mantido o veto parcial
- inciso VI do art. 3º.	Mantido o veto parcial
<p align="center">Item 97</p> <p>- Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (nº 6.417/2005, na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) (Veto Total nº 14, de 2008)</p>	Mantido o veto total
<p align="center">Item 98</p> <p>- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 415/2008), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências". (Mensagem nº 59, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 15, de 2008)</p>	
- <i>caput</i> do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	Mantido o veto parcial
- inciso I do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	Mantido o veto parcial
- inciso II do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	Mantido o veto parcial
- inciso III do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	Mantido o veto parcial



Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Exercício de 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	19
	Juiz de Direito Substituto	15
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	210
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	352
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	18
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	18
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	18
	Assistente - FC-03	18
	Executante - FC-01	18

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Exercício de 2011		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	19
	Juiz de Direito Substituto	16
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	210
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	352
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	18
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	18
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	18
	Assistente - FC-03	18
	Executante - FC-01	18

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Exercício de 2012		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	20
	Juiz de Direito Substituto	16
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	210
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	352
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	19
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	19
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	19
	Assistente - FC-03	19
	Executante - FC-01	19

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Exercício de 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	19
	Juiz de Direito Substituto	15
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	210
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	352
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	18
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	18
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	18
	Assistente - FC-03	18
	Executante - FC-01	18

LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO) (NR)

"Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferraz Barreto
José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º As Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão asseguradas os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembleias Gerais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembleias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferraz Barreto
André Pessoa Figueiredo Lima
Paulo Ricardo Silva
Carlos Mota

LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 4º

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
José Henrique Paes Ferraz

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição:** [PL-3051/1989](#) **Autor:** [ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB /SP](#) **Data de Apresentação:** 29/06/1989**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Transformado em Norma Jurídica.**Ementa:** "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal".**Explicação da Ementa:** Definindo normas de criação, organização e competência das colônias de pescadores. Regulamentando o disposto no parágrafo único do artigo oitavo da Constituição Federal de 1988.**Indexação:** Regulamentação, Constituição Federal, direitos sociais, criação, colônia de pescadores, confederação, federação, pescador pesca profissional, cooperativismo, reconhecimento, utilidade pública, preferência, aforamento, terreno de marinha, interesse social, desapropriação, terreno, competência, representação, associado, assistência jurídica, prestação de serviço, contabilidade, deliberação, assembléia geral, registro civil, cartório, junta comercial, estatuto, livro de registro, patrimônio, bens móveis, bens imóveis, fundo de assistência, beneficiamento, comercialização, pescado. _Normas, fusão, incorporação, desmembramento, transformação, participação acionaria, distribuição, despesa, receita, dissolução, liquidação, fiscalização, colonia de pescadores.**Despacho:**

10/6/1997 - DESPACHO A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).

Emendas

- PLEN (PLEN)

[EMS 3051/1989 \(Emenda/Substitutivo do Senado\) - Senado Federal](#) 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

[EMR 1 CTASP \(Emenda de Relator\) - Paulo Rocha](#) [EMR 2 CTASP \(Emenda de Relator\) - Paulo Rocha](#) [EMR 3 CTASP \(Emenda de Relator\) - Paulo Rocha](#) [EMR 4 CTASP \(Emenda de Relator\) - Paulo Rocha](#) **Pareceres, Votos e Redação Final**

- PLEN (PLEN)

[RDF 1 \(Redação Final\) - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCJR \(Parecer do Relator\) - DOUTEL DE ANDRADE](#) [PSS 1 CCJC \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Sandra Rosado](#) 

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - Luiz Bittencourt](#) [PSS 1 CDCMAM \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Luiz Bittencourt](#) 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

[PAR 1 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CTASP \(Parecer do Relator\) - Eduardo Campos](#) [PSS 1 CTASP \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Pauderney Avelino](#) **Substitutivos**

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[SBT 1 CDCMAM \(Substitutivo\) - TUGA ANGERAMI](#) **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

[REQ 1095/2007 \(Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia\) - Rômulo Gouveia](#) [REQ 1619/2007 \(Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia\) - Flávio Bezerra](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
REQ 20/2003 CCJR (Requerimento) - Ricardo Rique 

Publicação e Erratas

Publicação A de 08/03/1995 

Publicação C de 16/10/1998 

Última Ação:

- 11/11/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 12/11/04, Letra D.
- 13/6/2008** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11699/2008. DOU 16/06/08 PÁG 08 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 369/08-PE DOU 16/06/08 PÁG 20 COL 02.
- 15/5/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de vetos presidenciais em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/6/1989	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME 
30/6/1989	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR E CTB.
30/6/1989	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 01 07 89 PAG 6273 COL 03.
11/8/1989	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP DOUTEL DE ANDRADE.  DCN1 23 08 89 PAG 8409 COL 03.
19/10/1989	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP DOUTEL DE ANDRADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO PELA APROVAÇÃO.  DCN1 25 11 89 PAG 13745 COL 03.
6/12/1989	COMISSÃO DO TRABALHO (CTRA) RELATOR DEP HAROLDO SABOIA.  DCN1 15 12 89 PAG 15959 COL 03.
2/2/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 91 PAG 0040 COL 02.
28/2/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD  DCN1 05 03 91 PÁG 0882 COL 02..
17/4/1991	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP CALDAS RODRIGUES.  DCN1 23 04 91 PAG 4453 COL 03.
21/5/1991	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CALDAS RODRIGUES, COM EMENDAS.
29/5/1991	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) VISTA AO DEP PAULO ROCHA.  DCN1 18 06 91 PAG 9834 COL 02.
4/12/1991	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO ROCHA, APRESENTANDO VOTO FAVORAVEL, COM SUBSTITUTIVO.
9/9/1992	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP IRANI BARBOSA.  DCN1 11 09 92 PAG 20781 COL 01.
16/9/1992	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP IRANI BARBOSA, COM EMENDAS.
6/10/1992	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF TP 91/92, DA CDCMAM, SOLICITANDO A REDISTRIBUIÇÃO DESTE PROJETO,

	RECONSIDERADO O DESPACHO INICIAL PARA INCLUIR A CDCMAM, QUE DEVERA SER OUVIDA ANTES DA CTASP.  DCN1 07 10 92 PAG 22283 COL 02. ERRATA: DCN1 29 10 92 PAG 23637 COL 01.
16/10/1992	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CCJR, CDCMAM E CTASP. (NOVO DESPACHO).  DCN1 29 10 92 PÁG 23630 COL 01.
1/12/1992	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP VALDIR GANZER.  DCN1 05 12 92 PAG 26095 COL 01.
26/3/1993	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP TUGA ANGERAMI.  DCN1 27 03 93 PAG 6292 COL 02.
29/3/1994	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP TUGA ANGERAMI, COM SUBSTITUTIVO.
14/4/1994	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP TUGA ANGERAMI, COM SUBSTITUTIVO.  DCN1 10 11 94 PAG 12686 COL 01.
3/5/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAULO ROCHA (AVOCADO).  DCN1 07 05 94 PAG 7151 COL 02.
22/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM, COM EMENDAS.
29/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM, COM EMENDAS.  DCN1 18 10 94 PAG 12834 COL 01.
21/9/1994	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CDCMAM E CTASP. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3051-A/89.  DCN1 29 11 94 PAG 14397 COL 01. REP: DCN1 08 03 95 PAG 2661 COL 01.
23/3/1995	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DESTAQUE PELOS DEP JOSE THOMAZ NONO (PMDB) E ARNALDO MADEIRA (PSDB) PARA REJEIÇÃO DA EMENDA 01 DA CTASP. APROVAÇÃO DAS EMENDAS DA CTASP, RESSALVADO O DESTAQUE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM. PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA REJEIÇÃO DA EMENDA 01 DA CTASP. REJEIÇÃO DA EMENDA 01 DA CTASP. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP GERSON PERES.
23/3/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3051-B/89.  DCN1 24 03 95 PAG 4280 COL 02.
28/3/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/083/95.
10/6/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
10/6/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO. (PL. 3051-C/89).  DCD 05 06 97 PAG 14938 COL 02. REP DCD 16 10 98 PAG 23478 COL 01.
11/6/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CDCMAM (EMENDAS DO SENADO).
12/6/1997	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP LUIS BARBOSA (EMENDAS DO SENADO).  DCD 13 06 97 PAG 16149 COL 02.
3/4/1998	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP IVAN VALENTE (EMENDAS DO SENADO).
5/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP LUIZ BITTENCOURT (EMENDAS DO SENADO).
17/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT (EMENDAS DO SENADO). 

14/4/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT (EMENDAS DO SENADO).
28/4/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO).
24/6/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP ENIVALDO RIBEIRO (EMENDAS DO SENADO).
28/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO, SEM PARECER (EMENDAS DO SENADO). AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
26/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP EDUARDO CAMPOS. (EMENDAS DO SENADO).
26/6/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EDUARDO CAMPOS, A EMENDA 01, E FAVORAVEL AS EMENDA 02 E 03. (EMENDAS DO SENADO). 
9/8/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP EDUARDO CAMPOS, À EMENDA 01 E FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 02 E 03. (EMENDAS DO SENADO).
14/8/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
10/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP EDIR OLIVEIRA. (EMENDAS DO SENADO).
31/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CAIO RIELA. (EMENDAS DO SENADO).
18/1/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
17/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Murilo Domingos
18/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
18/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Murilo Domingos
15/8/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Deferido requerimento da CCJR solicitando o retorno às CDCMAM e CTASP para correção dos pareceres às emendas do Senado Federal.
17/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento à CCP, para nova apreciação da CDCMAM e CTASP.
17/9/2001	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Recebimento pela CDCMAM.
9/11/2001	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator: Dep. Luiz Bittencourt
7/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Parecer do Relator, Dep. Luiz Bittencourt, pela rejeição deste. 
23/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
5/5/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebimento pela CTASP.
14/5/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator, Dep. Pauderney Avelino
6/11/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Pauderney Avelino, pela rejeição da emenda nº 1 e aprovação das emendas nºs 2 e 3.

	
3/12/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por Unanimidade o Parecer
12/12/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
13/2/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN)
2/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer da Relatora, Dep. Sandra Rosado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado. 
26/10/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
11/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 12/11/04, Letra D.
11/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 12/11/04, Letra D.
11/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 12/11/04, Pag 48668 Col 02, Letra D. 
28/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 375, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Mendes Thame, que solicita o desarquivamento de proposição. 
20/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-375/2007 em virtude de não estarem atendidos os requisitos do art. 105 do RICD. DCD 21 04 07 PAG 18254 COL 01 
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 1095/2007, pelo Deputado Rômulo Gouveia, que solicita inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3051, de 1989. 
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 1619/2007, pelo Deputado Flávio Bezerra, que "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3051, de 1989 que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição". 
19/5/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Letra "D" encaminhada à republicação em virtude de incorreções no anterior.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal. (Sessão Extraordinária - 20:02)
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Flávio Bezerra (PMDB-CE).
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único das Emendas do Senado Federal.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Flávio Bezerra (PMDB-CE).
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN)

	Rejeitada a Emenda do Senado Federal de nº 1, com pareceres contrários.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda do Senado Federal de nº 2, com pareceres divergentes.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda do Senado Federal de nº 3, com pareceres divergentes.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Vai à sanção a matéria aprovada na Câmara dos Deputados na Sessão do dia 23 de março de 1995. (PL 3.051-B/89) DCD de 21/05/08 PÁG 22250 COL 01. 
27/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa à sanção por meio da Mensagem nº 89/08.
27/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 237/08/PS-GSE ao Senado Federal comunicando o envio à sanção.
13/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 11699/2008. DOU 16/06/08 PÁG 08 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 369/08-PE DOU 16/06/08 PÁG 20 COL 02.
25/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 354/08 (CN) solicitando a indicação de membros que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.
15/5/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de vetos presidenciais em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)



Aprovado
em 20/5/08

SECOB
EM
10/06

REQUERIMENTO Nº 1095, DE 2007
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3051, de 1989 que “Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição”.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a inclusão na **Ordem do Dia** da Projeto de Lei nº 3051, de 1989, em virtude de sua relevância para as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores.

Diante desta iniciativa é que espero contar com o apoio do ilustre Presidente na aprovação do presente requerimento.

Sala de Sessões, em de maio de 2007

Rômulo Gouveia

31 MAI 2007

Deputado RÔMULO GOUVEIA – PSDB/PB



88109E2B31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 1.095, de 31/05/07 - Deputado Rômulo Gouveia

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.051/1989.

Em:06/8/2008

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 3.051/1989 por esta Casa Legislativa, em 20/05/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 39059 - 1



Aprovado
21/09/2015/07

1619/2007

REQUERIMENTO Nº , DE 2007
(Do Sr. Flávio Bezerra)

Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3051, de 1989 que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a inclusão na **Ordem do Dia** do Projeto de Lei nº 3051, de 1989, em virtude de sua relevância para as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores.

Diante desta iniciativa é que espero contar com o apoio do ilustre Presidente na aprovação do presente requerimento.

Sala de Sessões, em 09 SET 2007
de setembro de 2007

Deputado **FLÁVO BEZERRA**



1729255029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 1.619, de 05/09/07 - Deputado Flávio Bezerra

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.051/1989.

Em:06/8/2008

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 3.051/1989 por esta Casa Legislativa, em 20/05/2008.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

